

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Subprocurador de Justiça Institucional

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Subprocurador de Justiça Administrativo

JOÃO MALATO NETO
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA
Chefe de Gabinete

EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

DENISE COSTA AGUIAR
Assessora Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Corregedora-Geral Substituta

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotora-Corregedora Auxiliar

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

ÉDSEL DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

TERESINHA DE JESUS MARQUES

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

LÚCIA ROCHA CAVALCANTI MACÊDO

CLEANDRO ALVES DE MOURA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Presidente

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS
Conselheira

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Conselheira

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Conselheiro

1. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1.1. ATOS CGMP/PI

Ato CGMP-PI nº 10/2024

Prêmio de Excelência Funcional da Corregedoria Geral do Ministério Público (Ato CGMP-PI nº 07/2019).

O **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o ATO CGMP/PI Nº 07/2019, que criou o Prêmio de Excelência Funcional da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o disposto no ATO CGMP/PI Nº 03/2023, o qual estabelece o calendário de correições ordinárias para o período de janeiro/2024 a dezembro/2024;

CONSIDERANDO que o Prêmio de Excelência Funcional da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí será entregue preferencialmente na semana de celebração do Dia Nacional do Ministério Público no mês de dezembro;

CONSIDERANDO que a outorga do Prêmio terá como parâmetro para escolha a pontuação obtida pelos Membros por ocasião das Correições realizadas pela Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a necessidade de organização e prévia confecção dos prêmios aos agraciados;

RESOLVE:

Art. 1º. Serão agraciados 01 (um) Procurador de Justiça e 05 (cinco) Promotores de Justiça que obtiveram as maiores notas nas correições que foram realizadas no período de novembro de 2023 a Outubro de 2024.

§1º. Havendo empate entre os Membros, será resolvido pelo maior tempo de serviço no Ministério Público e, se necessário, pelo seguinte critério:

- a) o que contar maior tempo de serviço estadual;
- b) tempo de serviço público em geral;
- c) idade dos candidatos, em favor do mais idoso;

Art. 2º Não poderá ser premiado o membro que possuir condenação disciplinar transitada em julgado.

Art. 3º. A premiação em um ano, não impede o membro de ser premiado no ano seguinte.

Art. 4º. Tendo em vista o disposto no artigo anterior, será concedido o Prêmio de Excelência Funcional da Corregedoria Geral, no ano de 2024, aos seguintes Membros:

Procuradora de Justiça:

1. Teresinha de Jesus Moura Borges Campos;

Promotores de Justiça:

1. Gilvânia Alves Viana;

2. Esdras Oliveira Costa Belleza do Nascimento;

3. Luciano Lopes Nogueira Ramos;

4. Tiago Berchior Carginin;

5. Yan Walter Carvalho Cavalcante;

Art. 5º. A Secretaria da Corregedoria manterá o registro dos agraciados pelo Prêmio.

Art. 6º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Teresina, 21 de novembro de 2024

FERNANDO MELO FERRO GOMES

Corregedor-Geral do MPPI

Ato CGMP-PI nº 11/2024

Medalha do Mérito Correicional (Ato CGMP-PI nº 02/2016).

O **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o ATO CGMP/PI Nº 02/2016, que criou a Medalha do Mérito Correicional da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Piauí.

CONSIDERANDO a atuação conjunta, apoio e os relevantes serviços prestados pela Promotora de Justiça e coordenadora do Centro de Apoio às Promotorias de Justiça Criminais-CAOCRIM, Dra. Lenara Batista Carvalho Porto.

CONSIDERANDO a contribuição para a criação e desenvolvimento do "business intelligence" (BI) desta Corregedoria Geral pela servidora Anne Carolinne Carvalho Galdino, de extrema importância para este órgão correicional.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica concedida a Medalha do Mérito Correicional, neste ano de 2024, as seguintes pessoas:

1. Lenara Batista Carvalho Porto;

2. Anne Carolinne Carvalho Galdino;

Art. 2º A Medalha do Mérito Correicional será entregue preferencialmente na semana da celebração do Dia do Ministério Público, no mês de dezembro.

Art. 3º A Secretaria da Corregedoria manterá os registros dos agraciados pela Medalha do Mérito Correicional.

Art. 4º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Teresina, 21 de novembro de 2024.

FERNANDO MELO FERRO GOMES

Corregedor-Geral do MPPI

2. SECRETARIA GERAL

2.1. ATOS PGJ

ATO PGJ Nº 1.460/2024

Altera o art. 4º do Ato PGJ/PI nº 1379/2024, que dispõe sobre os valores das indenizações dos membros do Ministério Público do Estado do Piauí, previstas no art. 86-B e no art. 88 da Lei Complementar nº 12, 18 de dezembro de 1993, com a redação dada pela Lei Complementar nº 290, de 20 de dezembro de 2023.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e no artigo 12, inciso V da Lei Complementar estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993,

CONSIDERANDO a compatibilidade dos encargos do Diretor de Sede com outras funções ou atividades previstas no art. 88 da Lei Complementar estadual nº 12/1993;

CONSIDERANDO o teor do PGEA nº 19.21.0726.0041405/2024-47;

RESOLVE:

Art. 1ºFica acrescentado o parágrafo único ao art. 4º do Ato PGJ/PI nº 1.379/2024, com a seguinte redação:

"Art. 4º (...).

*Parágrafo único. Excetua-se da vedação prevista **nocaput** deste artigo, a indenização por Direção de Sede."*

Art. 2ºEste Ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros apartir de 1º de dezembro de 2024.

Art. 3ºRevogam-se as disposições em contrário.

Teresina/PI, 21 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

2.2. PORTARIAS PGJ

PORTARIA PGJ/PI Nº 4387/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO o disposto no PGEA/SEI nº 19.21.0295.0043434/2024-35,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **JOSÉ MAURIENE FERREIRA DE SOUZA**, respondendo pela Promotoria de Justiça de Gilbués, para atuar na sessão do Tribunal Popular do Júri, referente ao Processo nº 0000023-54.2008.8.18.0109, de atribuição da Promotoria de Justiça de Parnaaguá, no dia 28 de novembro de 2024, na cidade de Parnaaguá/PI, em substituição ao Promotor de Justiça Juciano Marcos da Cunha Monte.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4388/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0378.0024425/2023-70,

R E S O L V E

DESIGNAR a servidora **VIVIANE MARIA DE PÁDUA RIOS MAGALHÃES**, matrícula 16318, para atuar como gestora do Acordo de Cooperação Técnica nº 02/2023, em substituição à servidora Zélia Beatriz Morais Fernandes Sobral, revogando-se a Portaria PGJ/PI 4107/2023.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 21 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4389/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0431.0039316/2024-56;

R E S O L V E

DESIGNAR o servidor **ANDRÉ RIBEIRO CASTELO BRANCO**, matrícula nº 15821, para fiscalizar a execução da contratação firmada entre o Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí e a empresa CONSTRUTORA WEIK LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 44.171.539/0001-89 - Pregão Eletrônico n.º 25/2023 (Ata de Registro de Preços nº 21/2023, Lote 3, Contrato nº 62/2024 FMMP/PI).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 21 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4390/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 133, da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO o disposto no PGEA/SEI nº 19.21.0946.0033926/2024-24,

R E S O L V E

DETERMINAR a averbação nos assentamentos funcionais do Promotor de Justiça **THIAGO QUEIROZ DE BRITO**, do tempo de serviço compreendido de 19 de julho de 2012 a 05 de setembro de 2024, equivalente a um período de 4.432 (quatro mil quatrocentos e trinta e dois) dias, em que exerceu os cargos de Agente Penitenciário, Analista Judicial e Defensor Público, para fins de antiguidade e disponibilidade, na forma do artigo 133, *caput*, inciso VII, alínea "a", e parágrafo 1º, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 21 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4391/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 133, da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO o disposto no PGEA/SEI nº 19.21.0946.0034682/2024-79,

R E S O L V E

DETERMINAR a averbação nos assentamentos funcionais do Promotor de Justiça **PETRÔNIO HENRIQUE CAVALCANTE**, do tempo de serviço compreendido de 19 de fevereiro de 2021 a 05 de setembro de 2024, equivalente a um período de 1.295 (um mil duzentos e noventa e cinco) dias em que exerceu o cargo efetivo de Delegado da Polícia Civil do Estado do Piauí, para fins de antiguidade e disponibilidade, na forma do artigo 133, *caput*, inciso VII, alínea "a", e parágrafo 1º, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 21 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4392/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93, considerando o disposto no PGEA/SEI nº 19.21.0423.0038692/2024-49,

R E S O L V E

DISPENSAR das atividades funcionais os servidores que participarem da ação em alusão ao Novembro Azul, a ser realizado no dia **29 de novembro de 2024**, no Espaço Angico Branco.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 21 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4393/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0705.0036496/2024-15,
RESOLVE

CONCEDER à servidora CAMILLA DE SOUSA REBOUÇAS ARRUDA, matrícula nº 341, Adicional de Qualificação no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da conclusão de curso de especialização, conforme o Anexo V da Lei 6.237, de 05 de julho de 2012, com efeitos retroativos a 01 de outubro de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 21 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4394/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93, considerando o disposto no PGEA/SEI nº 19.21.0431.0038731/2024-40,
RESOLVE

DESIGNAR o Servidor ANDRÉ RIBEIRO CASTELO BRANCO, matrícula nº15821, para fiscalizar a execução da contratação firmada entre o Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí e a empresa CONSTRUTORA WEIK LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 44.171.539/0001-89. Pregão Eletrônico nº 25/2023 (Ata de Registro de Preços nº 21/2023, Lote 3).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 21 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4395/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0421.0042661/2024-04,
RESOLVE

DESIGNAR servidor para atuação em Plantão Ministerial de 2º Grau na forma especificada na tabela abaixo:

ESCALA DE SERVIDORES PLANTÃO MINISTERIAL 2º GRAU - DEZEMBRO/2024

TERESINA/PI

DIA	PROCURADORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
01	9ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA	LORENNA MORAES SOUSA GOMES
02 a 08	19ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA	JOSÉ FERNANDES DE CARVALHO NETO
09 a 15	10ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA	MARIA DE LOURDES FREITAS COELHO DE SANTANA
16 a 19	6ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA	CLÁUDIO RAFAEL EVANGELISTA RODRIGUES
20 a 28	2ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA	CLARISSA DE SOUSA BESERRA DANTAS NORONHA
29 a 31	15ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA	LORENA ARAÚJO BEZERRA FERRAZ

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 21 de novembro de 2024

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4397/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0428.0040545/2024-92,
RESOLVE

DESIGNAR o servidor FELIPE ARLEEM REZENDE, matrícula nº 20026, para fiscalizar a execução do contrato nº66/2024/PGJ, firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça, e a empresa LAIS G DE SOUSA LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 39.853.645/0001-02 (CONTRATO Nº66/2024/PGJ, PGA nº 19.21.0428.0040545/2024-92), cujo objeto é a aquisição de água mineral (garrafão, garrafa de 1,5 L e copo de 200 ml), (ARPNº04/2024, Lotes 1, 2 e 3, P.E nº 38/2023) para atender as necessidades do Ministério Público do Estado do Piauí (MP-PI).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 21 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4398/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais e considerando o Processo SEI :119.21.0345.0042194/2024-76.

RESOLVE:

REVOGAR a partir de 01 dezembro de 2024, a Portaria PGJ/PI nº 1703/2024, que concedeu o regime de teletrabalho a Servidor(a) BRENDÃO ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA, matrícula 15359, ocupante do cargo de Assessor (a) de Promotoria, lotado (a) junto à 56ª Promotoria de Justiça de Teresina- PI, pelo prazo de 06 (seis) meses alternados, quais sejam, julho/2024, setembro/2024, novembro/2024, janeiro/2025, março/2025 e maio/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 21 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4400/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0345.0042194/2024-76

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho ao Servidor (a) JESSYANE RODRIGUES SOARES, matrícula 15591, ocupante do cargo de assessor (a)

de promotoria, lotado (a) junto à 56ª promotoria de justiça de teresina - pi, pelo prazo de 01 (um) ano, no período de dezembro de 2024 a novembro de 2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 21 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4401/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0438.0002955/2021-67,

RESOLVE

DESIGNAR o servidor **GLAUCO VENTURA ALVES NERI**, matrícula nº 237, lotado junto ao CAOCRIM, para atuar como gestor do Acordo de Cooperação nº 39/2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 21 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4402/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0053.0042993/2024-52

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho a Servidor (a) **SAMILLE LIMA ALVES**, matrícula 20257, ocupante do cargo de Assessor (a) de Promotoria, lotado (a) junto à 5ª Promotoria de Justiça de Teresina - PI, pelo prazo de 01 (um) mês, em dezembro de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 21 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4404/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0108.0043426/2024-49,

RESOLVE

CONCEDER à Promotora de Justiça **AMINA MACÊDO TEIXEIRA DE ABREU SANTIAGO**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca, 01 (um) dia de licença compensatória para ser fruído em 19 de dezembro de 2024, referentes ao saldo de 1/2 (meio) dia de licença compensatória referente ao plantão ministerial realizado em 17 de junho de 2022, conforme a Portaria PGJ/PI nº 2794/2023 e ao saldo de 1/2 (meio) dia de licença compensatória referente ao plantão ministerial realizado em 07 de setembro de 2022, conforme a Portaria PGJ/PI nº 1399/2024, nos termos do Ato Conjunto PGJ/CGMP/MPPI nº 06/2022.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 21 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4405/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0095.0043537/2024-60

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho a Servidor (a) **LORENA ARAÚJO BEZERRA FERRAZ**, matrícula 16702, ocupante do cargo de Assessor (a) de Promotoria, lotado (a) junto à 15ª Procuradoria de Justiça - PI, pelo prazo de 01 (um) mês, em dezembro de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 21 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4406/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0316.0042822/2024-65

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho a Servidor (a) **TAIRES OLIVEIRA BORGES**, matrícula 15122, ocupante do cargo de Assessor (a) de Promotoria, lotado (a) junto à Promotoria de Justiça de Castelo do Piauí - PI, pelo prazo de 01 (um) ano, no período de dezembro de 2024 a novembro de 2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 21 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4407/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, considerando o disposto no PGEA/SEI nº 19.21.0018.0043694/2024-80,

RESOLVE

DESIGNAR a Promotora de Justiça **CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA**, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, para representar o Ministério Público do Estado do Piauí, no evento "Pactos pelo Piauí - Estado e Municípios unidos pela Educação, Saúde, Primeira Infância, Trânsito, Segurança, Meio Ambiente, Tecnologia, Saneamento e Defesa Civil", no dia 21 de novembro de 2024, no Centro de Convenções de Teresina.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 21 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4408/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais e considerando o Processo SEI nº 19.21.0015.0027739/2024-36,

RESOLVE

CONVOCAR os candidatos aprovados no 13º PROCESSO SELETIVO DE ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR - GRADUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, realizado em 2024, conforme Anexo Único abaixo;

Os candidatos devem enviar os documentos exigidos no Edital de Abertura nº 26/2024 para a Seção de Estágios, por e-mail (estagiariosmp@mppi.mp.br) em um único arquivo PDF, no período de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da portaria de convocação.

ANEXO ÚNICO

Local de estágio: PARNAÍBA - PI	
Área de Estágio: DIREITO	
Nome	Classificação
INGRID IVO DA SILVEIRA	9ª
Local de estágio: TERESINA - PI	
Área de Estágio: PEDAGOGIA	
Nome	Classificação
LUARDO EMANOEL DOS SANTOS MORAIS	3ª

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 21 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4409/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO o disposto no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0096.0043613/2024-30,

RESOLVE

DESIGNAR, com efeitos retroativos, o Promotor de Justiça SILAS SERENO LOPES, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, para atuar no Plantão Ministerial da Regional de Parnaíba, de atribuição da 8ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, no dia 16 de novembro de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça Rômulo Paulo Cordão.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 21 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

3. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

3.1. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) Nº 43/2024

SIMP 000262-161/2024

PORTARIA Nº 90/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ (MPPI), por seu Promotor de Justiça *in fine* assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, *caput* e 129, II e III, ambos da Constituição Federal, art. 37, I, da Lei Complementar n.º 12/93 e art. 25, IV, b, da Lei Federal n.º 8.625/93, bem como com base na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) em seu art. 2º, II, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativas e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 127, *caput*, art. 129, III, da Carta Magna, art. 25, IV, "b", da Lei n.º 8.625/93, art. 36, IV, "a" e "d", da Lei Complementar n.º 12/93;

CONSIDERANDO que o princípio da igualdade, inscrito inicialmente no *caput* do artigo 5º da CF/88, sob a ótica da igualdade formal, pressupõe o tratamento isonômico entre todos os indivíduos;

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de assegurá-la foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII e 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Carta Constitucional de 1988;

CONSIDERANDO que disposições constitucionais referentes ao direito fundamental à saúde, em especial o art. 196 da Constituição da República, que são normas de eficácia imediata, pois visam a tutelar os bens jurídicos mais essenciais ao ser humano: sua vida e sua saúde;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) é o procedimento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (Art. 8º, III, da Resolução do CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO que o PA será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto;

CONSIDERANDO a situação apurada na Notícia de Fato (NF) nº 64/2024, SIMP 000262-161/2024;

CONSIDERANDO que, embora essa Promotoria de Justiça tenha adotado diligências tendentes a elucidar o objeto do feito, transcorreu o prazo inerente à Notícia de Fato sem que atingisse seu desiderato;

RESOLVE converter a Notícia de Fato (NF) nº 64/2024, SIMP 000262-161/2024 no presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), tendo por objeto: "Acompanhar e fiscalizar a adoção de medidas dos profissionais atuantes na Secretaria Municipal de Saúde de Joaquim Pires, no que diz respeito ao transporte do paciente M. V. G., para realização de seu tratamento", DETERMINANDO-SE, desde logo, as seguintes diligências:

ADEQUAÇÃO dos autos à taxonomia pertinente no SIMP;

NOMEAÇÃO da Assessora de PJ Lyvia Raquel Silva Lopes Luz para secretariar este procedimento;

ENCAMINHAMENTO do arquivo no formato Word da presente Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPI (DOEMPPI), bem como ao Centrede Apoio Operacional de Defesa da Saúde(CAODS), para conhecimento;

FIXAÇÃO do prazo de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo o secretário do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

CUMPRIMENTO das diligências "2, 2.1 e 3", determinadas no Despacho Ministerial retro.

Cumpra-se.

Esperantina/PI, datado e assinado digitalmente.

SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR

Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) Nº 46/2024

SIMP 000338-161/2024

PORTARIA Nº 94/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ (MPPI)**, por seu Promotor de Justiça *in fine* assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, *caput* e 129, II e III, ambos da Constituição Federal, art. 37, I, da Lei Complementar n.º 12/93 e art. 25, IV, b, da Lei Federal n.º 8.625/93, bem como com base na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) em seu art. 2º, II, e **CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativas e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 127, *caput*, art. 129, III, da Carta Magna, art. 25, IV, "b", da Lei n.º 8.625/93, art. 36, IV, "a" e "d", da Lei Complementar n.º 12/93;

CONSIDERANDO que o princípio da igualdade, inscrito inicialmente no *caput* do artigo 5º da CF/88, sob a ótica da igualdade formal, pressupõe o tratamento isonômico entre todos os indivíduos;

CONSIDERANDO que a segurança no trânsito é direito de todo o cidadão, subscrito no parágrafo 2º do artigo 1º do Código de Trânsito Brasileiro, que estabelece que os órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Trânsito devem assegurar, a todo cidadão, condições seguras para transitarem nas vias terrestres.;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) é o procedimento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (Art. 8º, III, da Resolução do CNMP n.º 174/2017);

CONSIDERANDO que o PA será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto;

CONSIDERANDO a situação apurada na Notícia de Fato (NF) n.º 70/2024, SIMP 000338-161/2024 cujo objeto trata-se de "*averiguar suposto uso de transporte irregular pertencente à Secretaria de Saúde do Município de Joaquim Pires-PI*";

CONSIDERANDO que, embora essa Promotoria de Justiça tenha adotado diligências tendentes a elucidar o objeto do feito, transcorreu o prazo inerente à Notícia de Fato sem que atingisse seu desiderato;

RESOLVE converter a Notícia de Fato (NF) n.º 70/2024, SIMP 000338-161/2024 no presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA)**, tendo por objeto: "*Acompanhar e fiscalizar a adoção de medidas pelo poder público municipal para regularizar uso de transporte irregular pertencente à Secretaria de Saúde do Município de Joaquim Pires-PI, dado os indícios de ausência de "cadeirinha", o que caracteriza uma situação de vulnerabilidade e/ou risco no cotidiano das crianças que fazem uso do supracitado transporte.*", **DETERMINANDO-SE**, desde logo, as seguintes diligências:

ADEQUAÇÃO dos autos à taxonomia pertinente no SIMP;

NOMEAÇÃO da Assessora de PJ Lyvia Raquel Silva Lopes Luz para secretariar este procedimento;

ENCAMINHAMENTO do arquivo no formato Word da presente Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPI (DOEMPPI), para conhecimento;

FIXAÇÃO do prazo de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo o secretário do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

CUMPRIMENTO das diligências "2 e 3", determinadas no Despacho Ministerial retro.

Cumpra-se.

Esperantina/PI, datado e assinado digitalmente.

SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR

Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (PPICP) nº 21/2024

SIMP 000356-426/2024

PORTARIA Nº 86/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ (MPPI)**, por seu Promotor de Justiça *in fine* assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, *caput* e 129, II e III, ambos da Constituição Federal, art. 37, I, da Lei Complementar n.º 12/93 e art. 25, IV, b, da Lei Federal n.º 8.625/93, bem como com base na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) em seu art. 2º, II, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativas e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 127, *caput*, art. 129, III, da Carta Magna, art. 25, IV, "b", da Lei n.º 8.625/93, art. 36, IV, "a" e "d", da Lei Complementar n.º 12/93;

CONSIDERANDO que segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "o mandato de vice-prefeito é incompatível com o exercício cumulado de cargo, emprego ou função pública, a teor, por analogia, do disposto no inciso II do artigo 38 da Constituição Federal" (ARE 1094208 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 15/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08-2018).

CONSIDERANDO a situação demandada na Notícia de Fato (NF) n.º 20/2024, SIMP 000356-426/2024, cujo objeto trata-se de apurar suposto acúmulo irregular de cargos do Vice-Prefeito do município de Morro do Chapéu do Piauí - PI, Erikson Fenelon Aguiar, com o cargo de médico em hospitais estaduais e nos municípios de Joca Marques - PI e São João do Arraial - PI;

CONSIDERANDO que transcorreram mais de 90 (noventa) dias desde a instauração da referida NF, havendo, contudo, necessidade de diligências preliminares indispensáveis ao esclarecimento do caso;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato (NF) n.º 20/2024, SIMP 000938-426/2023, no presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (PPICP), tendo por objeto: "*Investigar os indícios de acumulação ilícita dos cargos de vice-prefeito e médico, por Erikson Fenelon Aguiar, dada a incompatibilidade, por analogia ao disposto no artigo 38, II, da Constituição Federal*", **DETERMINANDO-SE**, desde logo, as seguintes diligências:

AUTUAÇÃO da Portaria juntamente com os documentos que originaram sua instauração, observando-se a classificação taxonomica no SIMP, e **REGISTRO** dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

NOMEAÇÃO da assessora de PJ Lyvia Raquel Silva Lopes Luz para secretariar este procedimento, como determina o art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

REMESSA da cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público (**CSMP/PI**), **devidamente assinada eletronicamente**, via e-mail institucional, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, §1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí (CPJ/PI);

ENCAMINHAMENTO do arquivo no formato *Word* da presente Portaria à **Secretaria Geral do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça**, para fins de **publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPI (DOEMP/PI)**, assim como ao **Centro de Apoio de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP)**, para conhecimento;

AFIXAÇÃO de cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça (PJ's) de Esperantina, para fins de publicidade do ato;

FIXAÇÃO do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo o secretário do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

CUMPRIMENTO das diligências "2, 3" determinadas no Despacho Ministerial retro.

Esperantina/PI, datado e assinado digitalmente.

SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR

Promotor de Justiça

Inquérito Civil nº 13/2024

SIMP 000403-161/2023

PORTARIA nº 88/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA**, por intermédio do Promotor de Justiça suscriptor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da lei nº 8.625/93; art. 37, I, da lei complementar estadual nº 12/93 e art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017 e;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz dos arts. 127 e 129, III, da Lei das Leis (CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela de interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, conforme legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, § 1º, da lei nº 7.347/85, o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis. decurso temporal, não havendo que se falar em decadência da pretensão da Administração.

CONSIDERANDO o objeto demandado no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público (PPICP) nº 13/2024 - SIMP: 000403-161/2023: *"Apurar as condutas dos fiscais do Contrato nº 013/SSP-PI/2021, que possivelmente se amoldam aos atos de improbidade administrativa tipificados no art. 10, IX, XII da Lei nº 8.429/92";*

RESOLVE:

CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 13/2024 - SIMP 000403-161/2023 em INQUÉRITO CIVIL 13/2024, com o objetivo de: *"Apurar as condutas dos fiscais do Contrato nº 013/SSP-PI/2021, que possivelmente se amoldam aos atos de improbidade administrativa tipificados no art. 10, IX, XII da Lei nº 8.429/92"*, **DETERMINANDO**, a título de providências preliminares, as seguintes diligências:

1. A adequação dos presentes autos à taxonomia pertinente, preservando-lhe o mesmo número no SIMP;
2. A nomeação dos Assessores de Promotoria de Justiça lotados neste Órgão Ministerial para secretariarem este procedimento, nos termos do art. 4º, V, da Resolução CNMP nº 23/2007;
3. A tramitação eletrônica do feito;
4. A fixação do prazo de 01 (um) ano para a conclusão do presente procedimento;
5. A comunicação da presente instauração, via remessa de cópia desta portaria, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí - CSMP, para conhecimento;
6. A remessa de cópia desta portaria, em formato .word, ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (DOE/MPPI), certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, realizando a juntada da publicação oficial;
7. A afixação da presente portaria no átrio desta Promotoria de Justiça, conforme o art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;
8. A **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à SSP/PI, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis as seguintes informações:
 - 8.1 - Esclareça quem foram os responsáveis por fiscalizar o Contrato nº 13/SSP-PI/2021, encaminhando documentação comprobatória e informando as funções de cada um;
 - 8.2 - Apresente documentos que comprovem a efetiva execução do contrato, bem como notas fiscais e faturas;
 - 8.3 - Encaminhe relatório atualizado informando a empresa responsável pelo referido Contrato, bem como informe como se houve termo aditivo com a empresa ou não;
 - 8.4 - Encaminhe cópias do referido contrato e de termos aditivos, caso houver;
 - 8.5 - Encaminhe os autos do Processo Administrativo SEI nº 0027.005403/2021-80 foi encerrado em 22/08/2022 sem a apresentação das respostas referente à solicitação de informações sobre notas fiscais à Coordenação de Transportes;

Após realização das diligências supra, o representante do Ministério Público voltará aos autos para análise e ulteriores deliberações.

Cumpra-se com urgência.

Esperantina-PI, datado e assinado eletronicamente.

SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR

Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL (PPIC) nº 20/2024

SIMP 000636-426/2024

PORTARIA Nº 83/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ (MPPI)**, por seu Promotor de Justiça *in fine* assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, *caput* e 129, II e III, ambos da Constituição Federal, art. 37, I, da Lei Complementar n.º 12/93 e art. 25, IV, b, da Lei Federal nº 8.625/93, bem como com base na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) em seu art. 2º, II, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativas e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 127, *caput*, art. 129, III, da Carta Magna, art. 25, IV, "b", da Lei n.º 8.625/93, art. 36, IV, "a" e "d", da Lei Complementar n.º 12/93;

CONSIDERANDO que a acumulação triplíce do cargo de professora, fere a óbice do art. 37, XVI, b, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a situação demandada na Notícia de Fato (NF) nº 32/2024, SIMP 000636-426/2024, cujo objeto trata-se de suposto acúmulo ilegal de cargos públicos pela Sra. CLEANE DA MATA PINTO;

CONSIDERANDO que transcorreram mais de 90 (noventa) dias desde a instauração da referida NF, havendo, contudo, necessidade de diligências preliminares indispensáveis ao esclarecimento do caso;

RESOLVE

Converter a NF nº 32/2024, SIM 000636-426/2024, no presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (PPIC)**, tendo por objeto: *"Investigar a ausência de prestação ou a prestação deficiente de serviço público na ilícita acumulação triplíce do cargo de professora por Cleane da Mata Pinto, o que em tese, pode configurar a improbidade administrativa prevista no art. 10, caput, da LIA"*. **DETERMINANDO-SE**, desde logo, as seguintes diligências:

AUTUAÇÃO da Portaria juntamente com os documentos que originaram sua instauração, observando-se a classificação taxonomica no SIMP, e **REGISTRO** dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

NOMEAÇÃO da assessora de PJ Lyvia Raquel Silva Lopes Luz para secretariar este procedimento, como determina o art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

REMESSA da cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público (**CSMP/PI**), **devidamente assinada eletronicamente**, via e-mail institucional, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, §1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí (CPJ/PI);

ENCAMINHAMENTO do arquivo no formato *Word* da presente Portaria à **Secretaria Geral do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça**, para fins de **publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPI (DOEMP/PI)**, assim como ao **Centro de Apoio de Combate à Corrupção e Defesa**

do Patrimônio Público (CACOP), para conhecimento;

AFIXAÇÃO de cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça (PJ's) de Esperantina, para fins de publicidade do ato;
FIXAÇÃO do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo o secretário do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

CUMPRIMENTO das diligências "2, 3, 4 e 5" determinadas no Despacho Ministerial retro.

Esperantina/PI, datado e assinado digitalmente.

SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR

Promotor de Justiça

Inquérito Civil nº 15/2024

SIMP 001039-160/2023

PORTARIA nº 75/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA**, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da lei nº 8.625/93; art. 37, I, da lei complementar estadual nº 12/93 e art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017 e;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz dos arts. 127 e 129, III, da Lei das Leis (CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela de interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, conforme legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que, consoante arts. 1º, VIII, e 5º, I, da lei nº 7.347/85, o Ministério Público detém legitimidade para o ajuizamento de ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, § 1º, da lei nº 7.347/85, o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis. decurso temporal, não havendo que se falar em decadência da pretensão da Administração.

CONSIDERANDO que s atos de improbidade administrativa estão disciplinados na Lei nº 8.429/94, a qual classifica os referidos atos em hipóteses que acarretam enriquecimento ilícito, dano ao erário e afronta aos Princípios da Administração Pública (artigos, 9º, 10 e 11, Lei nº. 8.429/92);

CONSIDERANDO o objeto demandado no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público (PPICP) nº 15/2024 - SIMP: 001039-160/2023: *"Apurar conduta da auxiliar de serviços gerais Dyana Mara Araújo Santos, que supostamente estaria terceirizando seus serviços no CETI José Nogueira der Aguiar a terceiros."*;

CONSIDERANDO que a conduta praticada pela representada pode estar configurada como ato de improbidade administrativa, uma vez que se comprovada, afronta aos Princípios da Administração (art. 11 da Lei n. 8429/92), notadamente os Princípios da Legalidade Impessoalidade, Moralidade e Eficiência.

RESOLVE:

CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 15/2024 - SIMP 001039-160/2023 em INQUÉRITO CIVIL 15/2024, com o objetivo de: *"Apurar conduta da auxiliar de serviços gerais Dyana Mara Araújo Santos, que supostamente estaria terceirizando seus serviços no CETI José Nogueira der Aguiar a terceiros"*, **DETERMINANDO**, a título de providências preliminares, as seguintes diligências:

1. A adequação dos presentes autos à taxonomia pertinente, preservando-lhe o mesmo número no SIMP;
2. A nomeação dos Assessores de Promotoria de Justiça lotados neste Órgão Ministerial para secretariarem este procedimento, nos termos do art. 4º, V, da Resolução CNMP nº 23/2007;
3. A tramitação eletrônica do feito;
4. A fixação do prazo de 01 (um) ano para a conclusão do presente procedimento;
5. A comunicação da presente instauração, via remessa de cópia desta portaria, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí - CSMP, para conhecimento;
6. A remessa de cópia desta portaria, em formato .word, ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (DOE/MPPI), certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, realizando a juntada da publicação oficial;
7. A afixação da presente portaria no átrio desta Promotoria de Justiça, conforme o art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;
8. A **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao CETI José Nogueira de Aguiar, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis as seguintes informações:
 - 8.1 - Esclareça qual o vínculo empregatício e as funções que foram exercidas pela Sra. Maria dos Milagres Lima Araújo dos Santos, enviando documentação comprobatória;
 - 8.2 - Esclareça qual o motivo do afastamento das funções de Dyana Mara Araújo Santos, encaminhando documentação comprobatória;
 - 8.3 - Encaminhe relatório de frequência do ano de 2023 de Dyana Mara Araújo Santos;
9. A **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à SEDUC/PI, reiterando os termos do Ofício nº 836/2024, solicitando o envio das informações contidas no referido Ofício, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após realização das diligências supra, o representante do Ministério Público voltará aos autos para análise e ulteriores deliberações.

Cumpra-se com urgência.

Esperantina-PI, datado e assinado eletronicamente.

SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR

Promotor de Justiça

3.2. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR

PA PROCON nº 000531-435/2024

Auto de Infração nº 3485

DECISÃO

Cuida-se de processo administrativo instaurado nos moldes do previsto na Lei Complementar Estadual nº 36/2004, Lei nº 8.078/90 e Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04/2020, a partir do auto de infração nº 3485, lavrado pelo PROCON/MPPI no dia 04/03/2024 em desfavor de ANTONIA SILVA CARVALHO (CNPJ 30.773.796/0001-86), para apurar a conduta de suposta venda clandestina de botijões de gás GLP.

Segundo consta no AI nº 3485, foi constatado em fiscalização in loco que o estabelecimento autuado estava comercializando botijões de gás GLP sem autorização junto à ANP. Foram encontrados 03 (três) botijões de gás GLP 13kg, sendo 02(dois) cheios e 01 (um) vazios.

Os 03(três) botijões foram apreendidos, conforme auto de apreensão nº 4168, e entregues em depósito na empresa JOSÉ B. S. SOARES (CNPJ 43.743.233/0001-97), sediada na Rua Projetada D 05, Quadra 164, São Luís, na cidade de Campo Maior, conforme termo de depósito nº 4176.

Ato constitutivo da infração: art. 39, VIII, do CDC. Defesa apresentada tempestivamente.

Ao fornecedor foi oportunizada a celebração de termo de ajustamento de conduta, nos termos do Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 4/2020, pelo que foi celebrado o TAC nº 005/2024 (doc. 60759095).

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

O infrator assumiu as seguintes obrigações:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a cessar imediatamente a atividade de revenda de gás GLP, sendo vedada a continuidade dessa atividade até que obtenha a devida autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP - PRAZO PARA CUMPRIMENTO: imediatamente.

CLÁUSULA SEGUNDA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a não comercializar ou repassar, sob nenhuma circunstância, botijões de gás GLP sem a devida autorização da ANP - PRAZO PARA CUMPRIMENTO: imediatamente.

CLÁUSULA TERCEIRA - O COMPROMISSÁRIO reconhece e aceita irrevogavelmente a perda dos 05 (cinco) botijões de gás GLP apreendidos no auto de apreensão nº 4168, em decorrência do auto de infração nº 3485, ambos lavrados em 04/03/2024, não cabendo qualquer tipo de indenização ou reembolso

- PRAZO PARA CUMPRIMENTO: imediatamente.

CLÁUSULA QUARTA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a não adotar práticas abusivas que possam prejudicar os consumidores, incluindo, mas não se limitando, a colocação, no mercado de consumo, de qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes - PRAZO PARA CUMPRIMENTO: imediatamente.

CLÁUSULA QUINTA - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a não reincidir nas práticas que motivaram a lavratura do auto de infração nº 3485, de 04/03/2024 - PRAZO PARA CUMPRIMENTO: imediatamente.

Parágrafo único. A reincidência nas práticas mencionadas será considerada como agravante em eventuais processos administrativos ou judiciais futuros, sujeitando o COMPROMISSÁRIO a penalidades adicionais.

CLÁUSULA SEXTA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a não obstruir ou dificultar o trabalho de fiscalização dos órgãos competentes, devendo fornecer todas as informações e permitir o acesso às suas instalações - PRAZO PARA CUMPRIMENTO: imediatamente.

CLÁUSULA SÉTIMA - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a afixar em local visível e de fácil leitura aos seus consumidores cartaz informativo elaborado pela Receita Federal informando sobre a emissão de nota fiscal

- PRAZO PARA CUMPRIMENTO: imediatamente.

Apregoa o §1º do art. 18 do Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 4/2020:

§1º Firmado o termo de ajustamento de conduta, a investigação preliminar será arquivada no próprio local da autoridade administrativa e o processo administrativo remetido para a Junta Recursal do Procon/MPPI para conhecimento e, se for o caso, reexame.

Lograda solução adequada para a conduta apurada, esvazia-se a utilidade do feito, merecendo homologação pela Junta Recursal do Procon/MPPI I, conforme apregoa o Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 4/2020.

Desse modo, pelos motivos expostos, determino o ARQUIVAMENTO do feito por falta de justa causa para o seu prosseguimento. Publique-se a presente decisão no DOEMP.

Sejam os autos remetidos à Junta Recursal do Procon/MPPI para conhecimento e, se for o caso, reexame. Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

PA PROCON nº 000535-435/2024

Auto de Infração nº 3481

DECISÃO

Cuida-se de processo administrativo instaurado nos moldes do previsto na Lei Complementar Estadual nº 36/2004, Lei nº 8.078/90 e Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04/2020, a partir do auto de infração nº 3484, lavrado pelo PROCON/MPPI no dia 04/03/2024 em desfavor de ANTONIO ANDRADE RIBEIRO (CNPJ 13.285.303/0001-40), para apurar a conduta de suposta venda clandestina de botijões de gás GLP.

Segundo consta no AI nº 3481, foi constatado em fiscalização in loco que o estabelecimento autuado estava comercializando botijões de gás GLP sem autorização junto à ANP. Foram encontrados 05 (cinco) botijões de gás GLP 13kg, sendo 02(dois) cheios e 03 (três) botijões vazios.

Os botijões foram apreendidos, conforme auto de apreensão nº 4161, e entregues em depósito na empresa JOSÉ B. S. SOARES (CNPJ 43.743.233/0001-97), sediada na Rua Projetada D 05, Quadra 164, São Luís, na cidade de Campo Maior, conforme termo de depósito nº 4176.

Ato constitutivo da infração: art. 39, VIII, do CDC. Defesa apresentada tempestivamente.

Ao fornecedor foi oportunizada a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 4/2020, pelo que foi celebrado o TAC nº 006/2024 (doc. 60775131).

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

O infrator assumiu as seguintes obrigações:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a cessar imediatamente a atividade de revenda de gás GLP, sendo vedada a continuidade dessa atividade até que obtenha a devida autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP - PRAZO PARA CUMPRIMENTO: imediatamente.

CLÁUSULA SEGUNDA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a não comercializar ou repassar, sob nenhuma circunstância, botijões de gás GLP sem a devida autorização da ANP - PRAZO PARA CUMPRIMENTO: imediatamente.

CLÁUSULA TERCEIRA - O COMPROMISSÁRIO reconhece e aceita irrevogavelmente a perda dos 05 (cinco) botijões de gás GLP apreendidos no auto de apreensão nº 4161, em decorrência do auto de infração nº 3481, ambos lavrados em 04/03/2024, não cabendo qualquer tipo de indenização ou reembolso

- PRAZO PARA CUMPRIMENTO: imediatamente.

CLÁUSULA QUARTA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a não adotar práticas abusivas que possam prejudicar os consumidores, incluindo, mas não se limitando, a colocação, no mercado de consumo, de qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes - PRAZO PARA CUMPRIMENTO: imediatamente.

CLÁUSULA QUINTA - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a não reincidir nas práticas que motivaram a lavratura do auto de infração nº 3481, de 04/03/2024 - PRAZO PARA CUMPRIMENTO: imediatamente.

Parágrafo único. A reincidência nas práticas mencionadas será considerada como agravante em eventuais processos administrativos ou judiciais futuros, sujeitando o COMPROMISSÁRIO a penalidades adicionais.

CLÁUSULA SEXTA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a não obstruir ou dificultar o trabalho de fiscalização dos órgãos competentes, devendo fornecer todas as informações e permitir o acesso às suas instalações - PRAZO PARA CUMPRIMENTO: imediatamente.

CLÁUSULA SÉTIMA - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a afixar em local visível e de fácil leitura aos seus consumidores cartaz informativo elaborado pela Receita Federal informando sobre a emissão de nota fiscal

- PRAZO PARA CUMPRIMENTO: imediatamente.

Apregoa o Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 4/2020:

Art. 18 (...)

§1º Firmado o termo de ajustamento de conduta, a investigação preliminar será arquivada no próprio local da autoridade administrativa e o **processoadministrativoremetidoparaaJuntaRecursaldoProcon**

/MPPI para conhecimento e, se for o caso, reexame.

Lograda solução adequada para a conduta apurada, esvazia-se a utilidade do feito, merecendo homologação pela Junta Recursal do Procon/MPPI, conforme apregoa o Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 4/2020.

Desse modo, pelos motivos expostos, determino o ARQUIVAMENTO do feito por falta de justa causa para o seu prosseguimento. Publique-se a presente decisão no DOEMP.

Sejam os autos remetidos à Junta Recursal do Procon/MPPI para conhecimento e, se for o caso, reexame. Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

3.3. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BURITI DOS LOPES

Procedimento Administrativo n.º 000440-284/2023

DECISÃO - ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DE DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar e fiscalizar instituições e serviços vinculados à execução de medidas socioeducativas no âmbito desta Comarca, nos termos da Resolução n.º 204/2019 do CNMP.

Após análise detalhada dos autos, constatou-se que o presente procedimento possui objeto idêntico ao já tratado no Procedimento Administrativo n.º 31/2024 (SIMP n. 000247-284/2024), igualmente instaurado por esta Promotoria de Justiça, com tramitação e diligências devidamente documentadas.

A duplicidade de procedimentos administrativos sobre o mesmo objeto fere os princípios da eficiência e economia processual, conforme previsto no art. 4.º da Resolução CNMP n.º 174/2017, além de prejudicar a centralização das ações ministeriais relacionadas à matéria.

Desta forma, considerando:

Que o procedimento correlato abrange integralmente as demandas e ações previstas neste feito;

A inexistência de prejuízo à tramitação, acompanhamento ou fiscalização das medidas em andamento;

A necessidade de otimizar os recursos administrativos desta Promotoria;

Decido pelo arquivamento do Procedimento Administrativo n.º 000440-284/2023.

Encaminhamentos:

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 12 da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 13, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio, **extraíndocópiaintegraldeste SIMP e anexando ao SIMP n. 000247-284/2024.**

Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude. Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Buriti dos Lopes - PI, 19 de novembro de 2024.

Yan Walter Carvalho Cavalcante

Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 003/2024 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 010/2024 SIMP n.º 001364-426/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante signatário em exercício na Promotoria de Justiça de Buriti dos Lopes, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; arts. 26 e 27 da Lei Federal n.º 8.625/93; e arts. 36 e 37 da Lei Complementar Estadual n.º 12/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria, por meio de manifestação formal da Federação de Ciclismo do Piauí (FCP), a realização de evento desportivo denominado "Mountain Bike Buriti dos Lopes", em 03/09/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes, sem a homologação e supervisão necessárias pelas entidades competentes;

CONSIDERANDO ser dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observada a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

CONSIDERANDO o art. 67, I, CTB, que disciplina que as provas e competições desportivas devem ser realizadas mediante prévia permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via e dependerão de autorização expressa da respectiva confederação desportiva ou de entidades estaduais a ela filiadas, sem fazer distinção entre provas oficiais ou não oficiais.

CONSIDERANDO o art. 21, II, do CTB, que compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

CONSIDERANDO o art. 174 do CTB, que disciplina que promover, na via, competição, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, infração - gravíssima;

CONSIDERANDO o posicionamento ministerial no sentido de que as competições referentes ao ciclismo devem ser passíveis de fiscalização pela Federação legalmente investida nas atribuições para acompanhamento do campeonato ou competição;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 6º, incisos VII, alínea "c", e XX, da Lei Complementar n.º 75/93, art. 27, Parágrafo Único, inciso IV da Lei n.º 8.625/1993);

RESOLVE:

RECOMENDAR, com base no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, ao Gestor Municipal a adoção das providências administrativas anteriormente delineadas, com a finalidade de assegurar o cumprimento da Lei 9.615/98, bem como que as competições desportivas atinentes ao ciclismo, independentemente se tratarem de eventos profissionais ou não profissionais, com arrimo no art. 217, I, da Constituição da República, c/c art. 67, I, do vigente Código de Trânsito Brasileiro e a jurisprudentia pátria, devem ser submetidas ao crivo fiscalizatório da Federação Desportiva Estadual responsável para fins de homologação e realização de suas atividades.

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado (através dos endereços de e-mail: primeira.pj.buritidoslopes@mppi.mp.br), no prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento da presente, sobre o acolhimento ou não da RECOMENDAÇÃO, com o encaminhamento de documentos hábeis a comprovar a efetivação das medidas.

São os termos da recomendação administrativa do Ministério Público, a qual se requisita que seja dada ampla e imediata divulgação pelo órgão de publicação oficial e pela imprensa oficial para constar no sítio eletrônico da instituição.

Registre-se.

Buriti dos Lopes - PI, 19 de novembro de 2024.

YAN WALTER CARVALHO CAVALCANTE

Promotor de Justiça

Inquérito Civil nº 02/2011 SIMP: 000355-236/2018

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos etc.

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 02/2011 instaurado para apurar a nomeação de contratados a título precário e o envio de projeto de lei à Câmara para a criação de cargos e provimento de vagas por classificados em concurso público.

A sra. Andrea Amorim Nunes, em Audiência extrajudicial (fl. 08 do id. 1298542), informou que concorreu a uma vaga de auxiliar de serviços gerais no concurso promovido pela Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas-PI, consoante Edital nº 001/2010, que teve por objeto o preenchimento de 71 (setenta e uma) vagas na Administração Pública.

No entanto, a Prefeita Municipal, sra. Auridea Santos Portela, estaria, a título precário, por meio de contratações, nomeando servidores que foram classificados, sem obediência à ordem classificatória dos aprovados no Concurso.

Dentre as pessoas nomeadas, haveria funcionários contratados para exercer a função de magistério quando, em verdade, foram aprovados em serviços gerais.

Demais disso, a sra. Andréa Ferreira Miranda, em Audiência Extrajudicial (fl. 36), informou que foi classificada para agente de saúde e que no Edital nº 001/2010 haviam sido disponibilizada quatro vagas. Entretanto, com a desistência de uma pessoa, a Prefeitura Municipal, ao invés de nomeá-la, já que era a classificada subsequente, contratou, a título precário, outro classificado, que é sobrinho da gestora.

Em resposta (id. 1298543, fl. 10-13), a gestora municipal informou que há precedentes nas cortes de vértice de que os candidatos aprovados como excedentes em concurso são meros detentores de expectativa de direito e a contratação destes profissionais a título precário não configura, por si só, a existência de vaga nem confere aos excedentes direito à nomeação, de modo que não há comprovação de que os cargos ocupados por prestadores de serviços não obedecem ao art. 37, inciso II, da CF/88.

Às fls. 14-42 do id. 1298543, fls. 01-42 do id. 1298544 e fls. 01-25 do id. 1298545, consta cópia do Inquérito Civil nº 000220.2000.22.000/8-06 recebido da Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região/PI, relativo a denúncias de contratação de servidores pela Prefeitura de Murici dos Portelas sem o devido concurso

públi

co.

É o que importa relatar.

No caso em apreço, tenho que as provas reunidas nos autos ainda não são suficientes para configurar a conduta descrita no artigo 11, inciso V da Lei nº 8.429/92, "in verbis":

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros.

Como é cediço, o ato de improbidade administrativa é um ato ilícito civil qualificado - "ilegalidade qualificada pela prática de corrupção" - e exige, para a sua consumação, um desvio de conduta do agente público, devidamente tipificado em lei, e que, no exercício indevido de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas (artigo 9º da LIA) ou gerar prejuízos ao patrimônio público (artigo 10 da LIA), ainda que, ferindo os princípios e preceitos básicos da administração pública não obtenha sucesso em suas intenções (artigo 11 da LIA).

No tocante aos contratos temporários de servidores foi previsto para atender a uma necessidade transitória de excepcional interesse público, dispensando a exigência do concurso de provas, ou de provas e títulos, sendo, portanto, uma exceção à regra do concurso público.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal entende que a contratação temporária, por si só, não constitui automaticamente ato ilegal nem caracteriza preterição de determinado candidato aprovado em certame público, (RE n. 837.311/PI):

7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE: 837311 PI, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/12/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/04/2016)

Contudo, deve ser exceção, posto que a admissão, mediante credenciamento, para provimento de atividade típica do Poder Público, tratando-se de função permanente e com cargos de provimentos efetivos, revela-se como desvirtuamento do referido instituto para, na realidade, contratar temporariamente, sem a realização de concurso público.

Pois bem. As denúncias recebidas dão conta de que a gestora municipal de Murici dos Portelas-PI, Andrea Amorim Nunes, que exerceu o mandato no período compreendido de 2009-2012, realizou concurso público para provimento de cargos na Administração Pública e, uma vez preenchidas as vagas constantes no Edital nº 01/2010, realizou contratações, a título precário, de outros candidatos, para preencher os quadros da Administração Pública, desrespeitando a ordem classificatória do certame, de forma a caracterizar preterição arbitrária, situação essa que não restou provada.

Isso porque, da leitura dos fólios, verifico que não foram ouvidos os supostos contratados, demonstrados os vínculos destes com a gestora municipal ou juntadas as publicações em Diário Oficial do Município referentes aos fatos narrados, de forma a robustecer a materialidade.

Ainda, caso houvesse a efetiva demonstração do cenário narrado, a conduta já estaria prescrita.

Isso porque, conforme entendimento sedimentado nas cortes de vértice, a Nova LIA só retroage aos casos de ato ímprobo culposo não transitado em julgado:

[...] 19. Recurso Extraordinário PROVIDO. Fixação de tese de repercussão geral para o Tema 1199: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei". (STF - ARE: 843989 PR, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 18/08/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 09-12-2022 PUBLIC 12-12-2022)

Tem-se, portanto, que na aplicação do novo regime prescricional (novos prazos e prescrição intercorrente), há necessidade de observância dos princípios da segurança jurídica, do acesso à Justiça e da proteção da confiança, com a irretroatividade da Lei 14.230/2021, garantindo-se a plena eficácia dos atos praticados validamente antes da alteração legislativa.

Nesse diapasão, assim versava o artigo 23 da Lei de Improbidade Administrativa à época dos fatos apurados:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

- até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;
- dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.
- até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Posto isso, verifico que a sra. Andrea Amorim Nunes, que exerceu o mandato no período compreendido de 2009-2012, de forma que já decorreram mais de cinco anos desde o término de seu mandato, o que

inviabilizaria eventual propositura de Ação Civil Pública para aplicação das sanções previstas em Lei.

Por fim, caso a gestora houvesse praticado ato de improbidade na modalidade culposa, atraindo a Nova LIA, de igual modo a conduta já restaria prescrita, uma vez que decorridos mais de 08 (oito) anos desde a sua prática da conduta, cometida, em tese, no ano de 2010:

Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

Nesta senda, por todas as razões já expostas, determino o ARQUIVAMENTO do feito, na forma do artigo 10 da Resolução CNMP Nº. 23/2007.

Considerando que as condutas supostamente ilícitas foram atribuídas ao município de Murici dos Portelas- PI, determino a sua notificação, para ciência da Promoção de Arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico.

Comunique aos noticiantes quanto a abertura do prazo recursal. Cumpra-se.

YanWalterCarvalhoCavalcanete Promotor de Justiça

Procedimento Administrativo SIMP 000412-284/2022

Objeto: Apurar possível prática poluidora por parte de Conceição de Sousa Gomes, através da queima de lixo em sua residência no Assentamento Nazilândia, em Buriti dos Lopes-PI, provocando danos à saúde da senhora Elizete Rodrigues de Carvalho e sua filha, portadora de asma.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO instaurado para acompanhar a denúncia de queima de lixo próximo à residência de Conceição de Sousa Gomes.

Constatou-se que, conforme o id. 59397143, o demandante manifestou não desejar mais o prosseguimento do feito.

Por outro lado, a Vigilância Sanitária não respondeu aos ofícios encaminhados conforme id. 54679494. Os autos vieram conclusos para decisão.

Diante da manifestação do reclamante, entendo ser desnecessária a continuidade do presente procedimento administrativo.

Ademais, não foram apresentadas provas mínimas pela reclamante que justificassem uma investigação preliminar para averiguar a ocorrência de crime.

Assim, o arquivamento se mostra como medida que se impõe diante do exaurimento de seu objeto.

Por todo o exposto, PROMOVO o ARQUIVAMENTO do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Não submeto esta Decisão de Arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsto no art. 12 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Considerando o disposto no § 2º do art. 13 da mesma Resolução, por ser um dever de ofício, entendo desnecessária a cientificação formal. No entanto, para fins de publicidade da decisão, determino sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Após as devidas providências, os autos deverão ser arquivados no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Buriti dos Lopes - PI, data e assinatura no sistema.

Yan Walter Carvalho Cavalcante

Promotor de Justiça

3.4. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** de Inquérito Civil instaurado para apurar o suposto acúmulo de cargos pela servidora ROSEMARY LEAL DE MOURA BEZERRA, que estaria a acumular um cargo de Professora e outro de Secretária Municipal de São José do Piauí, em virtude do relatório de acúmulo de cargos, extraído do Portal do Conveniado do TCE/PI, referente ao exercício financeiro de janeiro de 2023 do município de São José do Piauí/PI.

Inicialmente, o protocolo inicial foi registrado a partir de cópia de relatório extraído do Portal do Conveniado do TCE/PI, em 28.07.2023, concernente em indicativo de acumulação de cargos junto à Prefeitura de São José do Piauí/PI, relativo ao exercício financeiro de janeiro de 2023.

Logo, foi determinada a abertura de protocolos específicos a fim de apurar mais detalhadamente as supostas acumulações. Sendo este protocolo destinado aos servidores: **LUCINEIDE DE BRITO ROCHA; ROSEMARY LEAL DE MOURA BEZERRA; ROMARIO SOUSA FERREIRA; EDILSON MOURA BEZERRA CAVALCANTE; e VALDIMIRO DOMINGOS DOSSANTOS.**

Documentos iniciais juntados em Id n. 58460171. Logo em seguida, em Id n. 58590500, instaurou-se esse procedimento como Notícia de Fato.

No decorrer da investigação, arquivou-se o procedimento em relação aos servidores **LUCINEIDE DE BRITO ROCHA; ROMARIO SOUSA FERREIRA; EDILSON MOURA BEZERRA CAVALCANTE; e VALDIMIRO**

DOMINGOS DOSSANTOS, visto que ficou visto que a acumulação se encontrava nos moldes estabelecidos pela Constituição Federal.

Assim, instaurou-se **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** de Inquérito Civil para apurar somente o acúmulo de cargos pela servidora ROSEMARY LEAL DE MOURA BEZERRA, conforme Portaria de Id 59996422.

I - DA SERVIDORA ROSEMARY LEAL DE MOURA BEZERRA (CPF 92359957368):

Em resposta do município de São José do Piauí/PI, em Id n. 58963670, foi enviada apenas o seguinte contato telefônico: (89) 9 8811-2300 da investigada. Dessa forma, não houve o envio da documentação solicitada.

Em resposta da SEDUC, Id n. 59911644, foi informado que a servidora é Professora efetiva, com jornada semanal de 40 (quarenta) horas, com admissão em 19/02/2008 e encaminhou o Termo de Posse n.º 080, de 19 de fevereiro de 2008, para exercer o cargo retro.

De acordo com as informações acostadas aos autos, a servidora estaria a ocupar um cargo de Professora e outro de Secretária Municipal em São José do Piauí. Tendo como base nessas informações, em tese, não haveria a possibilidade de acumular tais cargos públicos.

Notificada, a servidora apresentou resposta em Id 60094279 informando que, de fato, é professora efetiva da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com carga horária de 40h semanais, e atualmente se encontra exercendo o cargo de Secretária Municipal de Saúde de São José do Piauí-PI. No entanto, esclarece que foi colocada à disposição do referido Município, conforme se depreende do Decreto do Governo datado de 26/02/2021. Portanto, atualmente exerce somente o cargo de secretária municipal.

Em pesquisa realizada por esta Promotoria de Justiça no Portal do Conveniado, a servidora consta somente na folha de pagamento do Município

de São José do Piauí. Já na folha de pagamento Estadual, constou na folha de pagamento somente até o ano 2020 (Id 60743197).

A acumulação de cargos, empregos ou funções públicas é vedado, em regra, no nosso ordenamento jurídico. Todavia, a Constituição Federal de 1988, através de seu art. 37, inciso XVI, apresenta hipóteses excepcionais em que se é possível a cumulação de até dois cargos remunerados, para isso deve se observar a compatibilidade de horários, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001).

A **cessão /disposição** de servidor é possível, no entanto, o encargo financeiro fica para o ente o qual o servidor foi cedido ou à disposição.

Em pesquisa feita no site do TCE/PI constatou-se que a investigada recebeu contra-cheque somente do Município de São José/PI durante o ano de 2024, o que corrobora que não acumula ilícitamente os cargos, recebendo somente uma remuneração.

Assim, ante a ausência de irregularidades, não merece dilatar esta investigação, uma vez que não foi identificada cumulação ilegal de cargos públicos.

Destarte, nos termos do art. 10 da Resolução CNMP nº 23/07, esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório. Nesse sentido, entende-se que nenhuma investigação pode ser perpétua, ainda mais se desprovida de elementos incapazes de indicar ilegalidades.

Nesse viés, destaca-se que é crime instaurar procedimento investigatório em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa, assim como estender injustificadamente a investigação, conforme a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que trata sobre crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído:

"Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, **à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa**:"

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Art. 31. **Estender injustificadamente a investigação**, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado."

Dessa forma, uma vez que não foi constatada nenhuma irregularidade, não há mais justa causa para a continuidade da investigação.

Destarte, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/07, vencido o prazo do procedimento preparatório, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil. No caso dos autos, resta tão somente promover o arquivamento do presente procedimento.

Ante o exposto, promove-se o **ARQUIVAMENTO** do feito nos termos da Resolução n.º 23/2017 do CNMP.

Assim, DETERMINA-SE à Secretaria Unificada das PJs de Picos o que segue:

Cientifique-se o Município de São José do Piauí-PI e à Sra. Rosemary Leal de Moura Bezerra acerca da presente decisão, conforme dispõe o art. 10, §1º, da Resolução nº 23/07 do CNMP. A referida cientificação deverá ser devidamente certificada nos autos;

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI;

4) Comprovada a cientificação, **encaminhe-se** os autos para o **Egrégio Conselho Superior do Ministério Público**, nos moldes do art. 10, §2º, da Resolução nº 23/07 do CNMP, para **exame e deliberação da promoção de arquivamento**;

Após o retorno dos autos do Eg. CSMP, havendo homologação,

arquite-se com as baixas e registros necessários.

CUMPRE-SE, SERVINDO ESTE DE REQUISICÃO formulada pelo

MINISTÉRIO PÚBLICO, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Picos-PI, data e assinatura eletrônicas.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça Titular da 1ª PJ de Picos-PI

3.5. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

PORTARIA Nº 98/2024

CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000272-240/2024 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 83/2024.

OBJETO: Acompanhar a apuração de possível situação de violência contra crianças e adolescentes notificada pelo Conselho Tutelar de São Miguel do Tapuio-PI.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio de sua representante legal nesta Comarca, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo art. 201, incisos III e VIII, da Lei 8.069/90 e pelo Art. 8º, III da Resolução nº 174/2017 do CNMP e

CONSIDERANDO ter sido instaurado nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato (SIMP 000272-240/2024), para acompanhar apuração de possível situação de violência contra crianças e adolescentes notificada pelo Conselho Tutelar de São Miguel do Tapuio-PI;

CONSIDERANDO ter expirado o prazo previsto no art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público para a tramitação da Notícia Fato;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, III, da Resolução CNMP nº 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do procedimento para realização de diligências;

R E S O L V E:

CONVERTER a Notícia de Fato (SIMP 000272-240/2024 em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** nº 83/2024, **determinando**, desde logo:

I - O registro da conversão do procedimento no sistema SIMP;

II - Remessa desta Portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude - CAODIJ, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

III - Encaminhe-se cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, devendo o envio e a publicação ser certificada nos autos;

IV - Seja certificado se houve resposta/manifestação do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS de São Miguel do Tapuio-PI. Em caso negativo, seja reiterado o expediente destinado ao CREAS de São Miguel do TAPUIO-PI nos termos do item 4 do despacho inicial, fazendo constar a informação de que se trata de reiteração de requisição.

Nomeio, sob o compromisso, para secretariar os trabalhos, os servidores Isa Dantas Nogueira, matrícula 15873, e Etivaldo Antão de Sousa, matrícula 15135, lotados nesta Promotoria de Justiça.

Em razão da necessidade de privacidade dos envolvidos (art. 100, parágrafo único, inciso V do ECA), decreto o sigilo desse Procedimento. CUMpra-SE, servindo esta de SOLICITAÇÃO/REQUISIÇÃO formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Faça constar na notificação que a resposta deverá ser encaminhada em formato .pdf para o e-mail: surcampomaior@mppi.mp.br.

Após o cumprimento das diligências, e do prazo para seu atendimento, venham os autos conclusos para análise e ulteriores deliberações.

Expedientes necessários.

São Miguel do Tapuio-PI, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

MIRNA ARAÚJO NAPOLEÃO LIMA

Promotora de Justiça

Portaria n.º 111/2024

CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 00007-240/2023 EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 14/2024

Objeto: apurar eventual dano ao erário consistente em recebimento de vencimentos sem a prestação de serviço.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio de sua representante legal em exercício nesta Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica do Ministério Público, pelo art. 2º, § 4º, da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como pela Lei 7.347/95 e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa dos direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, bem como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais (Art. 129, CF), promovendo inquérito civil público e ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 37, I, da Lei Complementar n. 12/93 e do Art. 3º da Resolução CNMP n. 23, de 17/09/2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, instituído pelo § 1º do Art. 8º da Lei n. 7.347/85, é o instrumento adequado para a coleta de elementos probatórios destinados à instrução de eventual ação civil pública ou celebração de compromisso de ajustamento;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil poderá ser precedido de procedimento preparatório, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, conforme §4º, do Art. 2º da Resolução CNMP n. 23/2007;

CONSIDERANDO que, nos moldes dos §§ 6º e 7º, do Art. 2º da Resolução CNMP n. 23/2007, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, e, caso vencido esse prazo, deverá ser convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, elencados no art. 37 da Carta Maior, dentre eles os da legalidade e da publicidade, obediência à impessoalidade e à moralidade administrativa;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público o combate à improbidade administrativa, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem interesse público;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo para conclusão do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público (SIMP 000007-240/2023) para apurar eventual dano ao erário consistente em recebimento de vencimentos sem a prestação de serviço;

CONSIDERANDO que CF/88 prevê que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que persiste a necessidade de realização de diligências para a conclusão dos fatos apurados no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil (SIMP 000007-240/2023), não sendo mais este procedimento adequado para realizar tais apurações;

CONSIDERANDO que fora expedido ofício ao Prefeito do município de Assunção do Piauí/PI, a fim de que apresente manifestação, esclarecendo todos os fatos narrados na denúncia, bem como para que adote as providências necessárias a fim de sanar a problemática, ora apresentada, bem como sejam remetidas cópia das portarias de nomeação/contratos de todos os profissionais listados no sistema CNES - (Cadastro Nacional de estabelecimento de saúde) encaminhada pelo CRO, tendo permanecido inerte;

R E S O L V O:

CONVERTER O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO SIMP 000007-240/2023 EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando dar continuidade à apuração do fato acima mencionado, em todas as suas circunstâncias, determinando-se, de imediato, as seguintes diligências:

I - Sejam retificadas a etiqueta e o registro, devendo o feito agora constar como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mantendo-se o mesmo número de protocolo;

II - Comunique-se ao CACOP, com cópia desta portaria, e ao CSMP, acerca da conversão do procedimento em Inquérito Civil Público, certificando-se, de tudo, nos autos;

III - Encaminhe-se cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, devendo o envio e publicação ser certificado nos autos;

IV - Proceda-se a análise da documentação acostada ao id 60542904, elaborando relatório acerca de eventual percepção de valores por parte das pessoas listadas, como sendo servidores junto ao município de Assunção do Piauí-PI;

V - Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, os servidores Isa Dantas Nogueira (mat. Nº 15873) e Etivaldo Antão de Sousa (mat. Nº 15135), lotado(a)s nesta Promotoria de Justiça.

CUMpra-SE, servindo esta de SOLICITAÇÃO/REQUISIÇÃO formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Após o cumprimento das diligências, e do prazo para seu atendimento, venham os autos conclusos para análise e ulteriores deliberações.

Expedientes necessários.

São Miguel do Tapuio-PI, datado eletronicamente.

MIRNA ARAÚJO NAPOLEÃO LIMA

Promotora de Justiça

3.6. 31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PORTARIA nº 29/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 21/2024

SIMP nº 000024-003/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no desempenho das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal e no art. 26, inciso I, da Lei 8.625/93 e art. 36, I e VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e § 4º e 5º, do art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor, são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 32 da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, a instauração e instrução dos procedimentos administrativos, procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que, o art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas do termo de ajustamento de conduta celebrado;

CONSIDERANDO que foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público do Estado do Piauí, por meio da 31ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, e a Kalor Produções Propaganda e Marketing LTDA, tendo em vista a realização do evento **SAMBA BRASIL**, o qual ocorrerá na data de 23 de novembro de 2024, na Arena Teresina Shopping - Rua Dom Otaviano de Albuquerque, 168 - Noivos, Teresina - PI;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, conforme art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, na forma do art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, com a finalidade de acompanhar o cumprimento do **Termo de Ajustamento de Conduta nº 11/2024** celebrado entre esta 31ª Promotoria de Justiça e a Kalor Produções, determinando, assim, as seguintes diligências:

Autue-se a presente Portaria junto aos documentos que originaram sua instauração, e registre-se em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

A fim de ser observado o art. 11 da Resolução CNMP n.º 174/2017, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Procedimento Administrativo - cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão após o seu transcurso, com conclusão dos autos próximo a seu advento;

Seja remetida cópia desta Portaria para o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e da Cidadania - CAODEC, conforme determina o art. 6º, §1º da Resolução nº 01/2008 supracitada.

Nomeio a servidora Paloma Kariene Lemos Piauiliino, Assessora de Promotoria do Ministério Público do Estado do Piauí, matrícula nº 15531, para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

Em sede de diligências iniciais, determino a expedição de ofício para a Kalor Produções informando sobre a instauração do presente procedimento, que acompanhará o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial do MPPI, comunicando esta instauração à Secretaria-Geral do Ministério Público, por e-mail, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Diligências no prazo de Lei.

Cumpra-se.

Teresina, na data da assinatura eletrônica.

GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA

Promotora de Justiça da 31ª PJ

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 11/2024

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, de um lado, doravante denominado COMPROMITENTE, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, pela Promotora de Justiça GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA, titular da 31ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, e, de outro lado, a empresa **KALOR PRODUÇÕES PROPAGANDA E MARKETING LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.926.069/0001-52, com sede no Centro de Convenções de Teresina, localizado na Av. Barão de Castelo Branco, Teresina, Piauí, representada por Sebastião Wrias Silva Moura, inscrito no CPF nº 003.412.953-70, Diretor e Sócio Administrador da empresa, doravante denominado, COMPROMISSÁRIO, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta para fins de realização do evento denominado o **"SAMBA BRASIL"** o qual **ocorrerá no dia 23 de Novembro de 2024**, na Arena Teresina Shopping - Rua Dom Otaviano de Albuquerque, 168 - Noivos, Teresina - PI, comprometendo-se conforme estabelecido a seguir:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas preventivas e repressivas, frente à proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos dos cidadãos;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público prescreve em seu artigo 8º que "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim, destinado a: IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, III, CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária (art. 20, CDC);

CONSIDERANDO o artigo 1º da Resolução 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe que o compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração;

CONSIDERANDO o interesse deste Órgão Ministerial em fiscalizar o evento de maneira a evitar a ocorrência de danos e irregularidade que atinjam direta ou indiretamente os direitos dos consumidores;

CONSIDERANDO a PORTARIA GAB SENACON/MJSP Nº 44, DE 26 DE AGOSTO DE 2024, que estabeleceu estratégias destinadas à garantia de proteção da saúde dos consumidores em shows, festivais e quaisquer eventos de grandes proporções.

CONSIDERANDO ainda a implementação do projeto **"MEIA-ENTRADA SOLIDÁRIA: BOA AÇÃO É DOAÇÃO"**, que busca democratizar o acesso dos consumidores a eventos culturais, bem como arrecadar doações para instituições sociais.

RESOLVEM:

CELEBRAR o presente Termo de Ajustamento de Conduta nº 11/2024, com base legal no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85; art. 113 do Código de Defesa do Consumidor; Lei nº 12.933/2013 (Lei da meia-entrada); Decreto nº 8.537/2015 (Regulamenta a meia-entrada), a fim de assegurar o cumprimento da legislação de proteção ao consumidor, em consonância com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O COMPROMISSÁRIO declara que o evento **"SAMBA BRASIL"** ocorrerá no dia 23 de Novembro de 2024, na Arena Teresina Shopping - Rua Dom Otaviano de Albuquerque, 168 - Noivos, Teresina - PI, com público estimado em cerca de 6.000 (seis mil) pessoas.

CLÁUSULA SEGUNDA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se enviar à 31ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI todas as licenças legais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí - CBMEPI e da Gerência de Vigilância

Sanitária do Município de Teresina - GEVISA, até o dia 22 de novembro de 2024.

CLÁUSULA TERCEIRA - O COMPROMISSÁRIO, compromete-se a encaminhar a esta 31ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, até o dia 22 de novembro de 2024, cópia do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e Líquidos decorrentes da realização do evento, devendo tal plano constar:

I - Metas;

II - Procedimentos operacionais: limpeza e conservação da área interna e externa, bem como destinação dos resíduos sólidos para o Aterro Sanitário de Teresina; Instalação de banheiros químicos no local do evento; limpeza e conservação da área em que se dará o evento; Incentive a coleta seletiva de resíduos sólidos; Medidas mitigadoras e compensatórias;

III - Cronograma executivo.

CLÁUSULA QUARTA - O COMPROMISSÁRIO, compromete-se a conceder a 31ª Promotoria de Justiça de Teresina credenciais para a fiscalização do evento.

CLÁUSULA QUINTA - O COMPROMISSÁRIO, compromete-se a apresentar a 31ª Promotoria de Justiça de Teresina e a Superintendência de Desenvolvimento Urbano competente pela localidade do evento, até o dia 22 de novembro de 2024, Plano de Segurança, Combate a Incêndio e Contingência devidamente aprovado pelas autoridades competentes para tanto Plano de Segurança Interna e Externa devidamente aprovado pela autoridade policial competente para tanto, o qual deverá discriminar o número de seguranças particulares e policiais civis ou militares que serão envolvidos em tal esquema, o número de viaturas utilizadas, bem como informar o procedimento a ser adotado quando da ocorrência de situações que autorizam a intervenção dos mesmos.

CLÁUSULA SEXTA - O COMPROMISSÁRIO assegurará informações corretas, claras, precisas e ostensivas e com língua portuguesa sobre os serviços, bem como suas características, qualidades, preço, entre outros dados de interesse dos consumidores.

CLÁUSULA SÉTIMA - O COMPROMISSÁRIO responderá pelos vícios de qualidade e quantidade decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, garantindo aos consumidores, o abatimento ou a restituição imediata da quantia paga monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

CLÁUSULA OITAVA - O COMPROMISSÁRIO, assegurará aos estudantes, professores, jovens carentes, idosos e pessoas com deficiência, acesso a todos os setores do referido evento, mediante o pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público geral.

§1º - O benefício previsto no caput não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes e áreas especiais.

§2º - O acompanhante da pessoa com deficiência, também, faz jus ao benefício da meia-entrada.

§3º - Apenas os professores com atuação na rede pública e privada do Estado do Piauí terão direito ao benefício descrito no caput, salvo liberalidade dos organizadores do evento com profissionais de outros Estados.

CLÁUSULA NONA - No momento da compra do ingresso e da entrada no evento serão aceitos como documentos para obtenção do benefício de meia-entrada:

§1º - Os estudantes deverão comprovar essa condição com a apresentação de carteira própria emitida por autoridade de cada segmento; ou comprovante de matrícula ou de vínculo com a instituição de ensino, impresso e devidamente assinado pelos responsáveis da respectiva instituição de ensino dos diversos níveis; ou comprovante de matrícula virtual, desde que seja disponibilizado aos produtores, promotores, proprietários do evento, no ato da aquisição do benefício, o devido meio de certificação eletrônica do documento apresentado.

§2º - Os professores deverão apresentar o contracheque atualizado ou carteira funcional.

§3º - Os jovens carentes (de 15 a 29 anos) comprovarão essa condição ao demonstrarem que estão inscritos junto ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

§4º - Os idosos deverão apresentar a carteira de identidade on outro documento oficial que comprove idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§5º - As pessoas com deficiência deverão apresentar o cartão de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social da pessoa com deficiência; documento emitido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS que ateste a aposentadoria; ou outro documento legal ou médico que ateste a deficiência.

§6º - A COMPROMISSÁRIA irá disponibilizar nos postos de venda dos ingressos, no mínimo, uma cópia da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 e do Decreto Nº 8.537, de 05 de outubro de 2015, para que os consumidores possam conferir e entender as determinações legais;

§7º - A COMPROMISSÁRIA irá fixar em todos pontos de vendas, de forma bem clara, correta, ostensiva e precisa, banners e/ou cartazes com as informações sobre quem tem direito ao benefício da meia-entrada, os documentos necessários para a concessão da benesse, bem como o detalhamento dos valores cobrados por cada ingresso. Os banners e/ou cartazes serão atualizados à medida que os preços dos ingressos forem reajustados, até a data do evento.

CLÁUSULA DÉCIMA - Considerando a existência de projeto institucional implementado pela 31ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, fica instituída a adoção da "**MEIA-ENTRADA SOLIDÁRIA: BOA AÇÃO É DOAÇÃO**", que consiste na extensão da possibilidade de aquisição do ingressos de meia-entrada àqueles que legalmente não desfrutam de tal privilégio legal, desde que, em contrapartida, doem, no ato da entrada ao evento, 2 kg (dois quilos) de alimentos não perecíveis e/ou uma lata de leite em pó;

§2º - Os referidos alimentos serão posteriormente doados a instituições (ONGs, organizações sociais e/ou filantrópicas) cadastradas e indicadas por esta COMPROMITENTE;

§3º - Será oportunizado a outras Promotorias de Justiça, que também tenham celebrado Termo de Ajustamento de Conduta relativo a este evento, a indicação de instituições para destinação dos alimentos arrecadados, devendo o COMPROMISSÁRIO comunicar a entrega perante cada Órgão, com posterior encaminhamento de comprovação para esta COMPROMITENTE;

§4º - O COMPROMISSÁRIO irá garantir aos consumidores, em suas redes sociais, assim como no endereço eletrônico onde são realizadas as vendas on-line, o acesso às informações previstas no caput desta cláusula.

§5º - O COMPROMISSÁRIO irá garantir a essa 31ª Promotoria de Justiça de Teresina credenciais de livre acesso para efeito de fiscalização do evento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O COMPROMISSÁRIO deverá garantir o acesso a instalação de "ilhas de hidratação de água" de fácil acesso a todos os presentes, a fim de garantir a segurança e a integridade física dos participantes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O COMPROMISSÁRIO disponibilizará nos pontos de venda físicos e nos digitais, uma cópia do presente Termo de Ajustamento de Conduta, para que os consumidores possam verificar o seu correto cumprimento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O COMPROMISSÁRIO divulgará ainda quando requisitada as formas de contato com a Ouvidoria do Ministério Público do Piauí para que os consumidores possam questionar o efetivo cumprimento dos ajustes celebrados, através dos seguintes canais: e-mail: ouvidoria@mppi.mp.br ; para reclamações, sugestões, denúncias e elogios; Gabinete (86) 3216-4550; Atendimento Pessoal - Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, Teresina-PI, CEP: 64049-440.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O COMPROMISSÁRIO encaminhará a esta 31ª Promotoria de Justiça de Teresina, até 30 (trinta) dias após a realização do evento, comprovações do cumprimento integral deste Termo de Adicionamento de Conduta.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - O descumprimento injustificado de qualquer das obrigações previstas no presente termo importará na aplicação de multa cominatória de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por cláusula descumprida, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei;

Parágrafo único - A multa prevista nesta cláusula será atualizada monetariamente até o momento de seu pagamento judicial ou extrajudicial;

Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Fica consignado que os valores eventualmente desembolsados deverão ser revestidos em benefício do FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E

DEFESA DO CONSUMIDOR- FPDC, de que trata a lei estadual nº 6.308, 30 de janeiro de 2013.

Por fim, por estarem os signatários em comum acordo, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em duas vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85.

Teresina-PI, 11 de novembro de 2024.

GladysGomesMartinsdeSousa

Promotora de Justiça - 31ª PJ de Teresina/PI

Dr. Francisco Ferreira de Sousa

OAB/PI nº 7.228

3.7. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS

Procedimento administrativo

SIMP nº 000182-082/2018

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar as providências adotadas pelo Município de Bom Jesus/PI em razão da notícia de fato remetida ao Ministério Público Estadual por meio de termo de declaração colhido na Promotoria de Justiça Regional de Bom Jesus, tendo como declarante Fernanda Batista Pinheiro, no qual relata sobre possível lesão causada ao seu filho de 05 (cinco) anos de idade pelo dentista o Dr. Plácido, no momento de um procedimento de extração de um dente no posto de saúde ao lado do CEO, Bairro DER, em Bom Jesus, no ano de 2018.

Necessário indicar que o procedimento administrativo tramitava na (antiga) Promotoria Regional de Bom Jesus, atual Promotoria de Conflitos Fundiários, e foi redistribuído para a 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus/PI em razão da alteração das atribuições na PJ de Conflito Fundiários.

Consta no ID nº 29090015 despacho de novembro de 2018 determinando a atuação do feito como notícia de fato e a expedição de ofício à Secretária de Saúde do Município da época para que prestasse esclarecimentos sobre os fatos.

A Secretária de Saúde da época encaminhou ofício nº 81/2018, esclarecendo o ocorrido. O documento foi juntado no ID nº 29153924.

Na portaria nº 014/2019 o protocolo foi convertendo em procedimento administrativo constando no ID nº 29905898.

No ID nº 30916227 foi exarado despacho datado de 20 de janeiro de 2019 com as seguintes determinações ao município de Bom Jesus/PI:

"a) Se há algum procedimento em trâmite ou arquivado no âmbito do Município destinado a apurar o caso, devendo informar a fase atual com documentação comprobatória;

b) enviar cópia da ata da reunião e seus resultados, conforme ofício 81/2018 (fls. 11);

c) Notifique-se Fernanda Batista Pinheiro para comparecer na sede do Ministério Público, no dia 29 de janeiro de 2020, às 9h da manhã, se possível, munida dos atestados e laudos relativos à lesão em seu filho;

d) Notifique-se a Secretária de Saúde para comparecer na sede do Ministério Público, no dia 29 de janeiro de 2020, às 9h da manhã, se possível, munida do prontuário de atendimento do filho da noticiante Fernanda Batista."

No ID nº 31082666 foi anexado o termo de oitiva da Secretária de Saúde de Bom Jesus, Cledja Moreno Benvindo, e no ID nº 32577760 o link de acesso à gravação.

No despacho de ID nº 32707456, no ano de 2021, determinou a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde para que informe se procederam à instauração de processo administrativo disciplinar em face do dentista Plácido, em razão da lesão causada ao menor F.P.S., filho de Fernanda Batista Pinheiro.

Cumprimento realizado pelo ofício nº 1116/2021.000182-082/2018/SUPJBJ-MPPI (ID nº 34500663) enviado dia 22/11/2021 por e-mail ao Secretário de Saúde de Bom Jesus, contudo sem resposta pelo destinatário.

Feito reiterado no Ofício nº 393/2022/PJR-MPPI (ID nº 54029601), recebido fisicamente na Secretaria de Saúde de Bom Jesus no dia 22/07/2022, contudo também sem resposta.

No ID nº 58206422 foi exarado despacho de redistribuição do feito à 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI.

Após a distribuição do feito para a 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus/PI, no despacho de ID nº 59546920, foi determinado a instrução do procedimento com diversas diligências, das quais destacam-se:

"a) Com cópia dos protocolos de recebimento dos ofícios nº 393/2022/PJRMPI (ID nº 54035341), nº 401/2024- MPE/GAB2PBJ (ID nº 58796116) e nº 939/2024-MPE/GAB2PBJ (ID nº 59301375), assim como do termo de declaração prestado pela noticiante em 30/10/2018 e do ofício nº 81/2018, assinado pela então Secretária de Saúde do Município, ambos ID: 59546920/1 nos autos físicos digitalizados¹, solicite-se à Procuradoria-Geral do Município de Bom Jesus/PI que preste informações sobre os fatos no prazo de 10 (dez) dias corridos, especificamente se foi instaurado procedimento disciplinar e quais medidas foram adotadas em relação ao profissional prestador do serviço, que supostamente causou a lesão;

b) Solicite-se ao Secretário(a) de Governo de Bom Jesus/PI, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a cópia integral da ficha funcional de Plácido das Chagas Soares, CPF nº 047.310.853-49, a fim de verificar se o profissional ainda mantém vínculo ativo e efetivo com a administração de Bom Jesus/PI, e em caso positivo, a atual unidade de trabalho do servidor;

c) Em pesquisa no link <https://website.cfo.org.br/buscaprofissionais/>, no portal do Conselho Federal de Odontologia (CFO), certifique-se e junte aos autos a situação atual do registro profissional de Plácido das Chagas Soares;

d) Considerando as circunstâncias da lesão alegada na criança, possivelmente decorrente de atendimento odontológico realizado em posto de saúde na zona urbana de Bom Jesus/PI, e a suposta falta de ações adotadas pela Administração, registre-se novo atendimento ao público, com cópia integral deste procedimento, e encaminhe-se para a 1ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus para apuração criminal;

d) Considerando as circunstâncias da lesão alegada na criança, possivelmente decorrente de atendimento odontológico realizado em posto de saúde na zona urbana de Bom Jesus/PI, e a suposta falta de ações adotadas pela Administração, registre-se novo atendimento ao público, com cópia integral deste procedimento, e encaminhe-se para a 1ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus para apuração criminal;"

Em ID nº 59716020 no "Ofício nº 25/2024" o Procurador do município informou que não foi encontrado nenhum processo disciplinar contra o servidor e atualmente se encontra próximo da aposentadoria.

No despacho de ID nº 59811142, solicitado informações ao Delegado da Polícia Civil em Bom Jesus sobre a existência de inquérito policial ou registro de boletim de ocorrência sobre o caso.

Em seguida no ID nº 59897346 anexada resposta do Delegado de Bom Jesus, informando que não foi encontrado nenhum registro referente ao caso.

É o que importa relatar. Passo aos fundamentos da decisão.

Cabe afirmar que ao Ministério Público é conferida pela Constituição Federal (CRFB) em seu art. 127, caput, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis.

Nesse ponto, a Administração Pública cabe o zelo pelos princípios administrativos constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal.

A Administração Pública possui o Poder de Autotutela para anular ou revogar os seus próprios atos, com ampla discricionariedade para apurar a conduta ilegal ou irregular de seus agentes públicos, não impedindo a atuação do Poder Judiciário, quando provocado, eis que no Brasil não se adotou o sistema do contencioso administrativo, mas sim o de jurisdição única.

O fundamento para isso é o Poder Disciplinar, poder-dever da Administração Pública de apurar a conduta funcional dos seus agentes, através da

abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) ou Sindicância. Contudo, o poder-dever da Administração punir a falta cometida por seus servidores não é absoluto, e encontra limite temporal.

O caso dos autos é acompanhado pelo Ministério Público quanto às providências adotadas pelo município de Bom Jesus, notadamente, a instauração de procedimento administrativo disciplinar ou sindicância.

Amparado no Estatuto dos Servidores Públicos de Bom Jesus e no entendimento jurisprudencial, entende-se que está alcançada a prescrição em relação ao direito de punir.

O Estatuto dos Servidores Públicos de Bom Jesus/PI prescreve os prazos para prescrição:

Art. 147 A ação disciplinar prescreverá:

I. em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargos em comissão;

II. em 2 (dois) anos, quanto a suspensão;

III. em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência;

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura da sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso de prescrição, o prazo voltará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

O prazo máximo da lei municipal é de 05 (cinco) anos. O fato ocorreu em outubro de 2018 e foi dado conhecimento à autoridade competente no mesmo período, ou seja, passados mais de 06 (seis) anos desde ocorrido é possível indicar a prescrição.

É possível usar de forma analógica a Lei nº 8.112/90. O Estatuto do Servidores da União também indica o prazo para instauração de processo disciplinar em 05 (cinco) anos:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) elaborou uma Súmula sobre o assunto:

Súmula nº 635 - STJ: Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção.

Nos autos do Ministério Público, principalmente por meio do despacho de ID nº 59546920, o procedimento foi devidamente instruído com determinações para o caso, especialmente solicitação à Procuradoria do Município, envio de cópias ao respectivo Conselho Regional de Odontologia e distribuição de notícia de fato criminal para apuração.

O procedimento nesta Promotoria de Justiça tinha o objetivo de acompanhar se o município de Bom Jesus instauraria o respectivo procedimento disciplinar/sindicância.

Vale lembrar que o procedimento em análise foi redistribuído para a 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus em fevereiro de 2024 (despacho de ID nº 58206422), quando, na verdade, pelos prazos legais, havia ocorrido a prescrição do direito de punir, uma vez completado o prazo de 05 (cinco) anos em outubro de 2023.

Ainda que o ilícito administrativo configure, em tese, ilícito penal, não havendo a formalização de denúncia contra o servidor, aplica-se o prazo prescricional previsto no Estatuto dos Servidores Municipais. A eventual presença de indícios de crime, sem a devida imputação, afasta a aplicação da norma penal no cômputo da prescrição.

Por todo o exposto, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, o que faço com fulcro no art. 12, da Resolução nº 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Providências de publicação em Diário Oficial do Ministério Público (DOEMP).

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (Caods), enviando cópia desta decisão.

Comunique-se à noticiante dos fatos, Fernanda Batista Pinheiro, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Após, concluso.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente.

MARIANA PERDIGÃO COUTINHO GELIO

Promotora de Justiça Substituta

Respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-P

3.8. 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PORTARIA Nº 346, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

CONVERTE A NOTÍCIA DE FATO Nº 000137-172/2024 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por intermédio da Promotora de Justiça em exercício nesta promotoria, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no parágrafo 3º, do art. 225, estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público prescreve em seu artigo 8º que "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim, destinado a: IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas preventivas visando a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, em Teresina, a Promotora de Justiça com atuação perante a 24ª Promotoria de Justiça, é o órgão de execução em matéria ambiental e, por conseguinte, possui atribuição para a propositura de ações civis públicas;

CONSIDERANDO que o presente procedimento com a finalidade de acompanhar suposta poluição atmosférica, ocasionada por suposta

ocorrência de queimadas no Conjunto Dom Avelar, Vale quem tem, Zona Leste, nesta Capital.

CONSIDERANDO a necessidade de converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, em face da imprescindível necessidade de conclusão das diligências essenciais ao desfecho do caso,

RESOLVE:

CONVERTER a presente **NOTÍCIA DE FATO Nº 000137-172/2024** em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, conforme dispõe os arts. 7º e 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, com a finalidade de acompanhar ambientalmente suposta poluição atmosférica, por queimadas no Conjunto Dom Avelar, Vale quem tem, Zona Leste, nesta Capital.

DETERMINO de logo a adoção das seguintes providências:

Modificação do registro e da atuação de forma a constar o presente procedimento como Procedimento Administrativo, inclusive com a devida reclassificação taxonomica no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP):

a expedição de Ofícios à SAAD Leste, para que encaminhe informações atualizadas sobre a demanda. Encaminhamento de relatório circunstanciado a esta Promotoria de Justiça, por meio do endereço <24.pj.meioambiente@mppi.mp.br>.

NOMEIO para atuar nos trabalhos as servidoras Assessoras de Promotoria de Justiça, Ana Luisa Neves Soares e Isabelle Marques Dias de Oliveira dando cumprimento ao art. 4º, inciso V, e art. 6º, §1º, ambos da Resolução 23/2007, do CNMP.

Após os registros de praxe, publique-se, comunicando esta instauração à Secretaria Geral do Ministério Público, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ao CAOMA.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Teresina/PI, 19 de novembro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ª PJ - Meio Ambiente e Urbanismo

PORTARIA Nº 345/2024

Procedimento Administrativo nº 000208-172/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por intermédio da Promotora de Justiça Titular, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público prescreve em seu artigo 8º que "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim, destinado a: IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas preventivas visando a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a atuação do Órgão Ministerial na fiscalização de eventos de forma preventiva e compensatória de danos ambientais e urbanísticos,

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 000208-172/2024**, na forma do Artigo. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, com a finalidade de acompanhar no âmbito da seara de proteção e preservação ambiental, a realização do evento "**SAMBA BRASIL**", promovido pela KALOR PRODUÇÕES PROPAGANDA E MARKETING LTDA - KALOR PRODUÇÕES, inscrita no CNPJ sob nº 08.926.069/0001-52, sociedade empresária estabelecida na Rua Professor Alceu Brandão nº 2.750, Bairro Monte Castelo, Teresina-PI, neste ato representado por "**SEBASTIÃO WRYAS SILVA MOURA**", pessoa física, inscrita no CPF nº 003.412.953-70, o qual ocorrerá no dia 22 de novembro de 2024, no Estacionamento Externo do Teresina Shopping, espaço denominado Arena Teresina Shopping, nesta Capital.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 18 de novembro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça 24ª PJ

Meio Ambiente e Urbanismo

PORTARIA Nº 347, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

CONVERTE A NOTÍCIA DE FATO Nº 001974-426/2024 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por intermédio da Promotora de Justiça em exercício nesta promotoria, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no parágrafo 3º, do art. 225, estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público prescreve em seu artigo 8º que "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim, destinado a: IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas preventivas visando a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, em Teresina, a Promotora de Justiça com atuação perante a 24ª Promotoria de Justiça, é o órgão de execução em matéria ambiental e, por conseguinte, possui atribuição para a propositura de ações civis públicas;

CONSIDERANDO que o presente procedimento com a finalidade de acompanhar possível dano ambiental em decorrência de invasão/ocupação com loteamento ilegal da área e desmatamento irregular de uma área verde entre as Quadras 24 e 25 do Residencial Deus Quer, Bairro Bom Princípio, Zona Sudeste de Teresina - PI.

CONSIDERANDO a necessidade de converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, em face da imprescindível necessidade de conclusão das diligências essenciais ao desfecho do caso,

RESOLVE:

CONVERTER a presente **NOTÍCIA DE FATO Nº 001974-426/2024** em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, conforme dispõe os arts. 7º e 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, com a finalidade de acompanhar ações de política pública a fim de viabilizar soluções ambientais em situação de invasão/ocupação com loteamento ilegal da área e desmatamento irregular de uma área verde entre as Quadras 24 e 25 do Residencial Deus Quer, Bairro Bom Princípio, Zona Sudeste de Teresina - PI.

DETERMINO de logo a adoção das seguintes providências:

Modificação do registro e da atuação de forma a constar o presente procedimento como Procedimento Administrativo, inclusive com a devida reclassificação taxonomica no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP):

a reiteração de Ofícios à SAAD Sudeste I, SEMAM e Polícia Militar para que realizem ação conjunta para atuar na resolução de irregularidade ambiental na ocupação irregular em área verde institucional no Loteamento Deus Quer, com encaminhamento da Planta da área em anexo.

NOMEIO para atuar nos trabalhos as servidoras Assessoras de Promotoria de Justiça, Ana Luisa Neves Soares e Isabelle Marques Dias de Oliveira dando cumprimento ao art. 4º, inciso V, e art. 6º, §1º, ambos da Resolução 23/2007, do CNMP.

Após os registros de praxe, publique-se, comunicando esta instauração à Secretaria Geral do Ministério Público, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ao CAOMA.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Teresina/PI, 19 de novembro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ª PJ - Meio Ambiente e Urbanismo

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº000097-172/2020

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo, acima mencionado, instaurado com a finalidade de acompanhar o cumprimento integral da Recomendação Administrativa nº 04/2019, expedida ao Secretário Estadual de Transportes do Estado do Piauí.

A Recomendação Administrativa nº 04/2019 prevê:

a) em fiel observância ao Memorial Descritivo do Projeto de Redistribuição Arbórea nos Estacionamentos do Centro Administrativo do Estado do Piauí, de janeiro de 2019, elaborado pela Secretaria de Transportes do Estado do Piauí, abstenha-se de retirar indivíduos arbóreos de médio e grande porte, com exceção das espécies "neen" e bambu, as quais são incompatíveis com o local em que se encontram, além daqueles que se encontrem com o estado fitossanitário comprometido;

b) somente proceda a atividade de supressão ou poda de vegetação de porte arbóreo caso obtenha previamente autorização a ser expedida pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Município de Teresina;

c) realize a compensação ambiental dos indivíduos arbóreos suprimidos ou podados, de acordo com solução técnica apresentada pelo órgão ambiental municipal, preferencialmente na área do Centro Administrativo do Estado do Piauí, ou adjacências, e observando a conveniência técnica de que uma árvore de porte médio/grande seja compensada por, pelo menos, 04 (quatro) árvores nativas de porte pequeno;

d) apresente e execute projeto de acompanhamento de garantia de vida dos espécimes florestais plantados a título de compensação ambiental, acompanhado de respectivos cronogramas de medidas até a pega das mudas a serem implantadas.

E ainda, que, aos 01 de fevereiro de 2021, a Secretaria de Transportes-STRANS informou, a esta Promotoria de Justiça, o que segue:

Ainda se encontra paralisada a obra de Reforma e Ampliação do Estacionamento do Centro Administrativo do Estado do Piauí. Portanto, o cumprimento das deliberações existentes na Recomendação Administrativa nº 04/2019 expedida por esse órgão ministerial, ainda não foram realizadas. Assim sendo, com posse da Licença Ambiental nº 182/2019 em anexo, esta Secretaria Estadual dos Transportes acata integralmente os termos apontados no ofício acima referenciado, comprometendo-se a realizá-lo assim que as obras forem retomadas. Destaca-se que em 23 de fevereiro de 2021 foi expedido ofício nº 455/2021(j)- 24ªPJ solicitando a apresentação de informações acerca da retomada da obra, bem como o efetivo cumprimento da Recomendação Administrativa nº 04/2019.

Aos 10 de março de 2022, foi expedido ofício 235/2022 à SETRANS solicitando informações acerca da retomada da obra, bem como acerca do cumprimento da recomendação 04/2019.

Ao 01 de setembro de 2022, foi expedido ofício nº 785/2022 à SETRANS requisitando informações atualizadas.

A SETRANS enviou resposta em 19 de setembro de 2022, por meio de ofício 885/2022 que informou: "A recomendação administrativa expedida à esta SETRANS/PI refere-se aos serviços de reforma e ampliação do estacionamento do centro administrativo em Teresina/PI. Contudo, conforme já apresentado no ofício nº 266/2022-SETRANS, a obra ainda encontra-se paralisada. Do mesmo modo, reiteramos que a recomendação será integralmente acatada por esta Secretaria de Transportes ao tempo da retomada da execução."

Aos 10 de janeiro de 2023, foi expedido ofício nº 29/2022 à SEMAM solicitando a realização de vistoria técnica in loco e relatório acerca do levantamento, cadastro e estado de conservação dos indivíduos arbóreos do estacionamento do centro administrativo de Teresina. A solicitação à SEMAM foi reiterada por meio do expediente nº 490/2023.

Assim, aos 04 de abril de 2024, foram expedidos os Ofícios nº 457/2024 à SEMAM e o Ofício nº 458/2024 à SETRANS.

Os expedientes foram reiterados por meio dos Ofícios nº 1751/2024 e 1752/2024 à SETRANS e SEMAM.

A SETRANS, aos 04 de novembro de 2024, encaminhou resposta que informa:

Cumprimentando-a cordialmente, venho por meio deste expediente, apresentar resposta ao OFÍCIO Nº 1751/2024 - 24ª PJ (A) /MPPI, expedido nos autos do Procedimento Administrativo 000097-172/2020, instaurado com a finalidade de acompanhar o cumprimento integral da Recomendação Administrativa nº 04/2019, expedida à esta SETRANS. Ao ser requisitada pelo Ilustríssimo Parquet, esta SETRANS vem por meio deste, informar que devido a ausência de dotação orçamentária não existe previsão para retomada dos serviços de reforma e ampliação do estacionamento do centro administrativo. Ademais, não existe contrato vigente que preveja a retomada da referida obra, uma vez que último termo aditivo ao Contrato nº 19/2018 prorrogou a data de vigência deste até 31/12/2022. Para tanto, segue em anexo a este ofício, o Contrato nº 19/2018-SETRANS e seu Quinto Termo Aditivo.

E ainda, em anexo, a SETRANS apresentou o Contrato nº 19/2018-SETRANS e seu Quinto Termo Aditivo.

É o relatório.

Dessa forma, considerando as informações apresentadas pela SETRANS de que, devido à ausência de dotação orçamentária, não existe previsão para retomada dos serviços de reforma e ampliação do estacionamento do centro administrativo, bem como de que não existe contrato vigente que preveja a retomada da referida obra, uma vez que último termo aditivo ao Contrato nº 19/2018 prorrogou a data de vigência deste até 31/12/2022, e em face da perda superveniente do objeto, e sem prejuízo de novo acompanhamento ministerial caso retomada projetos sobre a obra, determino o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento, em observância ao art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, com baixa no Sistema SIMP e comunicação ao CSMP/MPPI.

Cumpra-se

Teresina/PI, 12 de novembro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ªPJ - Meio Ambiente e Urbanismo

3.9. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAINÓPOLIS

SIMP: 000148-267/2024

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de demanda oriunda das declarações prestadas nesta Promotoria de Justiça de Itainópolis/PI, pela senhora ALVANESA DE SOUSA ANUNCIACÃO, a qual informou que reside no Povoado Goiabeira, Zona Rural de Isaías Coelho/PI, que fica a cerca de 7km da Zona Urbana, tendo declarado que a estrada que liga o referido Povoado à Cidade se encontra intrafegável em sua maior parte.

Declarou ainda, que o seu pai é idoso, portador de deficiência visual e está sendo submetido à quimioterapia, necessitando de auxílio médico regular, bem como possui dificuldades quanto ao deslocamento do seu pai para o atendimento médico. Por fim, informou que no Povoado Goiabeira residem mais 06 (seis) famílias.

Neste sentido, o Município de Isaías Coelho/PI foi oficiado para que prestasse informações. Como respostas, informou que realizou reparos na estrada no mês de fevereiro de 2024, enviado fotografias para comprovação.

Os autos foram, então, arquivados, considerando que a situação fora solucionada. Ocorre que, notificadas as partes do arquivamento do procedimento, a declarante compareceu a esta Promotoria de Justiça e relatou que **as informações prestadas pelo Município não são verídicas**. Declarou, ainda, que **as fotografias colacionadas pelo Município de Isaías Coelho/PI não dizem respeito ao Povoado Goiabeira**, enviando registro videográfico.

Assim, foram enviadas requisições de informações à Prefeitura de Isaias Coelho/PI por duas vezes (id. 58898890 e id. 58898890), tendo os prazos expirados sem resposta ao expediente.

Por fim, foi agendada audiência extrajudicial com as partes, para a obtenção da solução do impasse. Notificada da audiência, a municipalidade encaminhou registro videográfico da estrada, com data e posição geográfica, podendo-se constatar a trafegabilidade da via.

É o relatório. Decido.

O Município detém a responsabilidade direta sobre o planejamento, a operação e a fiscalização das vias municipais, que incluem as estradas vicinais. A gestão municipal deve cuidar da manutenção e conservação dessas vias para garantir sua funcionalidade.

Conforme registro videográfico encaminhado a esta Promotoria de Justiça, **a parte da estrada de responsabilidade do município encontra-se trafegável**. Muito embora a demanda tenha se iniciado pela in trafegabilidade ocasionada pelo período chuvoso na região, **tal situação não se encontra mais**.

Nada impede, contudo, que retornando o período chuvoso e a eventual in trafegabilidade da estrada, que esta Promotoria de Justiça seja novamente instada a atuar na demanda.

Nesse cenário, tendo em vista que o cerne do presente procedimento já se encontra solucionado, apregoa a Resolução nº 174/2017:

Art. 4º A Notícia de Fato será **arquivada** quando:

I - **o fato narrado já tiver sido objeto** de investigação ou de ação judicial ou **já se encontrar solucionado**;

Portanto, a solução desenhada não é outra senão o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento extrajudicial, ante a ausência de justa causa para o seu prosseguimento, com fulcro no art. 4º, I, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Diante do exposto, **DETERMINO**:

I - Que seja **cancelada** a audiência extrajudicial anteriormente agendada;

II - **Promova-se o ARQUIVAMENTO** do feito, com fulcro no art. 4º, I, da Resolução CNMP nº 174/2017;

III - **Cientifique-se o Gestor Municipal de Isaias Coelho/PI e a Sra. Alvanesa de Sousa**, do arquivamento do presente procedimento;

IV - **Publique-se** esta decisão no Diário do MP-PI.

Assim, sejam os autos arquivados nesta Promotoria, com a devida baixa no Sistema, nos termos do art. 5º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Itainópolis-PI, *datado eletronicamente*.

(assinado digitalmente)

SEBASTIÃO JACSON SANTOS BORGES

Promotor de Justiça Titular

SIMP: 000322-267/2024

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia encaminhada ao Ministério Público do Estado do Piauí informando a realização, pela Prefeitura Municipal de Vera Mendes/PI, de contratação irregular de empresa privada para a realização do serviço de elaboração de projeto básico, fiscalização e acompanhamento de obras públicas no âmbito da municipalidade.

Conforme consta das declarações, o denunciante informa que foi realizada dispensa de licitação para a contratação da empresa SANTOS SOUSA ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNP sob o nº 50.516.447/0001-96. Ocorre que **a empresa contratada pertence ao Sr. Antônio Cesar Santos Sousa, que também seria servidor da Prefeitura de Vera Mendes/PI, exercendo o cargo de Engenheiro Civil**. Neste sentido, tem-se a contratação de empresa cujo dono é servidor do próprio contratante.

Instaurado o presente procedimento, considerou-se necessários os seguintes esclarecimentos: 1) se a dispensa de licitação ocorreu fora das hipóteses legais, com o objetivo de beneficiar interessado identificado; 2) se houve a contratação de empresa proibida de participar do certame; 3) se o administrador e sócio-proprietário de empresa é servidor público da Prefeitura Municipal de Vera Mendes/PI; 4) se o estatuto dos servidores municipais veda a participação de servidor em gerência ou administração de sociedade privada.

Para tanto, a Prefeitura Municipal de Vera Mendes/PI foi oficiada para a apresentação dos esclarecimentos. Em resposta, foi informado que o Sr. Antônio Cesar não é mais servidor da municipalidade, com a portaria de exoneração ocorrida anteriormente a início dos procedimentos da dispensa de licitação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observa-se que a realização da contratação se deu por meio de dispensa de licitação. Não há óbice na legislação para a realização da dispensa, desde que devidamente justificada e enquadrada nas hipóteses previstas em lei. Conforme os documentos encaminhados, a contratação se enquadrou na **dispensa de licitação por valor**, permitida pelo art. 75, I, da Lei 14.133/21. Foram apresentadas 03 (três) propostas comerciais e contratada aquela que apresentou o menor preço. Neste ponto, não há maiores questionamentos, tanto na denúncia encaminhada, quanto dos documentos apresentados pelo município.

O **cerne da denúncia se volta para o fato de a empresa contratada pertencer a servidor da própria municipalidade**. A Lei nº 14.133/2021 veda a participação em licitação e na execução de contrato por aquele que mantém vínculo com a entidade contratante. Neste sentido o art. 14, ao dispor que "*Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente: IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante (...)*".

Oficiada para apresentação de esclarecimentos, o Município de Vera Mendes/PI enviou documentação comprobatória da regularidade na contratação da empresa. Nas documentações, consta a portaria de exoneração do servidor datada de 31 de maio de 2024 e publicada no diário oficial. Quanto aos documentos da dispensa, o Documento de Formalização da Demanda, que inaugura o processo da dispensa, é datada de 07 de junho de 2024 e o contrato formalizado em 24 de junho de 2024.

Assim, vê-se que a contratação do município com a empresa SANTOS SOUSA ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNP sob o nº 50.516.447/0001-96, ocorreu em data posterior à exoneração do servidor Antônio Cesar Santos Sousa.

Portanto, **não é verificada a concomitância de vínculo do município com o servidor e a empresa, conforme levantada nas declarações da denúncia formulada. No mesmo sentido, não se vislumbra prejuízo ao processo de dispensa de licitação**.

Portanto, a solução desenhada não é outra senão o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento extrajudicial, ante a ausência de justa causa para o seu prosseguimento, com fulcro no art. 4º, I, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Diante do exposto, **DETERMINO**:

I - Comunique-se o presente arquivamento ao denunciante e a Prefeitura de Vera Mendes/PI, abrindo-se prazo de 10 (dez) dias para eventuais recursos.

II - Não havendo recurso, encaminhe-se esta decisão para publicação no DOMP/PI;

III - Após, arquite-se com as baixas e registros necessários;

Itainópolis-PI, *datado eletronicamente*.

(assinado digitalmente)

SEBASTIÃO JACSON SANTOS BORGES

Promotor de Justiça Titular

3.10. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO nº. 30/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, pelo Promotor de Justiça signatário, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior - PI, com fundamento nos art. 129, VI, Constituição Federal e art. 8º, IV, Resolução 174/2017, Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, na Lei

Complementar Estadual nº. 12/1993, e **CONSIDERANDO**:

1. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Art. 196, Constituição Federal);
2. A atribuição da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior - PI em promover ações e medidas de natureza administrativa, civil e criminal que envolvam saúde pública nos Municípios de Campo Maior - PI, Sigefredo Pacheco - PI, Jatobá do Piauí - PI e Nossa Senhora do Nazaré - PI (art. 2º, II, b, art. 50, I, a, Resolução 3/2018, Colégio de Procuradores de Justiça);
3. A existência do Hospital Regional de Campo Maior - PI, vinculado à Secretaria Estadual de Saúde do Piauí (CNPJ nº. 06.553.564/0001-38), administrado pela organização social Santa Casa de Misericórdia de Chavantes (CNPJ nº. 73.027.690/0001-46), avença firmada pelo contrato de gestão nº. 34/2023 (SEI nº. 00012.016863/2023-64 - TCE nº. CW-016275/24);
4. O termo de referência do contrato prevê a possibilidade de alterações para ampliação do serviço em saúde pública (ITEM 10, 11 e 12 - Mural de Licitações Tribunal de Contas Estadual - TCE nº. LW-004752/23);
5. A recente titularidade do Promotor de Justiça signatário e os levantamentos de demandas relacionadas ao Hospital Regional de Campo Maior - PI, em especial: (a) ausência de especialidades ainda não incluídas na Região dos Carnaubais -PI, sendo necessário deslocamento, com quantidade diminuta de vagas, para a Região dos Entre Rios - PI, (b) problemática no procedimento de regulação e de transferência para a capital, (c) demora no atendimento para exames de alta complexidade e (d) irregularidades no descarte de lixo hospitalar, conforme reunião com o Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Campo Maior - PI (em 12/11/2024 - SIMP nº. 000076-062/2024);
6. A necessidade de assegurar o direito à saúde e garantir a boa gestão de recursos públicos, com a promoção de melhorias nos serviços oferecidos pelo Hospital Regional de Campo Maior - PI (Art. 8º, II, parágrafo único, Resolução 174/2017, Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE:

INSTAURAR este **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com finalidade de acompanhar a atual situação do Hospital Regional de Campo Maior - PI, e, para tanto, **DETERMINA**:

- (a) autuação e registro eletrônico deste Procedimento Administrativo no Sistema Integrado do Ministério Público - SIMP;
- (b) publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí - DOEMP/PI;
- (c) a designação de uma reunião com o Diretor do Hospital Regional de Campo Maior - PI para levantamento da atual situação daquela unidade de saúde quanto aos dados apontados em reunião;
- (d) fixação do prazo de 1 (um) ano para este procedimento, prorrogável por igual período, caso seja necessário.

Campo Maior (PI), datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Reis Coelho

Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO nº. 29/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, pelo Promotor de Justiça signatário, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior - PI, com fundamento nos art. 129, VI, Constituição Federal e art. 8º, IV, Resolução 174/2017, Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, na Lei Complementar Estadual nº. 12/1993, e **CONSIDERANDO**:

1. O princípio da dignidade da pessoa humana, o qual assegura a todos os brasileiros o respeito e a proteção de sua identidade, expressão e orientação (Art. 1º, III, Constituição Federal/1988);
2. Os direitos fundamentais da igualdade e da não discriminação, os quais garantem a todos, sem distinção de qualquer natureza, a inviolabilidade do direito à igualdade, vedando discriminação por orientação ou identidade (Art. 5º, caput, Constituição Federal/1988);
3. Os danos provocados pela prática de intimidação sistemática ("*bullying*"), caracterizada por "*todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas*" (Art. 1º, § 1º, Lei 13.185/2015);
4. A existência do Programa de Combate à Intimidação Sistemática ("*bullying*") cujos objetivos consistem em "*promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua*" e "*promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática, ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar*" (Art. 4º, VII e IX, Lei 13.185/2015);
5. A reunião com a Presidente do Comitê Gestor de Enfrentamento da Violência LGBTQfóbica de Campo Maior - PI, na qual foi pontuada a situação grave e ainda recorrente de crianças e adolescentes que sofrem com a intimidação sistemática ("*bullying*") em razão de sua identidade e/ou orientação, o que provoca toda sorte de dano à subjetividade e até mesmo à integridade física (em 21/10/2024 - SIMP nº. 000062-062/2024);
6. A recente correição promovida pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP junto à 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior - PI para fiscalizar trabalhos no que tange à garantia de direitos fundamentais e ao enfrentamento à discriminação (em 14/10/2024)¹;
7. A atribuição da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior - PI de "*atuar em defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos em matéria de cidadania, direitos humanos, infância e juventude*" (Art. 50, I, a, Resolução 3/2018, Colégio de Procuradores de Justiça);
8. O impacto positivo de campanhas de conscientização que promovem a educação em direitos humanos, incentivando o respeito à diversidade, combatendo estigmas e promovendo uma cultura de paz, essencial para o desenvolvimento de um ambiente escolar seguro e inclusivo; e
9. A promoção dos direitos fundamentais e o respeito à diversidade é parte essencial da formação cidadã dos estudantes,

RESOLVE:

INSTAURAR este **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com finalidade de acompanhar as ações de enfrentamento à intimidação sistemática ("*bullying*") nas unidades escolares localizadas nos Municípios de Campo Maior - PI, Sigefredo Pacheco - PI, Nossa Senhora do Nazaré - PI e Jatobá do Piauí - PI para construção de um ambiente educacional saudável e humano, e, para tanto, **DETERMINA**:

- (a) autuação e registro eletrônico deste Procedimento Administrativo no Sistema Integrado do Ministério Público - SIMP;
- (b) publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí - DOEMP/PI;
- (c) a expedição de recomendação às Secretarias de Educação dos Municípios de (1) Campo Maior - PI, (2) Sigefredo Pacheco - PI, (3) Nossa Senhora do Nazaré - PI e (4) Jatobá do Piauí - PI, bem como à 5ª Gerência Regional de Educação para palestras e capacitação neste sentido;
- (d) fixação do prazo de 1 (um) ano para este procedimento, prorrogável por igual período, caso seja necessário.

Campo Maior (PI), datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Reis Coelho

Promotor de Justiça

¹Disponível em: <<https://www.mppi.mp.br/internet/2024/10/corregedoria-nacional-do-ministerio-publico-realiza-correicao-ordinaria-com-foco-na-promocao-de-direitos-fundamentais-no-mppi/>>.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO nº. 31/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, pelo Promotor de Justiça signatário, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior - PI, com fundamento nos art. 129, VI, Constituição Federal e art. 8º, IV, Resolução 174/2017, Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, na Lei Complementar Estadual nº. 12/1993, e **CONSIDERANDO**:

1. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Art. 196, Constituição Federal);
2. A atribuição da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior - PI em promover ações e medidas de natureza administrativa, civil e criminal que envolvam saúde pública nos Municípios de Campo Maior - PI, Sigefredo Pacheco - PI, Jatobá do Piauí - PI e Nossa Senhora do Nazaré - PI (art. 2º, II, b, art. 50, I, a, Resolução 3/2018, Colégio de Procuradores de Justiça);
3. A existência de quantidade significativa de unidades de saúde na circunscrição e custeadas pelo Município de Campo Maior - PI;
4. A recente titularidade do Promotor de Justiça signatário e os levantamentos de demandas relacionadas à saúde municipal, em especial: (a) cumprimento da jornada de médicos, (b) deficiências no fornecimento de medicamentos específicos, (c) precariedade do serviço de odontologia, (d) estrutura de Unidades Básicas de Saúde - UBS, (e) quadros de pessoal e (f) forma de funcionamento do descarte de lixo, conforme reunião com presidente do Conselho Municipal de Saúde (em 12/11/2024 - SIMP nº. 000076-062/2024);
5. A necessidade de assegurar o direito à saúde e garantir a boa gestão de recursos públicos, com a promoção de melhorias nos serviços oferecidos pelo Hospital Regional de Campo Maior - PI (Art. 8º, II, parágrafo único, Resolução 174/2017, Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE:

INSTAURAR este **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com finalidade de acompanhar a atual situação das unidades de saúde do Município de Campo Maior - PI, e, para tanto, **DETERMINA**:

- (a) autuação e registro eletrônico deste Procedimento Administrativo no Sistema Integrado do Ministério Público - SIMP;
- (b) publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí - DOEMP/PI;
- (c) a designação de uma reunião com a Secretaria Municipal de Saúde de Campo Maior - PI para levantamento da atual situação das unidades de saúde quanto aos dados apontados em reunião;
- (d) fixação do prazo de 1 (um) ano para este procedimento, prorrogável por igual período, caso seja necessário.

Campo Maior (PI), datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Reis Coelho

Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, pelo Promotor de Justiça signatário, titular da 2ª Promotoria de Justiça de José de Freitas - PI, no exercício de suas funções constitucionais, com fundamento nos Arts. 127 e 129, III, Constituição Federal/1988, bem como as atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº. 12/1993, e **CONSIDERANDO**:

1. O princípio da dignidade da pessoa humana, o qual assegura a todos os brasileiros o respeito e a proteção de sua identidade, expressão e orientação (Art. 1º, III, Constituição Federal/1988);
2. Os direitos fundamentais da igualdade e da não discriminação, os quais garantem a todos, sem distinção de qualquer natureza, a inviolabilidade do direito à igualdade, vedando discriminação por orientação ou identidade (Art. 5º, *caput*, Constituição Federal/1988);
3. Os danos provocados pela intimidação sistemática ("*bullying*"), a qual é caracterizada por "*todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas*" (Art. 1º, § 1º, Lei 13.185/2015);
4. A existência do Programa de Combate à Intimidação Sistemática ("*bullying*") cujos objetivos consistem em "*promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua*" e "*promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática, ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar*" (Art. 4º, VII e IX, Lei 13.185/2015);
5. A reunião com a Presidente do Comitê Gestor de Enfrentamento da Violência LGBTfóbica de Campo Maior - PI, na qual foi pontuada a situação grave e ainda recorrente de crianças e adolescentes que sofrem com a intimidação sistemática ("*bullying*") em razão de sua identidade e/ou orientação, o que provoca toda sorte de dano à subjetividade e até mesmo à integridade física (em 21/10/2024 - SIMP nº. 000062-062/2024);
6. A recente correção promovida pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP junto à 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior - PI para fiscalizar trabalhos no que tange à garantia de direitos fundamentais e ao enfrentamento à discriminação (em 14/10/2024)1;
7. A atribuição da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior - PI de "*atuar em defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos em matéria de cidadania, direitos humanos, infância e juventude*" (Art. 50, I, a, Resolução 3/2018, Colégio de Procuradores de Justiça);
8. O impacto positivo de campanhas de conscientização que promovem a educação em direitos humanos, incentivando o respeito à diversidade, combatendo estigmas e promovendo uma cultura de paz, essencial para o desenvolvimento de um ambiente escolar seguro e inclusivo; e
9. A promoção dos direitos fundamentais e o respeito à diversidade é parte essencial da formação cidadã dos estudantes;

RESOLVE, pois, **RECOMENDAR** à: (1) SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE CAMPO MAIOR - PI, pela Secretária Maria José Félix de Andrade; (2) SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE SIGEFREDO PACHECO - PI, pela Secretária Elisângela de Sousa Gomes; (3) SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE NOSSA SENHORA DO NAZARÉ - PI, pela Secretária Teresinha de Jesus Oliveira Costa; (4) SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE JATOBÁ DO PIAUÍ - PI, pelo Secretário Edson Rodrigues do Nascimento; e (5) 5ª GERÊNCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, quanto às unidades estaduais nos Municípios de Campo Maior - PI, Sigefredo Pacheco - PI, Nossa Senhora do Nazaré - PI e Jatobá do Piauí - PI, o seguinte:

- (a) promova campanhas educativas e de conscientização sobre a diversidade e enfrentamento à intimidação sistemática, dirigida a alunos, professores e funcionários das instituições de ensino do município;
- (b) nessas campanhas sejam abordados temas como identidade, orientação, respeito à diversidade, combate à violência, ao preconceito, de forma acessível e pedagógica, adequada à faixa etária dos alunos, e respeitando sempre as orientações curriculares educacionais;
- (c) assegure que professores, demais profissionais da educação e equipe funcional recebam a capacitação específica sobre direitos humanos e sobre temas relacionados à diversidade, de modo a identificar e prevenir atitudes discriminatórias no ambiente escolar;
- (d) no prazo de 6 (seis) meses, contados do recebimento da recomendação, forneça relatório com informações sobre campanhas e atividades realizadas, incluindo as avaliações sobre o impacto das ações na comunidade escolar abrangida pela instituição de ensino (Art. 8º, Resolução 164/2017, Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP).

Campo Maior - PI, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Reis Coelho

Promotor de Justiça

1Disponível em: <<https://www.mppi.mp.br/internet/2024/10/corregedoria-nacional-do-ministerio-publico-realiza-correicao-ordinaria-com-foco-na-promocao-de-direitos-fundamentais-no-mppi/>>.

3.11. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRO DURO

PORTARIA Nº 38/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 24/2024

SIMP Nº 000598-325/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO brasileiro, através de seu ramo estadual no Piauí, por seu representante infra-assinado, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art.36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e Resolução 23/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional a de promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, observado o art. 129, II, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que o Ministério Público desempenha papel fundamental no Estado brasileiro para a proteção das pessoas com deficiência, seja de natureza física ou mental;

CONSIDERANDO que nos processos em que não atuar diretamente como parte, o Ministério Público tem o dever de intervir na defesa dos direitos e interesses das pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que competência dada ao Ministério Público na defesa dos direitos e interesses das pessoas com deficiência abarca a realização de fiscalizações para que os cuidados especiais que tais pessoas exigem sejam efetivamente colocados à disposição, baseando-se nos princípios da igualdade, da dignidade, da solidariedade e da justiça social;

CONSIDERANDO que segundo art. 8º do Estatuto da Pessoa com Deficiência: "*É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico*";

CONSIDERANDO que o Ministério Público, diante de seu perfil constitucional, exerce um mandato social de instituição proativa com a atribuição de proteger os direitos de personalidade de uma parcela da população brasileira em situação de vulnerabilidade social, tendo como uma de suas relevantes funções a deflagração de medidas protetivas em favor de pessoas com transtorno mental;

CONSIDERANDO que, a par das providências a serem tomadas no âmbito da tutela coletiva, o Ministério Público, para proteção integral das pessoas com deficiência mental sem família ou com família omissa, necessita adotar uma atuação combativa, na qualidade de órgão agente, tanto no âmbito judicial como no âmbito extrajudicial;

CONSIDERANDO que, em se tratando de tutela de interesses de pessoas com transtornos mentais em situação de vulnerabilidade social, o direito correlato é necessariamente indisponível, a merecer proteção por parte da Instituição Ministerial;

CONSIDERANDO que, ao instaurar procedimentos administrativos, para instruí-los o Ministério Público pode requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

CONSIDERANDO que, em outubro de 2024, a Sra. Eliana Santília da Conceição compareceu na sede da Promotoria de Justiça de Barro Duro e informou que seu irmão, Antônio Felipe dos Santos, de 46 anos, que reside com sua mãe, pessoa já idosa, apresenta quadro de depressão e entra em "surto" frequentes, tornando-se agressivo;

CONSIDERANDO que, segundo o relato, seguindo orientação desta Promotoria, a noticiante por diversas vezes buscou auxílio da rede de saúde do município de Barro Duro, local em que todos residem (ela, seu irmão e sua genitora), mas não foi possível a aplicação de nenhuma medicação ou consulta com médico, pois seu irmão, em todas as oportunidades, se encontrava "em surto", com comportamento agressivo;

CONSIDERANDO que a noticiante relatou que, no dia 23 de outubro de 2024, em mais um episódio de surto, seu irmão Antônio tentou agredir sua genitora, e ambas foram até à Delegacia de Polícia de Barro Duro para registrar Boletim de Ocorrência, tendo o Policial Civil João Rodrigues, afirmado que o B.O só seria registrado se a idosa requeresse medidas protetivas em face do filho, o que não foi feito pois não é o caminho desejado pela idosa, pois sabe que seu filho não terá local para morar acaso seja requerido o distanciamento do lar;

CONSIDERANDO que, ao instaurar procedimentos administrativos, para instruí-los o Ministério Público pode requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

CONSIDERANDO que Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado a apurar fatos ainda não sujeitos a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos;

RESOLVE instaurar o Procedimento Administrativo (PA) 000598-325/2024 para acompanhar a situação de risco e vulnerabilidade de Antônio Felipe dos Santos, pessoa com deficiência, sem diagnóstico certo, e dos seus familiares que, em razão do quadro de saúde psíquica do acompanhado e pela ausência de tratamento adequado, constantemente oferece perigo a si mesmo e a terceiros, devendo ser realizadas todas as diligências necessárias à melhor elucidação, nos termos da legislação pertinente:

Isto posto, inicialmente DETERMINO a adoção das seguintes providências:

AUTUE-SE e REGISTRE-SE a presente Portaria em livro desta Promotoria de Justiça;

INDIQUE-SE, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, a servidora **RAYSSA EMMANUELE CERQUEIRA FONTENELE MAGALHÃES** ou outro servidor, a depender da distribuição de trabalho nesta unidade ministerial, bem como eventual servidor substituto em caso de licenças, férias ou impedimento;

PUBLIQUE-SE no Diário Oficial do MPPI;

AFIXE-SE a presente no mural desta Promotoria de Justiça;

OFICIE-SE ao **CRAS de Barro Duro** para que realize acompanhamento de Antônio Felipe dos Santos e dos seus familiares **pelo período de 06 (seis) meses, com visitas domiciliares e envio de relatórios bimestrais a esta Promotoria de Justiça, o primeiro a ser enviado em novembro de 2024, o segundo em janeiro de 2025 e o terceiro em abril de 2025**, devendo ser oferecido a Antônio Felipe e a seus familiares acompanhamento psicológico e apoio no que tange a obtenção de tratamento ambulatorial do acompanhado pelo CAPS de Água Branca/PI, devendo, ainda, a rede de assistência social de Barro Duro realizar todos as diligências necessárias e possíveis para que a família de Antônio Felipe consiga vaga para atendimentos psiquiátricos na cidade de Barro Duro/PI ou Água Branca/PI, no caso de ausência de profissional no primeiro município, para tratamento e diagnóstico certo;

OFICIE-SE à Secretaria de Saúde de Barro Duro para que realize o acompanhamento de Antônio Felipe dos Santos e dos seus familiares, **pelo período de 06 (seis) meses, ofertando todos os serviços de saúde necessários e possíveis ao núcleo familiar, podendo a rede de saúde decidir pela melhor abordagem que o caso requer, devendo proceder, ainda, com o envio de relatórios bimestrais a esta Promotoria de Justiça, o primeiro a ser enviado em novembro de 2024, o segundo em janeiro de 2025 e o terceiro em abril de 2025**, anexando em cada relatório prontuários médicos e atestados atualizados, expedidos em face de Antônio Felipe;

CONTATE-SE a noticiante, via contatos telefônicos disponibilizados em seu atendimento, para: a) que envie cópia dos seus documentos pessoais e dos documentos do acompanhado, bem como da genitora idosa; b) informar que, conforme orientado por ocasião de atendimento pessoal com o promotor de Justiça, em 26.09.2024, não há alternativa a não ser acompanhar a situação, já que toda e qualquer internação é apenas feita como exceção;

OFICIE-SE à Delegacia de Polícia de Barro Duro para que, no prazo de até 15 dias corridos, preste esclarecimentos sobre a suposta negativa de registro de boletim de ocorrência, conforme relatado pela noticiante.

Após cumpridas as referidas diligências, **FAÇAM-SE OS AUTOS CONCLUSOS** para ulterior análise.

Barro Duro - PI, 08 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO (recfm)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

DECISÃO MINISTERIAL

AUTOS DE NOTÍCIA DE FATO (NF) 002976-426/2024

Trata-se de manifestação anônima, registrada pela Ouvidoria do Ministério Público no SIMP, sob o nº 002976-426/2024, e remetida a este órgão ministerial.

Chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio do encaminhamento retro, Notícia de Fato instaurada em 04 de outubro de 2024, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, informando sobre possível perturbação de culto religioso em razão de evento político realizado próximo a uma igreja, em Barro Duro/PI.

Segundo relato do informante, aconteceu uma manifestação política em proximidade de uma igreja, que teria um evento programado há mais de um mês. Entende o denunciante que, o encontro partidário dificultou a realização do ato religioso.

É o breve relatório. Passa-se à decisão.

Em primeiro plano, faz-se necessário a manutenção de uma distância mínima adequada entre eventos de natureza diversa. Esta medida visa assegurar uma convivência harmoniosa e respeitosa, de modo a proteger atividades essenciais, como o direito ao culto religioso, garantindo a prática sem interrupções.

Assim, como preceitua a Constituição Federal em seu texto:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

Outrossim, diante de direitos que coexistem, resta às partes envolvidas — organizadores de eventos políticos e instituições religiosas — cumprir as disposições legais que regulamentam o uso de espaços públicos e respeitar a proximidade com locais de culto, a fim de evitar conflitos e perturbações.

Imperioso anotar que, neste momento, o Ministério Público não identifica matéria que atraia sua intervenção no feito como fiscal da ordem jurídica ("custos juris") ou como parte processual imparcial.

Em análise sobre o relatado, verifica-se a ausência de elementos probatórios capazes para a instauração de procedimento investigatório, uma vez que os dados fornecidos pelo informante não permitem a identificação dos envolvidos nem trazem elementos que caracterizam a materialidade e autoria de eventual ilícito.

Ademais, as informações fornecidas limitam-se a afirmações genéricas e não são acompanhadas de provas materiais, como documentos, registros fotográficos, depoimentos de testemunhas ou outros elementos que demonstrem a veracidade dos fatos narrados.

Logo, dos autos não se extrai o mínimo necessário a configurar justa causa para deflagração de qualquer persecução pelo ente ministerial no momento.

Dito isso, transcreve-se a seguir o teor do art. 4º, III, da Resolução nº 174/2017, do CNMP:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Em continuidade, no §4º do mesmo artigo, consta que a instauração de notícia de fato poderá ser indeferida quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, ou for incompreensível.

À vista do exposto, e em razão da insuficiência de elementos probatórios mínimos, **INDEFIRO** a instauração de Notícia de Fato sobre o quanto encaminhado a esta unidade de promoção de Justiça, por tal protocolo, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo, por oportuno, **o arquivamento** no SIMP, medida necessária, assim como em pasta própria, internamente, para fins de controle, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI).

Cumpra-se.

Barro Duro - PI, 06 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO (tas)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

JOSILDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Estagiário da Promotoria de Justiça de Barro Duro/PI

DECISÃO MINISTERIAL

AUTOS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) 000254-325/2024

Trata-se do **Procedimento Administrativo (PA) 000254-325/2024**, instaurado a partir de Relatório Situacional, encaminhado pelo CRAS de São Miguel da Baixa Grande - PI, em que consta a informação de que a idosa Raimunda Rosa do Espírito Santo (CPF nº 824.094.553-87), de 82 anos, residente e domiciliada na Localidade Cabral, zona rural daquele município, estaria recebendo tratamento negligente por parte da sua própria filha, a Sra. Benta Rosa.

Conforme declarado, a idosa é pessoa com deficiência visual, pouca mobilidade e que fica a maior parte do dia sozinha, inclusive a noite. Além do mais, vivia em uma residência precária, sem banheiro dentro da casa, tendo que fazer suas necessidades fisiológicas "no mato".

De acordo com o informado, a alimentação da idosa era insatisfatória e deficiente, e que sua filha recebia sua aposentadoria, mas não usava o dinheiro para prover o bem-estar da genitora. Além disso, a idosa passava a maior parte do tempo sozinha e se mostrava bastante fragilizada pela falta de companhia e cuidado na sua residência.

Portaria nº 17/2024, expedida em 06.05.2024, determinando a instauração do presente Procedimento Administrativo, bem como a requisição de investigação à Polícia Civil acerca dos fatos acima narrados, a expedição de medida de proteção em favor da idosa e o acompanhamento da situação pelo CRAS de São Miguel da Baixa Grande - PI pelo período de seis meses.

Medida de proteção a idoso nº 002/2024 expedida em 06.05.2024.

Ofício nº 347/2024-PJBD/MPPI recebido pela Polícia Civil em 06.04.2024.

Relatórios bimestrais foram encaminhados pelo CRAS ao *Parquet* com informações atualizados sobre o caso, tendo o último relatório, recebido no dia 22 de outubro de 2024, do qual pode-se extrair que a idosa está bem e que a Sra. Benta está se esforçando para manter a idosa sob seus cuidados, prestando todo o suporte e cuidado necessário.

É o relatório. Passo à decisão.

Foram encaminhados, nos meses de junho, agosto e outubro, relatórios bimestrais pelo CRAS de São Miguel da Baixa Grande relatando a evolução do caso, não se tendo notícia até o presente momento de que a idosa Raimunda Rosa do Espírito Santo teria voltado a situação de vulnerabilidade, ao revés, fora constatado que a idosa se encontra bem, apesar de enfrentar certa dificuldade de adaptação na casa da filha.

De tal forma, encontra-se cessada a situação de risco e vulnerabilidade em que se encontrava a Sra. Raimunda Rosa, não subsistindo razões para manutenção da tramitação deste procedimento de acompanhamento.

Diante do exposto, **promovo o arquivamento do presente procedimento administrativo**, sem prejuízo de seu desarquivamento, nos termos da Resolução n. 174/2017 do CNMP, com as devidas comunicações ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí.

Comunique-se ao CRAS de São Miguel da Baixa Grande.

Cumpra-se.

Barro Duro - PI, 07 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO (tas)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

DESPACHO MINISTERIAL

AUTOS DE NOTÍCIA DE FATO (NF) 000464-325/2024

Trata-se da **Notícia de Fato (NF) 000464-325/2024**, instaurada a partir de Certidão, da lavra da assessoria desta Promotoria de Justiça, a qual narra que, após a realização de buscas em fontes abertas, no Portal da Cidadania e no Portal do Conveniado do TCE-PI, foi verificada a celebração dos seguintes contratos administrativos entre a **Prefeitura de São Félix do Piauí** (CNPJ nº 06.554.968/0001-46) e a empresa **R M BARBOSA HONÓRIO - ME** (CNPJ nº 00.835.726/0001-44):

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 093/2023: tem por objeto a contratação de empresa especializada para a realização de palestras com o objetivo promover a conscientização e ação em três áreas cruciais no município de São Félix do Piauí - PI: saúde mental (Setembro Amarelo), inclusão de pessoas com deficiência e a importância do Conselho Tutelar na proteção de crianças e adolescentes;

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 025/2024: tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de cursos para treinamento e capacitação a serem realizados pela Secretaria Municipal de Assistência Social do município de São Félix do Piauí-PI;

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 107/2023: tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de atividades lúdicas pedagógicas para usuários do SCFV na primeira infância, utilizando a metodologia por meio de oficinas, focando no desenvolvimento de habilidades cognitivas e motoras e exercício da cidadania para atender as necessidades da Secretaria de Assistência Social do Município de São Félix do Piauí- PI.

Segundo o narrado, também foi realizado contato com o Conselho Tutelar de São Félix do Piauí, para verificar se os conselheiros possuem conhecimento do cumprimento dos objetos dos contratos administrativos supra. Todavia, a resposta obtida foi no sentido de que eles não se recordavam da ocorrência de palestras, capacitações e/ou atividades lúdicas executadas nos termos dos objetos dos contratos acima referidos, no município de São Félix do Piauí, entre o mês de setembro de 2023 e o presente momento, especialmente, no que diz respeito a importância da atuação do Conselho Tutelar.

Dessa forma, foram solicitados, de maneira avulsa, sem qualquer referência aos contratos em tela, à Coordenação do CRAS, à Secretaria de Assistência Social e à Secretaria de Educação de São Félix, o encaminhamento do calendário completo de eventos promovidos pelo município, ao longo de todo o ano de 2023, e ao longo do primeiro semestre de 2024, envolvendo temas afetos à sua área de atribuição, a exemplo de campanhas, palestras, oficinas, seminários, capacitações relacionadas ao "maio laranja", "setembro amarelo", importância do Conselho Tutelar, primeira infância, inclusão de pessoas com deficiência etc.

Resposta apresentada pela Secretaria Municipal de Educação juntada em 05.08.2024. Resposta encaminhada pelo CRAS de São Félix do Piauí juntada em 08.08.2024.

Despacho Ministerial, proferido em 12.08.2024, determinando a expedição de ofício à Prefeitura de São Félix do Piauí solicitando que, em até 15 (quinze) dias, encaminhasse a esta Promotoria de Justiça todos os documentos relacionados ao procedimento de liquidação de despesa pública, isto é, efetiva prova do serviço público prestado, que ensejaram os pagamentos dos contratos administrativos nº 093/2023, 025/2024 e 107/2023.

Resposta apresentada pela prefeitura de São Félix do Piauí, juntada aos autos em 02.09.2024, que, apesar de extensa, encontrava-se incompleta, uma vez que a municipalidade se ateve a, somente, encaminhar cópia de relatórios e imagens que, segundo o alegado, confirmariam a realização dos eventos e o impacto das atividades realizadas pela RM Assessoria perante o município.

Despacho Ministerial, proferido em 10.10.2024, determinando a expedição de ofício à Prefeitura de São Félix do Piauí solicitando, em síntese, o encaminhamento de todos os documentos relacionados ao procedimento formal de liquidação de despesa pública referente aos pagamentos dos contratos acima referenciados, informando o porquê do referido procedimento não ter sido juntado à primeira resposta ou, se não houvesse o procedimento formal de liquidação, que justificasse o motivo da ausência, bem como encaminhasse esclarecimentos acerca da execução incompleta do Contrato Administrativo nº 093/2023, no que tange a realização de palestras com o objetivo promover a conscientização e ação sobre a importância do Conselho Tutelar na proteção de crianças e adolescentes.

Complementação das informações apresentadas pela Prefeitura de São Félix do Piauí, por meio do ofício nº 059/2024, juntada aos autos em 05.11.2024.

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Compulsando os autos, verifica-se que a Prefeitura de São Félix do Piauí - PI encaminhou esclarecimentos satisfatórios ao Ministério Público, por meio dos quais encaminhou documentação adicional comprobatória dos demais serviços prestados pela empresa R M BARBOSA HONÓRIO - ME, em relação ao Contrato Administrativo nº 093/2023, e anexou novas informações acerca dos contratos nº 025/2024 e nº 107/2023, aptos a afastar dúvidas sobre a correção de tais gastos públicos, salvante prova nova em contrário.

Desta forma, encerrando-se o objeto deste procedimento e inexistindo outras providências a serem feitas, válido se faz o arquivamento do presente feito.

Diante do exposto, **não se vislumbrando outras diligências a serem realizadas, ARQUIVO** a presente NF no SIMP, assim como em pasta própria, internamente, para fins de controle, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI), com fulcro no art. 4º, III, in fine, da Resolução CNMP n. 174/2017.

Registros no SIMP, publicações e comunicações necessárias.

Cumpra-se.

Barro Duro - PI, 08 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO (tas)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

DECISÃO MINISTERIAL

AUTOS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO 000098-336/2024

Trata-se do Ofício nº 06/2024, enviado a esta unidade ministerial pela Coligação "A certeza que o trabalho vai continuar", composta pelos partidos PSD e PSB, de Barro Duro, através da representante, Sra. Conceição Pessoa dos Santos, autuado, no dia 18 de outubro de 2024, como **Atendimento ao Público nº 000098-336/2024**.

Segundo a documentação enviada, a Coligação notificante relata, em síntese, que a candidata ao cargo de Prefeita na cidade de Barro Duro, Sra. Antônia Cleia Abreu Vilela Rodrigues, pela Coligação "O povo é o poder", estaria promovendo uma grande festa para ser realizada no dia 28 de setembro de 2024, na cidade de Barro Duro, no Povoado Brejão.

Em seu relato, a Coligação notificante afirma que a festa contaria com a contratação de bandas, além de distribuição de bebidas e comidas de forma gratuita, e sem a cobrança de ingressos para participação do público, o que, pela proximidade das eleições e pelos organizadores do evento, se configuraria, em verdade, em um "showmício", prática vedada pela Lei nº 9.504/97.

É o breve relatório. Passa-se à decisão.

A Resolução do TSE nº 23.608, de 18 de 2019, em seu art. 3º, assim prescreve:

Art. 3º As representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta poderão, observada a respectiva legitimidade, **ser feitos por qualquer partido político, federação de partidos, coligação, candidata e candidato** e devem dirigir-se (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 96, caput e I a III ; e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º) : (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

I - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial;

II - aos tribunais regionais eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - aos juízos eleitorais, na eleição municipal.

Parágrafo único. O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para propor as representações e reclamações previstas no caput deste artigo.

Não obstante, a Lei nº 9.504 de 1997, que estabelece normas para as eleições, em seu art. 96, afirma:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as **reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato**, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

Logo, a Coligação notificante no caso em tela possui total legitimidade para, ela própria, fazendo uso dos seus recursos jurídicos (assessorias e advogados representantes dos Partidos), manejar representações e ações eleitorais devidas para apuração da conduta aqui noticiada.

Tal legitimidade não exclui a legitimidade ministerial para deflagrar eventual persecução penal, se for o caso, tendo em vista a titularidade do Ministério Público para tanto.

À vista do exposto, inexistindo outras providências a serem adotadas neste momento, **INDEFIRO** a instauração de Notícia de Fato sobre o quanto denunciado a esta unidade de promoção de Justiça, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo, por oportuno, o **arquivamento** no SIMP, medida necessária, assim como em pasta própria, internamente, para fins de controle, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI).

Comunique-se à denunciante, assinalando que, em caso de discordância da decisão ministerial, poderá recorrer no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 4º da Resolução CNMP nº 174 de 04 de julho de 2017, juntando elementos para tanto.

Cumpra-se.

Barro Duro - PI, 11 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO (recfm)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

DECISÃO MINISTERIAL

AUTOS DE NOTÍCIA DE FATO (NF) 000597-325/2024

Trata-se da **Notícia de Fato (NF) 000597-325/2024**, instaurada a partir de Termo de Declarações em que o Sr. Leandro Farias dos Santos (CPF: 867.718.253-53), residente e domiciliado na Rua Cristino Farias, nº 260, Passagem Franca do Piauí, e a Sra. Caroline da Silva Morais (CPF: 063.068.263-19), residente e domiciliada na Rua Projetada, nº 168, Agricolândia/PI, narraram que a Prefeitura de Passagem Franca do Piauí não efetuou o pagamento dos servidores referente ao mês de setembro de 2024.

Segundo narrado, os notificantes são membros do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Passagem Franca do Piauí (CNPJ: 54.814.418/0001-61) e que, além de a Prefeitura de Passagem Franca do Piauí ter deixado de efetuar o pagamento dos servidores referente ao mês de setembro do presente ano, não efetuou os pagamentos dos valores retroativos referentes ao ajuste salarial aos servidores do município, embora a quantia conste nos respectivos contracheques.

É o breve relatório. Passa-se à decisão.

De cuidadosa análise, imperioso anotar que, neste momento, o Ministério Público não identifica matéria que atraia sua intervenção no feito como fiscal da ordem jurídica ("custos juris") ou como parte processual imparcial.

Compulsando os autos, por ausência de relevância social, contata-se ausência de elementos que possam ensejar a deflagração de qualquer forma de persecução pelo Ministério Público.

Conforme a lei processual civil, o Órgão Ministerial participa de questões em benefício dos interesses sociais, coletivos "lato sensu" e individuais indisponíveis, "in verbis":

Art. 176. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

Art. 177. O Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais.

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público. (grifos nossos)

De fato, é uníssono na doutrina e na jurisprudência que indisponível é o interesse público primário, e não o da administração pública ou de seus agentes.

A atuação do "Parquet", em seu novo perfil constitucional, quer como órgão demandista, parecerista ou resolutivo, dirige-se doravante à salvaguarda e promoção do interesse público primário¹, dos interesses sociais, dos interesses coletivos lato sensu (difusos, coletivos "stricto sensu" e individuais homogêneos de relevância social) e individuais indisponíveis, vedada toda e qualquer atuação fora de sua vocação institucional.

A intervenção dos membros do Ministério Público está, umbilical e diretamente, ligada à existência de interesse público primário, de sorte que é

necessário cotejar o art. 178 do Código de Processo Civil (CPC) e demais artigos congêneres da legislação infraconstitucional com as funções institucionais previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal (CF), em procedimento de filtragem constitucional (CPC, art. 177), que toma como eixo: o princípio da força normativa da Constituição; a necessidade de uma dogmática constitucional principialista; a retomada da legitimidade e vinculatividade dos princípios; o compromisso ético dos operadores do Direito com a Lei Maior; a constitucionalização do direito infraconstitucional, bem como a dimensão ética da própria Constituição e o caráter emancipatório e transformador do Direito como um todo, a cujo serviço o Ministério Público deve encontrar-se prioritariamente voltado.

Volvendo-se ao caso concreto, percebe-se que se trata, em suma, de demanda em que os interessados existentes no presente procedimento são maiores e capazes, visando pagamento de verbas salariais, com repercussões eminentemente pecuniárias.

Nesse interim, a partir das informações apresentadas pelos notificantes e pelo que do mais consta nos autos, revela-se inócua a persecução da matéria do Ministério Público por meio da via extrajudicial. Anota-se, ainda, que, acaso queiram os notificantes, sua demanda deverá tramitar na via judicial, a ser patrocinada pelo próprio Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Passagem Franca do Piauí (CNPJ: 54.814.418/0001-61), por meio de sua representação jurídica ou, caso queiram, por meio de advogado particular.

Ademais, afora várias das prerrogativas típicas dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, a exemplo da independência funcional e da inamovibilidade, o Conselho Nacional do Ministério Público, na Recomendação nº 34, de 05 de abril de 2016, não inclui, no rol de matérias com relevância social, previsto em seu art. 5º, o tema tratado na presente pretensão, o que autoriza o promotor de Justiça, também por este tanto, em seu juízo de conveniência e oportunidade, a nele não atuar:

Art. 5º Além dos casos que tenham previsão legal específica, destaca-se de relevância social, nos termos do art. 1º, inciso II, os seguintes casos:

I - ações que visem à prática de ato simulado ou à obtenção de fim proibido por lei;

II - normatização de serviços públicos;

III - licitações e contratos administrativos;

IV - ações de improbidade administrativa;

V - os direitos assegurados aos indígenas e às minorias;

VI - licenciamento ambiental e infrações ambientais;

VII - direito econômico e direitos coletivos dos consumidores;

VIII - os direitos dos menores, dos incapazes e dos idosos em situação de vulnerabilidade;

X - ações que envolvam acidentes de trabalho, quando o dano tiver projeção coletiva;

XI - ações em que sejam partes pessoas jurídicas de Direito Público, Estados estrangeiros e Organismos Internacionais, nos termos do art. 83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75/93, respeitada a normatização interna;

XII - ações em que se discuta a ocorrência de discriminação ou qualquer prática atentatória à dignidade da pessoa humana do trabalhador, quando o dano tiver projeção coletiva;

XIII - ações relativas à representação sindical, na forma do inciso III do artigo 114 da Constituição da República/88;

XIV - ações rescisórias de decisões proferidas em ações judiciais nas quais o Ministério Público já tenha atuado como órgão interveniente.

A partir dos fundamentos acima apresentados, vê-se que não é possível vislumbrar, no presente caso, interesse público primário que justifique a intervenção do Ministério Público. Portanto, inadequada a intervenção do "Parquet", como "custos legis" ou como parte processual imparcial, neste feito.

Dito isso, transcreve-se a seguir o teor do art. 4º, III, da Resolução nº 174/2017, do CNMP:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o notificante não atender à intimação para complementá-la.

Em continuidade, no §4º do mesmo artigo, consta que a instauração de notícia de fato poderá ser indeferida quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, ou for incompreensível.

Logo, dos autos não se extrai o mínimo necessário a configurar justa causa para deflagração de qualquer persecução pelo ente ministerial no momento.

À vista do exposto, inexistindo outras providências a serem adotadas neste momento, **INDEFIRO** a instauração de Notícia de Fato sobre o quanto encaminhado a esta unidade de promoção de Justiça, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo, por oportuno, o **arquivamento** no SIMP, medida necessária, assim como em pasta própria, internamente, para fins de controle, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI).

Comunique-se aos notificantes, assinalando que, em caso de discordância da decisão ministerial, poderá recorrer no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 4º da Resolução CNMP nº 174 de 04 de julho de 2017, juntando elementos para tanto.

Cumpra-se.

Barro Duro - PI, 11 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO (ccr) (recfm)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

11(...) 3. É imprescindível ponderar, também, **a distinção entre interesse público primário e secundário**. Este é meramente o interesse patrimonial da administração pública, que deve ser tutelado, mas não sobrepujando o interesse público primário, que é a razão de ser do Estado e sintetiza-se na promoção do bem-estar social. Nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello: "O Estado, concebido que é para a realização de interesses públicos (situação, pois, inteiramente diversa da dos particulares), só poderá defender seus próprios interesses privados quando, sobre não se chocarem com os interesses públicos propriamente ditos, coincidam com a realização deles." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 19ª edição. Editora Malheiros. São Paulo, 2005, pág. 66.) (...) (REsp 1356260/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013). **[grifo nosso]**

DECISÃO MINISTERIAL

AUTOS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO Nº 000593-325/2024

Trata-se de certidão, da lavra da Secretaria desta unidade ministerial, autuada como **Atendimento ao Público nº 000593-325/2024**, certificando que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de fontes abertas, que o Sr. Júlio Cesar dos Reis Junior, servidor efetivo do município de São Miguel da Baixa Grande/PI, onde exerce o cargo de dentista com carga horária de 40 horas semanais, foi, recentemente, nomeado para o mesmo cargo e carga horária no município de Água Branca do Piauí, totalizando 80 horas semanais.

Foi informado, ainda, que o vínculo do citado servidor em São Miguel da Baixa Grande foi retirado do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

Documentos comprobatórios foram anexados.

É o brevíssimo relatório. Passa-se à decisão.

O caso em tela trata da acumulação de dois cargos por servidor público municipal. Sabe-se que a acumulação de cargos públicos por servidores é exceção, devendo seguir o quanto estabelecido pela Carta Magna.

Ocorre que a profissão exercida pelo servidor noticiado, Sr. Júlio César, se enquadra entre as exceções previstas no art. 37 da Constituição Federal, vide:

Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

[...]

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Somado a isso, não há elementos probatórios na documentação apresentada em denúncia que comprovem a incompatibilidade de horários nos cargos exercidos pelo servidor noticiado, ainda que em forma acumulada.

Por outro lado, o fato de o vínculo em São Miguel da Baixa Grande ter sido retirado do CNES sugere possível mudança administrativa ou ajuste de carga horária, que, por si só, não caracteriza irregularidade.

Dito isso, transcreve-se a seguir o teor do art. 4º, III, da Resolução nº 174/2017, do CNMP:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Em continuidade, no §4º do mesmo artigo, consta que a instauração de notícia de fato poderá ser indeferida quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, ou for incompreensível.

Logo, dos autos não se extrai o mínimo necessário a configurar justa causa para deflagração de qualquer persecução pelo ente ministerial no momento.

À vista do exposto, inexistindo outras providências a serem adotadas neste momento, **INDEFIRO** a instauração de Notícia de Fato sobre o quanto encaminhado a esta unidade de promoção de Justiça, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo, por oportuno, o **arquivamento** no SIMP, medida necessária, assim como em pasta própria, internamente, para fins de controle, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI).

Cumpra-se.

Barro Duro - PI, 11 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO (recfm)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

JOSILDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Estagiário da Promotoria de Justiça de Barro Duro/PI

3.12. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 11ª ZONA ELEITORAL

Notícia de fato eleitoral nº 13/2024

SIMP nº 000374-115/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de informações encaminhadas ao e-mail desta Promotoria de Justiça Eleitoral pela Coligação "UNIDOS POR AMOR A PIRIPIRI", por meio de seu representante legal, o qual relata a possível ocorrência de calúnias e difamações contra a candidata à Prefeitura de Piripiri/PI, Jôve Oliveira, condutas essas tipificadas nos artigos 324 e 325 do Código Eleitoral.

No ato de instauração da notícia de fato, foi requisitada à Superintendência Regional da Polícia Federal no Piauí a abertura de Inquérito Policial para a apuração dos fatos narrados (ID: 60282201).

Em razão disso, foi expedido o ofício nº 107/2024/MPE/GABPJ11ZE, em cumprimento à decisão mencionada (ID: 60306787).

Subsequente a isso, a Superintendência Regional da Polícia Federal no Piauí informou, por meio de e-mail, que registrou o protocolo nº 08410.004013/2024-13 para apuração dos fatos noticiados nesta notícia de fato (ID: 60341382).

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Considerando que foram adotadas por esta Promotoria de Justiça Eleitoral todas as medidas cabíveis ao caso em tela, e tendo sido certificado nos autos o cumprimento das determinações ministeriais, conclui-se que não subsistem razões que justifiquem a continuidade da tramitação do presente procedimento.

Diante disso, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste procedimento, com fundamento no art. 56, I, da Portaria nº 01/2019 da Procuradoria-Geral da República (PGR)/Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE).

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí, com as devidas certificações.

Determino a cientificação do noticiante, por meio eletrônico, consignando-se a possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019.

Com as devidas certificações nos autos, conclusos.

Cumpra-se.

Piripiri/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP Eleitoral.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça Eleitoral

Notícia de fato eleitoral nº 12/2024

SIMP nº 000376-115/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de informações encaminhadas ao e-mail desta Promotoria de Justiça Eleitoral pela Coligação "UNIDOS POR AMOR A PIRIPIRI", por meio de seu representante legal, que relata a possível ocorrência de calúnias e difamações contra a candidata à prefeitura de Piripiri/PI, Jôve Oliveira, bem como contra diversos candidatos ao cargo de vereador e eleitores deste município, conduta tipificada nos artigos 324 e 325 do Código Eleitoral.

Na ocasião da instauração da notícia de fato, foi requisitada à Superintendência Regional da Polícia Federal no Piauí a instauração de Inquérito Policial para a apuração dos fatos narrados (ID: 60279199).

Em cumprimento à referida decisão, foi expedido o ofício nº 105/2024/MPE/GABPJ11ZE (ID: 60306763).

Posteriormente, a Superintendência Regional da Polícia Federal no Piauí informou, por meio de e-mail, que registrou o protocolo nº 08410.004012/2024-79, para a apuração dos fatos noticiados nesta notícia de fato (ID: 60341109).

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Considerando que foram adotadas por esta Promotoria de Justiça Eleitoral todas as medidas cabíveis ao caso em epígrafe, e tendo sido certificado nos autos o cumprimento das determinações ministeriais, conclui-se que não subsistem razões que justifiquem a continuidade da tramitação do presente procedimento.

Diante disso, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste procedimento, com fundamento no art. 56, I, da Portaria nº 01/2019 da Procuradoria-Geral da República (PGR)/Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE).

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí, com as devidas certificações.

Cientifique-se o noticiante desta decisão, por meio eletrônico, consignando-se a possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019.

Com as devidas certificações nos autos, conclusos.

Cumpra-se.

Piripiri/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP Eleitoral.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça Eleitoral

NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL Nº 23/2024

SIMP: 000436-115/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato autuada a partir de pedido de providências sobre possível ocorrência de calúnias e difamações proferidas em face de Alan Teixeira Osório em face, vereador candidato à reeleição, condutas tipificadas nos arts. 324 e 325 do Código Eleitoral, praticadas por Gilberto de Brito Carvalho.

No ato de instauração da notícia de fato eleitoral, foi requisitada à Superintendência Regional da Polícia Federal no Piauí a instauração de Inquérito Policial para a investigação dos fatos narrados (ID: 60607587).

Posteriormente, a Superintendência Regional da Polícia Federal no Piauí informou, via e-mail, que registrou como protocolo 08410.004574/2024-12, os fatos noticiados nesta notícia de fato (ID: 60747812).

É o breve relatório.

Considerando que foram adotadas por esta Promotoria de Justiça Eleitoral todas as medidas cabíveis ao caso em epígrafe, e tendo sido certificado nos autos o cumprimento das determinações ministeriais, verifica-se que não persistem motivos que justifiquem a continuidade da tramitação do presente procedimento.

Neste passo, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste procedimento, com fundamento no art. 56, inciso I, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí, com as devidas certificações.

Em razão do disposto no art. 56, § 1º, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, determino a cientificação do noticiante.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor Eleitoral

3.13. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

PORTARIA Nº 57/2024

Objeto: converter a notícia de fato nº 61/2024 (SIMP nº 000123-374/2024) em procedimento administrativo nº 57/2024.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal; nos artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.625/93 e no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, e 129 da CF; art. 1º, caput, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm especial proteção do Estado, sendo dever do Poder Público, da sociedade e da família assegurá-los, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal, "com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos moldes do art. 201, VIII do ECA;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que define o procedimento administrativo como sendo o instrumento próprio para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE converter a notícia de fato nº 61/2024 em procedimento administrativo nº 57/2024 com a finalidade de apurar possível situação de vulnerabilidade da adolescente E. M. A. dos R. (nascida em 03/09/2008), filha de Rita de Sousa Araújo e Gerardo Gonçalves dos Reis, em razão de evasão escolar e abandono dos tratamentos psiquiátricos, com trâmite exclusivamente eletrônico, conforme determina o art. 1º, do Ato PGJ/PI Nº 1213/2022, determinando, para tanto:

- 1) Proceda-se à autuação desta portaria de conversão, efetuando as devidas alterações e registros em livro próprio, arquivando uma cópia na pasta específica da Promotoria de Justiça;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP) e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude (CAODIJ), com cópia da presente portaria, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, devendo o envio ser certificado nos autos;
- 3) Encaminhe cópia desta portaria, em formato *Word*, à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, nos termos do art. 9 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);
- 4) Fixo o prazo de 1 ano para a conclusão do presente procedimento, conforme determina o art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 5) Para o secretariamento do presente procedimento administrativo nomeio, conforme distribuição interna, técnicos/estagiários ministeriais lotados na sede das Promotorias de Justiça de Piripiri/PI;
- 6) Realizem-se as diligências no prazo estabelecido no art. 5º, VII, do Ato PGJ/PI nº 931/2019, com as certificações de todos os atos realizados;
- 7) Após o cumprimento das diligências, os autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações.

Piripiri/PI, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piripiri

Procedimento administrativo nº 33/2024

SIMP: 000627-368/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com a finalidade de viabilizar o fornecimento do **creme de clobetasol 0,05 mg**, prescrito para o paciente D. W. S. da S. (nascido em 12/01/2009), filho de Antônio Cosme da Silva Filho e Verence das Graças Costa, essenciais ao seu tratamento.

O procedimento foi instaurado após atermação de Verence das Graças Costa Sousa, genitora do paciente, que relatou a necessidade das medicações prednisona 20 mg, hidroxizina 25 mg, Clobetazol 0,05% creme 50 mg, hidratante Pharmapele e protetor solar Photosense Pharmapele, solicitando providências ao Ministério Público, conforme termo de ID nº 58461937.

Como diligência inicial, foi determinado à noticiante que complementasse as informações prestadas, especificamente informando sobre a

realização de requerimento na Farmácia de Medicamentos de Dispensação Excepcional, de gestão da SESAPI, e sobre o acompanhamento do paciente pela equipe de saúde da família do município, para cadastro e recebimento da medicação. Além disso, foi solicitado o envio de laudo médico fundamentado, contendo o CID das doenças e especificando que os fármacos disponíveis no SUS são indicados para o paciente.

Em resposta, a noticiante declarou, conforme o ID nº 58739420:

"Que seu filho padece de dermatite; Que em virtude da gravidade não foi possível aguardar pela consulta do SUS; Que as consultas ocorrerão em 09 e 16 de maio do ano corrente; Que se dirigiu a farmácia do componente especializado e foi informada que as medicações não são dispensadas; Que quanto aos laudos só terá acesso após as consultas com o especialista do SUS em Teresina/PI; Que solicita as medidas cabíveis."

Diante disso, foram solicitadas manifestações à Secretaria Municipal de Saúde de Piripiri/PI e à Diretoria de Unidade de Assistência Farmacêutica (DUAF), no sentido de esclarecerem a possibilidade de dispensar os medicamentos prednisona 20 mg e propionato de clobetasol 0,05% creme, conforme prescrição médica (IDs nº 58767576 e nº 58767576).

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde de Piripiri/PI informou que o medicamento prednisona 20 mg estava disponível para dispensação na Farmácia Central do município (ID nº 58965357).

A DUAF, por sua vez, relatou que o medicamento clobezatol 0,05 mg creme não está elencado na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais 2022 (RENAME 2022) do SUS, o que inviabiliza sua disponibilização pela diretoria. No entanto, informou que o SUS oferece loratadina e maleato de dexclorfeniramina como alternativas (ID nº 59413749).

Diante dessas informações, o Ministério Público do Estado do Piauí encaminhou à noticiante as informações prestadas pelos órgãos e solicitou informações quanto à resolutividade do problema inicialmente relatado (ID nº 58998424).

A noticiante compareceu à sede da 2ª Promotoria de Justiça de Piripiri, conforme termo de declarações de ID nº 59175610, e informou que as medicações inicialmente solicitadas foram suspensas pela dermatologista e substituídas pelas seguintes medicações: sabonete Johnson's Baby Derma Protect, hidratante Neutrogena, furoato de mometasona e clobetasol creme, **requerendo o auxílio do Ministério Público para a dispensação apenas do medicamento clobetasol creme.**

Em consulta à lista da RENAME, foi possível verificar que o clobetasol creme (propionato de clobetasol) consta na relação como sendo do componente especializado (ID nº 59503986).

Considerando todas as informações colhidas e a necessidade de adequação do objeto, tendo em vista a atualização da receita médica, houve aditamento decisão de instauração para que constasse como objeto do procedimento a viabilização do fornecimento do creme de clobetasol 0,05%, prescrito para o paciente D. W. S. da S. (nascido em 12/01/2009), filho de Antônio Cosme da Silva Filho e Verence das Graças Costa (ID nº 59512954).

Após as adequações, foi expedido o ofício nº 355/2024 à DUAF, solicitando esclarecimentos para confirmar se o referido medicamento foi retirado da RENAME ou se houve algum equívoco na informação fornecida, tendo em vista que, em consulta à RENAME, verificou-se que o medicamento propionato de clobetasol 0,05% creme está listado, ao contrário do que foi informado pela DUAF (ID nº 59514057).

Em resposta, a DUAF esclareceu que o SUS disponibiliza o clobetasol 0,05% creme apenas para pacientes com psoríase, conforme determinado pela Portaria SESAPI/GAB nº 0397/10 e a recomendação administrativa nº 005/09, situação com a qual o paciente em questão não se enquadra (ID nº 60386280).

Diante disso, foi realizado contato com a noticiante para que esta fornecesse informações complementares sobre a realização do requerimento do medicamento junto à Farmácia de Medicamentos de Dispensação Excepcional, bem como encaminhasse cópia do laudo médico atualizado, a fim de possibilitar o fornecimento do referido fármaco (ID nº 60484428).

Como resultado, foi certificado que a noticiante informou não mais possuir interesse no prosseguimento do feito, pugnando pelo seu arquivamento.

É o breve relatório.

Diante do exposto, constata-se que todas as medidas necessárias ao presente caso foram adotadas e, considerando a manifestação da noticiante quanto à ausência de interesse na continuidade do procedimento, não se vislumbra a necessidade de adoção de novas providências por esta Promotoria de Justiça.

Nesse sentido, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste procedimento administrativo, com fundamento no art. 13 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da infância e Juventude (CAODIJ) e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS), com cópia desta decisão.

Determino, ainda, a remessa de cópia dessa decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Nos termos do art. 13, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP determino a cientificação do noticiante, informando-o do prazo de interposição de recurso.

Cumpridas as diligências e com as devidas certificações nos autos, conclusos.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piripiri/PI

SIMP: 001867-368/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de SIMP instaurado para apresentação de manifestação ministerial no requerimento extrajudicial encaminhado pela 1ª Serventia Extrajudicial de Registro Geral de Piripiri/PI, em que Joana D'arc Lira Silva e Antonio Gomes da Silva Cunha Junior solicitam a modificação do assento de nascimento de seu filho, J. da S. C., nascido em 03/02/2010, registrado às fls. 272 do Livro A-40, Termo nº 47837.

O parecer ministerial, opinando pelo **deferimento** do pedido, foi encaminhado à 1ª Serventia Extrajudicial de Registro Geral de Piripiri/PI para ciência e providências (ID nº 60580710).

É o breve relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que as diligências requeridas foram realizadas e encaminhadas ao solicitante em tempo hábil, não se vislumbra outras providências a serem adotadas no presente caso.

Diante disso, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste procedimento, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Conforme o disposto no art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, determino a cientificação do noticiante.

Encaminhe-se cópia presente decisão, em formato Word, ao setor competente, para no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cumpra-se.

Piripiri/PI, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piripiri

SIMP: 001858-368/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de SIMP instaurado após atermção de Elias José do Nascimento, que solicitou providências do Ministério Público para a dispensação

do medicamento carbamazepina 200 mg, tendo em vista a sua incapacidade financeira de arcar com o fármaco.

Ante a necessidade de informações complementares para a instauração do procedimento, o noticiante foi oficiado a fim de que complementasse as informações prestadas na atenuação, especialmente para reunir os seguintes documentos:

- 1) Documento que comprove a negativa do fornecimento dos medicamentos pelo Poder Público;
- 2) Três orçamentos do tratamento pleiteado, a partir do princípio ativo, formulado por estabelecimentos distintos;
- 3) Cópia do Cartão Nacional de Saúde (para comprovar que o requerente é usuário do SUS);
- 4) Comprovante de residência;
- 5) Documentos que comprovem a hipossuficiência da paciente e do núcleo familiar (comprovante de rendimentos, certidão do cartório de registro de imóveis, certidão do órgão de trânsito, entre outros, bem como comprovante de despesas ordinárias);
- 6) Receituário médico atualizado.

Em resposta, o noticiante informou que já recebeu a medicação solicitada, requerendo, portanto, o arquivamento do procedimento, conforme consta da certidão de ID nº 60761323.

É o breve relatório.

Diante do exposto, constata-se que todas as medidas necessárias ao presente caso foram adotadas e a demanda foi integralmente resolvida, conforme declarado pelo próprio noticiante, não havendo mais justificativa para a continuidade da presente notícia de fato, sendo o arquivamento a medida que se impõe.

Diante disso, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste procedimento, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Conforme o disposto no art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, determino a cientificação do noticiante.

Encaminhe-se cópia presente decisão, em formato Word, ao setor competente, para no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Após, conclusos para deliberações.

Piripiri/PI, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piripiri

3.14. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES

DESPACHO MINISTERIAL

ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO: Inquérito Civil Público (ICP) nº 10/2022

SIMP Nº 000256-237/20201

Cuida-se de Inquérito Civil Público nº 10/2022, instaurado com a finalidade de apurar irregularidades no transporte escolar para os estudantes da Zona Rural do Município de Campinas do Piauí-PI, conforme denunciado por pais de alunos da localidade.

No decorrer das investigações, o município, por meio de seu Prefeito, foi intimado para se manifestar sobre a ausência de transporte escolar, porém, mesmo devidamente notificado, não apresentou resposta, conforme certidão de ID 32462936.

Já foram determinadas as seguintes diligências: Oficiar o Prefeito Municipal para que se manifeste sobre as irregularidades (não houve resposta) e oficiar o DETRAN-PI para que procedesse a vistoria de toda frota de transporte escolar da municipalidade.

Em resposta, o órgão de trânsito informou que "A Diretoria de Infrações - DINFRA, através do Memorando no 010/2021 - DINFRA, procurou reiteradas vezes o Chefe do Executivo do mencionado município visando a realização das referidas vistorias, o mesmo atendendo ao primeiro contato e ficou de agendar vistoria comunicar a Diretoria, o que não aconteceu, dificultando assim o expediente solicitado. E que se encontra a disposição com o intuito de sanar pendência existente." (ID 32507414)

Verificou-se ainda, que, apesar de não configurar ato de improbidade administrativa, já que não se enquadra nas hipóteses taxativas do art. 11 da nova LIA, fica evidente o descaso do então gestor com o transporte público e com o presente procedimento, ante a inexistência de apresentação de defesa, bem como o fato de ter inviabilizado as diligências determinadas, conforme exposto supra.

Proferida Decisão de Prorrogação de Prazo (ID 54620337), por mais 365 dias, de prazo para conclusão das Investigações - art. 23, § 2º, NLIA. Sujeita a revisão pelo CSMP.

O Conselho Superior do Ministério Público, em Decisão, homologou a prorrogação do prazo do inquisitório por mais 365 dias corridos, informando-se que a próxima diligência a ser adotada é ação civil pública com o fito de obrigar a municipalidade a regularizar o transporte municipal do município de Campinas-PI. (ID 56812134)

Por conseguinte, determinou-se (ID 57628313) que propusesse a correlativa Ação Civil Pública ao Sr. VALDINEI CARVALHO MACÊDO.

Despacho de Correição Interna (ID 58181372), feito em ordem. Conclusos para ajuizamento da ação competente.

Diante de criteriosa análise dos autos, considerando que o procedimento se trata de denúncia em face do município de Campinas do Piauí acerca da ausência de transporte escolar para os estudantes da Zona Rural do referido Município, no ano de 2020. RETIFICOU-SE a Portaria nº 90/2020 (SIMP nº 000256-237/2020) que passa a ter como objeto: "**apurar irregularidades no transporte escolar para os estudantes da Zona Rural do Município de Campinas do Piauí**", adotando-se providências para as devidas alterações. NOTIFICANDO-SE a atual gestão do município de Campinas do Piauí, através de seu representante legal, para que se manifeste sobre os fatos relatados.

Cumpridas as diligências, conforme ID 60058423.

Foram extraídos do Mural de Licitações o Pregão Nº 022/2023, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para fornecimento de serviços de transporte escolar para a rede municipal de ensino de Campinas do Piauí - PI, conforme especificações contidas no termo de referência e edital**, Edital nº 022/2023. O Processo Administrativo nº PE 022/2023, a ATA DE SESSÃO e o AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 022/2023 publicado no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses e a Relação de Empenhos. (ID 60123239, ID 60123258 e ID 60123596)

Em resposta (ID 60285357), a atual gestão do Município de Campinas do Piauí informou que, desde o início de seu mandato, vem buscando cumprir suas obrigações legais e oferecer serviços de forma eficiente. Segundo a administração, o transporte escolar é atualmente realizado tanto por ônibus da própria municipalidade quanto por uma empresa contratada (Contrato Administrativo Nº 022-PE/2023-CPL), atendendo a todas as localidades rurais do município. Assim, a gestão afirma que não há irregularidades na prestação do serviço de transporte escolar, que vem sendo realizado de forma regular e satisfatória.

Diante das informações apresentadas pela atual gestão municipal, o *Parquet* determinou (ID 60341317) que, com cópia da manifestação apresentada sob o ID 60285357, NOTIFICASSE os noticiantes para que informem se o problema relativo ao transporte escolar dos estudantes da Zona Rural do Município de Campinas do Piauí foi solucionado ou se ainda persiste.

Em resposta (ID 60495515), o Sr. Reginaldo Machado informou, por meio do aplicativo WhatsApp, que o problema notificado foi resolvido e requereu o arquivamento do procedimento.

Em resposta (ID 60498856), o Sr. Edimar Soares, embora devidamente notificado por meio do aplicativo WhatsApp, não apresentou resposta dentro do prazo concedido.

Em resposta (ID 60638726), o Sr. Manoel do Nascimento Sobrinho Filho informou que seus filhos não estudam mais naquela localidade e que um ônibus escolar está indo buscar os alunos naquela região.

Em resposta (ID 60642465), o Sr. Valdir Campos Rodrigues informou que seus filhos não estudam mais naquela localidade, que um ônibus

escolar está indo buscar os alunos naquela região e que seu contato é (89) 9 99403-6472.

Em resposta (ID 60692079), o Sr. Ivan Teles da Graça informou que seus filhos não estudam mais naquela localidade, que um ônibus escolar está indo buscar os alunos naquela região e que seu contato é (89) 9 9900-6611.

É o sucinto relato do necessário.

O procedimento iniciou-se com o fito de apurar irregularidades no transporte escolar dos estudantes da zona rural do município de Campinas do Piauí - PI.

Em análise aos autos, considerando que o Município de Campinas do Piauí-PI informou que **o transporte escolar é atualmente realizado tanto por ônibus da própria municipalidade quanto por uma empresa contratada (Contrato Administrativo Nº 022-PE/2023-CPL), atendendo a todas as localidades rurais do município, bem como os pais dos alunos relataram que o problema foi resolvido, conforme consta nos autos.**

Ademais, diante da ausência de efeitos a serem produzidos e considerando que o fato investigado não é passível de ação judicial, entende-se necessária a conclusão e o arquivamento do Inquérito Civil Público.

Outrossim, no decorrer das tramitações, não foram encontrados indícios ou comprovações de ilicitudes, não havendo, portanto, elementos suficientes para responsabilizar o investigado por ato de improbidade administrativa. Necessário ressaltar que, no iter de individualização dos atos de improbidade, após a perquirição de elementos relacionados à violação abstrata de uma das modalidades de ato ímprobo descritas na Lei nº 8.429/1992, há que se aferir a ocorrência de outros dois aspectos relevantes, a saber, identificação do elemento volitivo do agente e critério da proporcionalidade, permitindo que coexistam, lado a lado, a "improbidade formal" e a "improbidade material".

Diante do exposto, ao nosso sentir, não há necessidade e nem se vislumbra a adoção de outras medidas que possam ser tomadas por este órgão **a não ser o arquivamento do procedimento no caso em comento.**

ISTO POSTO, o Ministério Público, por este Promotor de Justiça, tendo verificado, no presente caso, que houve o esgotamento do presente Inquérito Civil, **DETERMINA-SE AS SEGUINTES DILIGÊNCIAS:**

A promoção do **ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil Público, com a remessa dos presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados em conformidade com o disposto no art. 9, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 10, § 1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

CIÊNCIA aos **noticiantes** e ao **representado**, através de assessoria jurídica, e, através de edital, a ser publicado no DOEMPPI, a todos os demais colegitimados interessados, incertos ou desconhecidos, para, querendo, apresentarem recurso no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos arts. 9º, da Lei nº 7.347/85, e 10, da Res. nº 23/07, do CNMP;

Expirado o prazo, com ou sem recurso, **cientifique** o CACOP/MPPI e remetam-se os autos, no prazo legal, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí - CSMP/MPPI para fins de controle finalístico;

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça.

CUMpra-SE, servindo este de solicitação formulada pelo **Ministério Público**, com o devido encaminhamento aos destinatários.

Procedidas às diligências, proceda-se com o registro de praxe para encerramento do presente protocolo.

Simplicio Mendes-PI, datado e assinado eletronicamente.

ROMERSON MAURICIO DE ARAÚJO

Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 28/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 08/2024

SIMP Nº 000418-244/2024

Finalidade: Acompanhar a execução do projeto Pela Qualidade da Educação por Todo o Piauí, no município de **Campinas do Piauí/PI.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante signatário em exercício na **Promotoria de Justiça de Simplicio Mendes/PI**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, pelos arts. 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e 1º, da Lei nº 7.347/85; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes, nos termos dos artigos 129, II, da Constituição Federal e art. 201, VIII e §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) preconiza que todo ser humano tem direito à instrução, que será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais;

CONSIDERANDO que o artigo 18 da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Estado Brasileiro em 24 de setembro de 1990, determina que, para garantir e promover os direitos enunciados, os Estados Partes devem prestar assistência adequada aos pais e aos tutores legais no desempenho de suas funções na educação da criança e devem assegurar a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado da criança;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 28 da Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece o direito à educação e ordena que os Estados Partes tornem o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente a todos, como medida de facilitar o exercício do direito da criança à educação, bem como a adoção de medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar e, ainda, que deverão adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar (item 1, c);

CONSIDERANDO que dentro das medidas especiais de proteção da infância e entre os direitos a elas reconhecidos no artigo 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, também conhecida por Pacto de São José da Costa Rica, promulgada por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, figura com destaque o direito à educação, que favorece a possibilidade de desfrutar de uma vida digna e contribui para prevenir situações desfavoráveis para o menor e para a própria sociedade;

CONSIDERANDO que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 04 é assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, que recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos; e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia de seu respeito pelos poderes constituídos, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 6º, incisos VII, alínea "b", primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27,

Parágrafo Único, inciso IV e art. 80 da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 205 "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO que a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a todas as crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que a educação de qualidade é direito fundamental do ser humano, inserida no rol de direitos sociais, consoante firmado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso VI, também da Constituição Federal, estabelece que o ensino público deverá ser ministrado com base no princípio da gestão democrática;

CONSIDERANDO que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino" e que "os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil" (art. 211, caput e §2º, da CF);

CONSIDERANDO que "compete aos Municípios: VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental" (art. 30, VI, da CF);

CONSIDERANDO que o parágrafo único do artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê que a garantia de prioridade compreende: primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e destinação privilegiada de recursos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa e preparo para o exercício da cidadania, assegurando-lhes igualdade de condições para acesso e permanência em escola pública e gratuita próxima de sua residência e que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 53, inciso I e V, e artigo 54, §§1º e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que "a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem", sendo dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação, nos termos do artigo 27 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015);

CONSIDERANDO que o artigo 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei n. 9.394/1996) expressa que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais; bem como que a educação escolar, nos termos do §2º do artigo 1º da LDB, deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social;

CONSIDERANDO a Lei Federal Nº 13.005/2014, que institui o Plano Nacional de Educação (PNE) para o decênio 2014/2024;

CONSIDERANDO a Lei Federal Nº 14.934/2024 que prorrogou a vigência do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, até 31 de dezembro de 2025;

CONSIDERANDO especificamente a Meta 7 - Qualidade da Educação Básica/IDEB estabelecida pela lei acima mencionada, a qual preconiza o fomento da qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio;

CONSIDERANDO que a partir dessa finalidade, espera-se que os entes federativos se articulem, por meio de diferentes estratégias e mecanismos, no âmbito do regime de colaboração, para garantir não só o alcance das médias nacionais previstas para o Ideb, como também o nível suficiente de aprendizado a todos os estudantes em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo;

CONSIDERANDO que o município de **Campinas do Piauí/PI** não atingiu a meta mínima estabelecida, tendo como nota no IDEB do referido ano: **5,5 nos anos iniciais do ensino fundamental e nota 4,3 nos anos finais.**

CONSIDERANDO que a cessação ou diminuição de serviços públicos já implementados, que dão cumprimento a direitos humanos sociais, importa em indevido retrocesso social. Ao enfraquecer a tutela da dignidade humana, esse tipo de postura regressiva do administrador/legislador implica desrespeito à dimensão da proibição de proteção insuficiente do princípio da proporcionalidade;

CONSIDERANDO, portanto, que o princípio da proibição do retrocesso consiste na preservação de um estado de coisas já conquistado contra a sua restrição ou supressão arbitrárias;

CONSIDERANDO que, conforme esse princípio, também conhecido como irreversibilidade da tutela dos direitos humanos - adotado há muito pelo STF -, as ações do Poder Público devem constantemente agregar algo de novo e melhor ao ser humano, não sendo permitido ao Estado proteger menos do que já o fazia. Em outras palavras, o Poder Público está proibido de retroceder em matéria de proteção dos direitos humanos. Em relação aos direitos fundamentais de caráter social, não se permite a desconstituição das conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. Dessa forma, as prestações positivas do Estado, como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, especialmente em favor de segmentos sociais vulnerabilizados, não podem ser reduzidas abaixo dos níveis de concretização já realizados. A palavra de ordem, portanto, passa a ser a de "preservar os direitos já conquistados na prática" (ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Jurisprudência. Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125);

CONSIDERANDO, dessa forma, que aquilo que outrora se resumia a uma decisão política transformou-se agora em um direito subjetivo, requerendo a atuação do Ministério Público e, em último recurso, do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o descumprimento do dever do Poder Público de oferecer regularmente o ensino obrigatório importa responsabilidade da autoridade competente, consoante o disposto no §2º do art. 208 da CF/88;

CONSIDERANDO que, em conformidade com art. 8º da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 9º da Resolução nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017 Do CNMP, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.

RESOLVE:

INSTAURAR o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 08/2024, para acompanhar a execução do projeto Pela Qualidade da Educação por Todo o Piauí no município de **Campinas do Piauí/PI**, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

1. O registro no SIMP e a autuação da presente portaria, com a juntada dos documentos anexos;
2. Oficie-se ao município de **Campinas do Piauí**, solicitando informações, **no prazo de até 15 (quinze) dias úteis**, acerca das medidas a serem implementadas na rede de ensino a fim de garantir a melhoria do IDEB;
3. O encaminhamento de cópia desta Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do MPPI, bem como ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania, **para conhecimento**;
4. O encaminhamento, também, de cópia ao Conselho Superior e à Corregedoria-Geral do MPPI, **para conhecimento**;
5. Designa-se os servidores lotados nesta 2ª Promotoria de Justiça para fins de secretariar o presente Procedimento Administrativo.

Cumpra-se, servindo este de **requisição** formulada pelo Ministério Público, com o devido encaminhamento ao destinatário.

Simplicio Mendes, datado e assinado eletronicamente.

ROMERSON MAURICIO DE ARAÚJO

Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 29/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09/2024

SIMP Nº 000420-244/2024

Finalidade: Acompanhar a execução do projeto Pela Qualidade da Educação por Todo o Piauí, no município de **São Francisco de Assis/PI**.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante signatário em exercício na **Promotoria de Justiça de Simplicio Mendes/PI**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, pelos arts. 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e 1º, da Lei nº 7.347/85; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes, nos termos dos artigos 129, II, da Constituição Federal e art. 201, VIII e §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) preconiza que todo ser humano tem direito à instrução, que será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais;

CONSIDERANDO que o artigo 18 da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Estado Brasileiro em 24 de setembro de 1990, determina que para garantir e promover os direitos enunciados, os Estados Partes devem prestar assistência adequada aos pais e aos tutores legais no desempenho de suas funções na educação da criança e devem assegurar a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado da criança;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 28 da Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece o direito à educação e ordena que os Estados Partes tornem o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente a todos, como medida de facilitar o exercício do direito da criança à educação, bem como a adoção de medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar e, ainda, que deverão adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar (item 1, c);

CONSIDERANDO que dentro das medidas especiais de proteção da infância e entre os direitos a elas reconhecidos no artigo 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, também conhecida por Pacto de São José da Costa Rica, promulgada por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, figura com destaque o direito à educação, que favorece a possibilidade de desfrutar de uma vida digna e contribui para prevenir situações desfavoráveis para o menor e para a própria sociedade;

CONSIDERANDO que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 04 é assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, que recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos; e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia de seu respeito pelos poderes constituídos, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 6º, incisos VII, alínea "b", primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, Parágrafo Único, inciso IV e art. 80 da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 205 "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO que a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a todas as crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que a educação de qualidade é direito fundamental do ser humano, inserida no rol de direitos sociais, consoante firmado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso VI, também da Constituição Federal, estabelece que o ensino público deverá ser ministrado com base no princípio da gestão democrática;

CONSIDERANDO que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino" e que "os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil" (art. 211, caput e §2º, da CF);

CONSIDERANDO que "compete aos Municípios: VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental" (art. 30, VI, da CF);

CONSIDERANDO que o parágrafo único do artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê que a garantia de prioridade compreende: primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e destinação privilegiada de recursos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa e preparo para o exercício da cidadania, assegurando-lhes igualdade de condições para acesso e permanência em escola pública e gratuita próxima de sua residência e que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 53, inciso I e V, e artigo 54, §§1º e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que "a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem", sendo dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação, nos termos do artigo 27 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015);

CONSIDERANDO que o artigo 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei n. 9.394/1996) expressa que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais; bem como que a educação escolar, nos termos do §2º do artigo 1º da LDB, deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social;

CONSIDERANDO a Lei Federal Nº 13.005/2014, que institui o Plano Nacional de Educação (PNE) para o decênio 2014/2024;
CONSIDERANDO a Lei Federal Nº 14.934/2024 que prorrogou a vigência do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, até 31 de dezembro de 2025;
CONSIDERANDO especificamente a Meta 7 - Qualidade da Educação Básica/IDEB estabelecida pela lei acima mencionada, a qual preconiza o fomento da qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio;

CONSIDERANDO que a partir dessa finalidade, espera-se que os entes federativos se articulem, por meio de diferentes estratégias e mecanismos, no âmbito do regime de colaboração, para garantir não só o alcance das médias nacionais previstas para o Ideb, como também o nível suficiente de aprendizado a todos os estudantes em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo;

CONSIDERANDO que o município de **São Francisco de Assis/PI** não atingiu a meta mínima estabelecida, tendo como nota no IDEB do referido ano: **4,2 nos anos iniciais do ensino fundamental e nota 3,4 nos anos finais.**

CONSIDERANDO que a cessação ou diminuição de serviços públicos já implementados, que dão cumprimento a direitos humanos sociais, importa em indevido retrocesso social. Ao enfraquecer a tutela da dignidade humana, esse tipo de postura regressiva do administrador/legislador implica desrespeito à dimensão da proibição de proteção insuficiente do princípio da proporcionalidade;

CONSIDERANDO, portanto, que o princípio da proibição do retrocesso consiste na preservação de um estado de coisas já conquistado contra a sua restrição ou supressão arbitrárias;

CONSIDERANDO que, conforme esse princípio, também conhecido como irreversibilidade da tutela dos direitos humanos - adotado há muito pelo STF -, as ações do Poder Público devem constantemente agregar algo de novo e melhor ao ser humano, não sendo permitido ao Estado proteger menos do que já o fazia. Em outras palavras, o Poder Público está proibido de retroceder em matéria de proteção dos direitos humanos. Em relação aos direitos fundamentais de caráter social, não se permite a desconstituição das conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. Dessa forma, as prestações positivas do Estado, como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, especialmente em favor de segmentos sociais vulnerabilizados, não podem ser reduzidas abaixo dos níveis de concretização já realizados. A palavra de ordem, portanto, passa a ser a de "preservar os direitos já conquistados na prática" (ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Jurisprudência. Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125);

CONSIDERANDO, dessa forma, que aquilo que outrora se resumia a uma decisão política transformou-se agora em um direito subjetivo, requerendo a atuação do Ministério Público e, em último recurso, do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o descumprimento do dever do Poder Público de oferecer regularmente o ensino obrigatório importa responsabilidade da autoridade competente, consoante o disposto no §2º do art. 208 da CF/88;

CONSIDERANDO que, em conformidade com art. 8º da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 9º da Resolução nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017 Do CNMP, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.

RESOLVE:

INSTAURAR o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09/2024, para acompanhar a execução do projeto Pela Qualidade da Educação por Todo o Piauí no município de **São Francisco de Assis/PI**, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

1. O registro no SIMP e a atuação da presente portaria, com a juntada dos documentos anexos;
2. Oficie-se ao município de **São Francisco de Assis/PI** solicitando informações, **no prazo de até 15 (quinze) dias úteis**, acerca das medidas a serem implementadas na rede de ensino a fim de garantir a melhoria do IDEB;
3. O encaminhamento de cópia desta Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do MPPI, bem como ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), **para conhecimento**;
4. O encaminhamento, também, de cópia ao Conselho Superior e à Corregedoria-Geral do MPPI, **para conhecimento**;
5. Designa-se os servidores lotados nesta 2ª Promotoria de Justiça para fins de secretariar o presente Procedimento Administrativo.

Cumpra-se, servindo este de **requisição** formulada pelo Ministério Público, com o devido encaminhamento ao destinatário.

Simplicio Mendes, datado e assinado eletronicamente.

ROMERSON MAURICIO DE ARAÚJO

Promotor de Justiça

3.15. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

PORTARIA 94/2024

SIMP:000351-182/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional e dever do Ministério Público instaurar procedimento administrativo e inquérito civil, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; bem como promover a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem, na forma do art. 25, IV, a, art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, art. 36, IV, d, e art. 37, I, ambos preceptivos da Lei Complementar Estadual nº. 12/93;

CONSIDERANDO que administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem assim os agentes públicos obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO os termos do art. 205 da Constituição Federal: "*Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*"

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar do Município de Domingos Mourão (CT) encaminhou a esta unidade ministerial manifestação por meio da qual relatara as condições estruturais inadequadas do Centro Estadual de Tempo Integral Maria Isaias de Jesus, unidade escolar da rede pública estadual de ensino situada naquela municipalidade, apontando que o prédio não teria a infraestrutura necessária para funcionar como unidade de tempo integral. Com efeito, o CT especificou que a aludida instituição de ensino não teria local de descanso para os alunos, climatização ou quantidade de banheiros suficientes;

CONSIDERANDO a necessidade de esta Promotoria de Justiça acompanhar as providências a serem adotadas pela SEDUC, para a adequação do prédio.

R E S O L V E:

INSTAURAR, com espeque no art. 4º, IV, da Resolução CNMP 174/2017, o presente Procedimento Administrativo;

DETERMINAR sua autuação e registro em livro próprio, bem assim no SIMP;
AUTUAR o Procedimento Administrativo sob o número nº 61/2024, com o devido tombamento;
Como diligência inicial, determino **sejam renovados os termos do expediente não respondido pela SEDUC**.
Após, venham os autos conclusos.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Pedro II, 19 de novembro de 2024
avelar Marinho Fortes do Rêgo
Promotor de Justiça

3.16. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTINO CASTRO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 11/2022 (SIMP 000367-201/2022)

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em razão da execução do projeto "MPPI na Garantia do Direito à Assistência Farmacêutica" tendo como escopo acompanhar a gestão da assistência farmacêutica no município de Cristino Castro - PI.

Este procedimento se encontra com prazo expirado.

O Procedimento Administrativo deverá ser concluído no prazo de 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

Conforme Despacho de minha lavra n^o **57989406**, há necessidade de análise da documentação acostada aos autos, precipuamente o **Parecer Médico nº 109/2023** (análise da REMUME do município de Cristino Castro - ID 57633171).

Assim, **determino** a prorrogação deste procedimento por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 11 da Resolução nº 174/2077 do CNMP.

Comunique-se ao Conselho Superior e ao CAODS encaminhando-lhes cópia deste Despacho.

Publique-se encaminhando arquivo editável ao DOEMP para fins de publicação.

Faça-se conclusos para análise.

Cristino Castro-PI, 25 de setembro de 2024.

Roberto Monteiro Carvalho

Promotor de Justiça respondendo

Procedimento Administrativo nº 12/2022 - SIMP 000369-201/2022

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em razão da execução do projeto "MPPI na Garantia do Direito à Assistência Farmacêutica" tendo como escopo acompanhar a gestão da assistência farmacêutica no município de Palmeira do Piauí - PI.

Este procedimento se encontra com prazo expirado.

O Procedimento Administrativo deverá ser concluído no prazo de 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

Conforme Despacho de minha lavra n^o **57989219**, há necessidade de análise da documentação acostada aos autos, precipuamente o **Parecer Médico nº 95/2023** (análise da REMUME do município de Palmeira do Piauí - ID 57654483).

Assim, determino prorrogação deste procedimento por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 11 da Resolução nº 174/2077 do CNMP.

Comunique-se ao Conselho Superior e ao CAODS encaminhando-lhes cópia deste Despacho.

Publique-se encaminhando arquivo editável ao DOEMP para fins de publicação.

Faça-se conclusos para análise.

Cristino Castro-PI, 25 de setembro de 2024.

Roberto Monteiro Carvalho

Promotor de Justiça respondendo

Procedimento Administrativo nº 13/2022 - SIMP 000371-201/2022

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em razão da execução do projeto "MPPI na Garantia do Direito à Assistência Farmacêutica" tendo como escopo acompanhar a gestão da assistência farmacêutica no município de Santa Luz - PI.

Este procedimento se encontra com prazo expirado.

O Procedimento Administrativo deverá ser concluído no prazo de 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

Conforme Despacho de minha lavra n^o **57989090**, há necessidade de análise da documentação acostada aos autos, precipuamente o **Parecer Médico nº 108/2023** (análise da REMUME do município de Santa Luz - ID 57654661).

Assim, determino prorrogação deste procedimento por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 11 da Resolução nº 174/2077 do CNMP.

Comunique-se ao Conselho Superior e ao CAODS encaminhando-lhes cópia deste Despacho.

Publique-se encaminhando arquivo editável ao DOEMP para fins de publicação.

Faça-se conclusos para análise.

Cristino Castro-PI, 25 de setembro de 2024.

Roberto Monteiro Carvalho

Promotor de Justiça respondendo

3.17. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INHUMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO nº 44/2024 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 38/2024

Instaurar Procedimento Administrativo para apurar a finalidade, a celeridade, a eficácia, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade das atividades de investigação criminal conduzidas pela Delegacia de Polícia de Inhumã;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante, com atuação na Promotoria de Justiça de Inhumã, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, e no art. 37, incisos I, V e VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 279/2023 que dispõe sobre as atribuições do Ministério Público no exercício do controle externo da atividade policial.

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, e no art. 129, VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o exercício dessas funções tem por primado a dignidade da pessoa humana, a construção de uma sociedade livre de ilegalidade e abuso de poder, a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação, e, finalmente, a observância dos princípios informadores das relações internacionais, notadamente a prevalência dos direitos humanos (art. 1º, III, art. 3º, I e IV, e art. 4º, II, todos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 279/2023 com a necessidade de atualizar a regulamentação, no âmbito do Ministério Público, das normas atinentes ao controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do inciso VII do art. 129 da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente resolução, os órgãos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as forças de

segurança de qualquer outro órgão ou instituição, a que se atribua parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública ou a persecução penal.

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das forças de segurança voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para:

- o respeito aos direitos fundamentais e a preservação dos direitos humanos assegurados na Constituição Federal, nos tratados e convenções internacionais e nas leis;

- a manutenção da ordem pública;

- a prevenção da criminalidade, bem como a manutenção da legalidade e da efetividade das ações policiais ostensivas;

- a finalidade, a celeridade, a eficácia, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade das atividades de investigação criminal conduzidas por órgãos de segurança pública;

- a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder relacionados às atividades de investigação criminal e de natureza correicional conduzidas por órgãos de segurança pública;

- a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal;

- a proibição administrativa no exercício da atividade- fim policial; e

- a modificação das estruturas institucionais das forças policiais, para adequado enfrentamento e superação das desigualdades decorrentes do preconceito e da discriminação étnico-racial, socioeconômica e de gênero, no exercício da atividade policial.

CONSIDERANDO que Compete ao Ministério Público, no âmbito institucional e interinstitucional, sem prejuízo do seu poder de investigação própria, adotar medidas para garantir a eficácia das investigações policiais, com destaque para o acesso às informações sobre as escalas de serviço dos agentes dos órgãos de segurança pública, a ficha de serviço e o rastreamento de viaturas e dos integrantes da guarnição, nos termos do art. 11, XIV da Resolução 279/2023 do CNMP.

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.830/2013 dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.

CONSIDERANDO que as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

CONSIDERANDO que ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

CONSIDERANDO que a Delegacia de Polícia Civil de Inhumas-PI foi intimada por diversas vezes para apresentar os resultados de diligências ora requisitadas, sem apresentar resposta ao Órgão Ministerial.

CONSIDERANDO a existência de perda de prazos por parte da Delegacia de Polícia Civil de Inhumas-PI, tanto em expedientes judiciais quanto de ofícios expedidos pelo Ministério Público.

CONSIDERANDO a ausência de satisfação sobre as requisições, seja com pedido de dilação de prazo ou com apresentação de explicações pela demora na resposta dos expedientes/intimações/notificações, o que evidencia uma necessidade de maior o controle de prazos dentro do âmbito da Delegacia de Polícia Civil de Inhumas-PI.

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Inhumas NÃO TRANSIGIRÁ, principalmente em casos que envolvam a investigação de crimes cometidos contra a vida e NÃO tolerará mais nenhum atraso processual ocorrido nestes autos em razão da demora INJUSTIFICADA da Delegacia de Polícia Civil de Inhumas-PI em apresentar o resultado das investigações.

CONSIDERANDO que o Ministério Público, como titular da ação penal pública, possui independência funcional assegurada pela Constituição - o que inclui a prerrogativa de decidir quanto à promoção de arquivamento ou ao oferecimento de denúncia em casos investigados - e que sugestões por parte de outras autoridades, como delegados de polícia, no sentido de arquivamento, são indevidas e não serão aceitas.

CONSIDERANDO que especialmente em crimes dolorosos contra a vida, qualquer manifestação no sentido de arquivamento feita de forma precipitada pode comprometer a percepção dos jurados, caso a questão venha a ser submetida ao Tribunal do Júri e que essa, interferência ainda que indireta, pode ser utilizada pela defesa como tática legítima para enfraquecer a acusação, prejudicando o correto exercício da justiça e curadoria da vida.

CONSIDERANDO, ainda, que a prática de sugerir arquivamento de forma peremptória por parte de delegados ou quaisquer outras autoridades, configura intervenção indevida na esfera de atuação ministerial e, como tal, não será mais tolerada.

CONSIDERANDO a inspeção semestral realizada na Delegacia de Polícia da Inhumas.

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo nº 38/2024, com fundamento nas Resoluções CNMP nº 174/2017 e 279/2023, para apurar a finalidade, a celeridade, a eficácia, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade das atividades de investigação criminal conduzidas pela Delegacia de Polícia de Inhumas, determinando as seguintes providências:

Autue-se e registre-se no SIMP a presente portaria e os documentos que a acompanham, publicando-a no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, em atenção ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

Encaminhe-se cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais (CAOCRIM) e ao Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial (GACEP), para conhecimento;

qq

DETERMINAR que esta portaria seja encaminhada à Delegacia de Polícia para ue sem prestadas, no prazo de 10 dias corridos, a seguintes informações:

Funcionamento da Delegacia

Informe os horários de funcionamento da Delegacia de Polícia de Inhumas durante a semana e aos finais da semana, informando, especificamente, se nas sextas-feiras já expediente normal.

Esclareça se, nos períodos em que a Delegacia estiver fechada, há atendimento em regime de sobreaviso;

Se há escala apresentada para os plantonistas em aviso e como a população e demais servidores públicos pode contactá-los.

Prestação de serviço

Relação nominal, com matrícula, de todos os servidores lotados na unidade (delegados, escrivães, investigadores, estagiários, terceirizados, contratados).

Descrição sucinta das funções exercidas por cada servidor.

Indicação se os servidores atuam em regime de plantão, sobreaviso ou expediente regular.

-Esclarecer a natureza jurídica dos vínculos dos servidores (efetivos, contratados temporariamente ou cedidos de outras instituições, estagiários, etc).

Certifique se há requisições pendentes de cumprimento pela Autoridade Policial.

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, o servidor Franco Didier Ferreira Cândido Júnior, lotado(a) nesta Promotoria de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Inhumas/PI, datado digitalmente.

JESSÉ MINEIRO DE ABREU

Promotor de Justiça

3.18. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANOEL EMÍDIO

DESPACHO DE AUTUAÇÃO

Notícia de Fato nº 88/2024 SIMP: 002997-426/2024

Trata-se de manifestação registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, sob o nº 4674/2024, a qual relata que:

O Prefeito de Bertolínia Piauí, Geraldo Fonseca, contratou a sua Esposa ANA LUCIA BORGES DA MOTA FONSECA e sobrinha LEONOR VELOSO DA ROCHA

FONSECA CORREIA como funcionária pública, ambas com cargos comissionados dentro da prefeitura. Abaixo está no anexo do portal da transparência (sic)

Foram juntados os documentos comprobatórios sob o ID 60373656.

Ou autos vieram para providências.

Vejam, cabe ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

Não fosse isso, dentre os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, elencados no art. 37 da Carta Maior, estão a legalidade, impessoalidade e a moralidade administrativas.

A alegações registradas sob o Protocolo **SIMP: 002997-426/2024**, a partir da representação encaminhada pelo Ministério Público, relatam a possível conduta de nepotismo praticado pelo gestor do Município de Bertolínia/PI, Sr. Geraldo Fonseca, ao contratar sua esposa, Sra. Ana Lúcia Borges da Mota Fonseca e sua sobrinha, Sra. Leonor Veloso da Rocha Correia, como funcionárias da prefeitura.

Dito isso, diante da necessidade de colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, nos termos da Res. nº 174/2017, do CNMP, recebo a presente demanda e **determino** sua autuação como **NOTÍCIA DE FATO**.

No mais, **DETERMINO**:

A autuação do feito como **Notícia de Fato sobo n.º88/2024**;

A expedição de ofício gestor do Município de Bertolínia/PI, Sr. Geraldo Fonseca, solicitando **esclarecimentos** no prazo 10 (dez) dias corridos, ante a urgência que o caso requer, devendo ser feita prova do que for alegado, por qualquer meio de prova idôneo;

COMUNICAÇÃO à Ouvidoria do MPPI que o protocolo n. 4674/2024 foi autuado no SIMP n. 002997-426/2024;

REMESSA de cópia deste despacho para publicação no Diário Oficial do Ministério Público;

Levadas a efeito as referidas diligências, **FAÇAM-MEOSAUTOSCONCLUSOS**

para ulterior análise.

Cumpra-se.

De Teresina/PI p/ Manoel Emídio/PI, datado eletronicamente.

REGIS DE MORAES MARINHO

Promotor de Justiça

ICP nº 04/2016 SIMP nº 000007-274-2019

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil nº 004/2016 (SIMP 000007-274/2019), instaurado a partir do recebimento do Relatório de Auditoria nº 15627, realizado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, que constatou irregularidades na execução e no cumprimento da Estratégia Saúde da Família (ESF) no município de Manoel Emídio, tais como: deficiência na estrutura física das Unidades Básicas de Saúde; profissionais de nível superior que compõem as equipes da Estratégia Saúde da Família (médicos, dentistas e enfermeiros) e o Núcleo de Apoio à Estratégia Saúde da Família (NASF) não cumprem devidamente a carga horária, resultando em prejuízo na assistência à saúde da população; os registros no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) não condizem com a realidade de profissionais que estão em atividade, seja em relação ao vínculo de emprego ou à carga horária; profissionais que trabalha m sem registro no CNES; profissionais com mais de 2 cargos públicos; profissionais sem trabalhar, com CRM cadastrado no CNES e recebendo remuneração; dentre outras irregularidade.

Denota-se que a auditoria mencionada tinha por finalidade avaliar o funcionamento da Estratégia Saúde da Família (ESF), a composição das equipes, o atendimento prestado à população, construção da UBS do Povoado Água Branca, bem como apurar irregularidades na aplicação de recursos financeiros por parte do então gestor Municipal de Manoel Emídio-PI.

Assim, nota-se que o presente procedimento abrange em parte fatos passíveis de investigação por meio de Inquérito Civil Público (no tocante à aplicação de recursos financeiros pelo gestor municipal, e no tocante ao: não cumprimento de carga horária por profissionais da saúde; registros irregulares destes profissionais no CNES; acumulação de mais de dois cargos públicos por estes profissionais da saúde; recebimento de remuneração sem a devida contraprestação de serviço pelos profissionais de saúde) e, em outra parte, fatos cabíveis de serem apurados por meio de Procedimento Administrativo (deficiência na estrutura da UBS mencionada).

Verifica-se, à página 03 do documento em PDF intitulado "5938248 - Vol 1 parte 2 .pdf", consta que a data da realização da auditoria foi de 28/09/2015 a 03/10/2015.

À época, o município de Manoel Emídio tinha como prefeito e ordenador de despesas o Sr. JOSINILDO LIAL MOREIRA, cujo mandato findou em 31 de dezembro de 2016 (conforme busca realizada no sítio eletrônico, disponível no link: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/municipios/2012/1699/11177/candidatos>)

Dessa forma, no tocante à prática de atos de improbidade referentes a eventual irregularidade na aplicação de recursos financeiros pelo referido gestor municipal, faz-se necessário analisar a ocorrência de eventual prescrição. Por isso, chamo o feito à ordem e torno sem efeito os despachos proferidos em 17/01/2024 e em 16/02/2024.

Passa-se à análise da ocorrência da prescrição.

Como ensina Luís Roberto Barroso (2001) "*num Estado democrático de direito, a ordem jurídica gravita em torno de dois valores essenciais: a segurança e a justiça*". Para a garantia dos mecanismos acima, a prescrição se destaca como figura fundamental para concretizar a segurança jurídica, uma vez que, ao estabilizar as situações jurídicas e as expectativas normativas da sociedade com o transcurso de tempo, evita que os jurisdicionados fiquem expostos a inseguranças ou incertezas perpétuas. Em outras palavras, a segurança jurídica visa a estabilizar as relações jurídicas no tempo.

Neste cenário, temos que a Lei nº 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA) antes da recente alteração realizada pela Lei nº 14.230/2021, tratava da prescrição de atos de improbidade administrativa com base no sujeito ativo, por exemplo: para cargos em comissão ou função de confiança, o prazo para ajuizamento da ação era de cinco anos após a saída do cargo.

Vejam a antiga redação:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

- até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

- dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

- até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

No entanto, a Lei nº 14.230/2021 modificou consideravelmente a LIA (Lei nº 8429/92) e, dentre as várias alterações, trouxe novos prazos prescricionais, estabelecendo o novel artigo 23:

Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

- (revogado); II - (revogado); III - (revogado).

§ 1º A instauração de inquérito civil ou de processo administrativo para apuração dos ilícitos referidos nesta Lei suspende o curso do prazo prescricional por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias corridos, recomeçando a correr após a sua conclusão ou, caso não concluído o processo, esgotado o prazo de suspensão.

§ 4º O prazo da prescrição referido no caput deste artigo interrompe-se: I - pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa;

- pela publicação da sentença condenatória;

- pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência;

- pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência;

- pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência.

§ 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo.

§ 6º A suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade.

§ 7º Nos atos de improbidade conexos que sejam objeto do mesmo processo, a suspensão e a interrupção relativas a qualquer deles estendem-se aos demais.

§ 8º O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo.

Consabido que a prescrição é um direito legítimo do cidadão, a qual se torna instrumento de defesa em face do direito sancionador.

A adoção dos princípios constitucionais do Direito Administrativo Sancionador no âmbito da improbidade já é tema da jurisprudência do STJ há considerável tempo, como exemplo cito o julgado abaixo:

[2] Sustentamos, desde longa data, que o Direito Administrativo Sancionador rege as ações de improbidade. Veja-se artigo publicado na Revista de Administração Pública (RAP) da Espanha 149, em 1999, nosso trabalho pioneiro nesta matéria, quando introduzimos no Brasil um novo conceito de sanção administrativa, que permitiu o alargamento do regime do direito administrativo sancionador para o campo das ações de improbidade administrativa. Na primeira edição de nossa obra Direito Administrativo Sancionador, ed. RT, SP, em 2000, reafirmamos o conceito de sanção administrativa que permitiu sua aplicação pelo Poder Judiciário, alcançando as ações de improbidade administrativa, conceito este que teve repercussão na formação do convencimento dos Tribunais Superiores sobre essa matéria. Com efeito, concepção alcançou o entendimento dos Tribunais Superiores. **A jurisprudência do STJ, em matéria de improbidade administrativa, tem sido sensível aos princípios do Direito Administrativo Sancionador, como se vê inúmeros julgados do STJ, destacando-se este julgamento paradigmático: "O direito administrativo sancionador está adstrito aos princípios da legalidade e da tipicidade, como consectários da sgarantias constitucionais", no qual citamos adoutrina: Osório, Fábio Medina. Teoria da improbidade administrativa: má**

gestão pública: corrupção: ineficiência

Julgado em 17 de junho de 2008.

(p. 300). (RESP 87.360-SP, Rel. Min. Luiz Fux,

Outrossim, agora, foi expressamente incorporado ao sistema jurídico brasileiro com o §4º do artigo 1º da nova redação da Lei de Improbidade:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

§ 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.

Sendo assim, considerando o caráter de direito sancionador da Lei de Improbidade Administrativa, a lei posterior deverá retroagir quando mais benéfica.

Nesse âmbito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 843.989, decidido em sede de repercussão geral (tema 1199), fixou a tese de que **o novo regime prescricional previsto na Lei nº 14.230**

/2021 é retroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. No que tange à eventual responsabilização do ora investigado por ato de improbidade administrativa, impende consignar que a pretensão punitiva do Estado restou extinta, tendo em vista o instituto da prescrição.

Extrai-se da documentação carreada ao bojo dos autos, que houve o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, desde o encerramento do mandato de JOSINILDO LIAL MOREIRA (fato ocorrido em 31 de dezembro de 2016), ex vi do Art. 23, inciso I, da Lei 8.429/92, *in verbis*:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - **até cinco anos após o término do exercício de mandato**, de cargo em comissão ou de função de confiança; (grifo nosso)

Noutro giro, imperioso mencionar que somente se consideram atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados apenas os tipos previstos em leis especiais. Portanto, passou a ser exigida a demonstração do dolo específico quanto à vontade consciente e livre de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.

Nessa esteira, para a configuração do ato de improbidade administrativa do art. 10, é necessário restar comprovado que houve lesão ao erário que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens, não mais se admitindo dano presumido, o que não ocorre, portanto, na presente demanda.

No caso dos autos, não se verifica a existência de elementos que permitam atestar a ocorrência de dano ao erário. Tendo em vista o cenário narrado, não há justa causa para prosseguimento do feito, eis que encontrar-se prescrita a pretensão punitiva, em razão do decurso temporal, bem como inexistir indício da prática de ato de improbidade administrativa, tampouco dano ao erário, de maneira que se mostra devido o arquivamento do feito.

Ademais, como já mencionado, ao caso tela se aplica o fenômeno da prescrição e, dessa forma, **não há justa causa para continuidade do procedimento investigatório (Inquérito Civil).**

Nesse ponto, não se pode perder de vista que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inc. LXXVIII, atribui à duração razoável do processo o status de direito fundamental, tornando mister que sejam privilegiados os meios que garantam a celeridade da tramitação dos feitos (judiciais ou administrativos).

Assim, pelos motivos expostos, determino o ARQUIVAMENTO do feito no tocante à apuração da eventual prática dos atos de improbidade administrativa em comento, ante a ocorrência da prescrição

, nos termos do art. 23, I, da Lei nº 8429/92 (com a redação vigente à época do fato, ou seja, antes das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021), e tendo em vista a ausência de justa causa para o seu prosseguimento.

Extraia-se cópia somente das peças referentes à deficiência na estrutura da Unidade Básica de Saúde do Povoado Água Branca (situada na zona rural de Manoel Emídio-PI) para que seja instaurado Procedimento Administrativo para apuração do fato.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial do MP-PI. Cientifique-se os interessados.

Ademais, há necessária remessa do feito ao E. CSMP/PI para exame e deliberação, sendo assim, encaminhe-se.

Após o retorno, havendo homologação, arquite-se com as baixas e registros necessários. Cumpra-se.

Manoel Emídio - PI, data e assinatura no sistema.

YAN WALTER CARVALHO CAVALCANTE

Promotor de Justiça

3.19. 33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO: 001899-426/2023

DECISÃO:

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado inicialmente como notícia de fato, a partir da Manifestação na Ouvidoria n. 3367/2023, em que Ana Joana Pereira dos Santos, qualificada nos autos, relata que "estava na loja Riachuelo no centro de Teresina e uma caixa se negou a atender uma idosa de 74 anos sob a alegação de que ela teria que se dirigir ao caixa preferencial, que estava com uma fila grande de pessoas idosas. Eu informei que caixa preferencial era qualquer um, mas a caixa ainda assim se negou a atendê-la informando que lá só atendiam no caixa 1, era a norma da empresa e foi bem grosseira."

Efetuada diligências preliminares, o prazo para conclusão da notícia de fato foi prorrogado por despacho de ID 57798394.

Solicitados esclarecimentos à noticiada (ID 57827662), esta ofertou resposta no ID 58109082, afirmando que faz o atendimento prioritário em qualquer caixa, conforme fotografias inseridas no corpo da petição.

Instada a se manifestar sobre a resposta apresentada e a complementar a notícia inicial com dados específicos sobre o fato narrado (ID 58876568), a noticiante não se manifestou.

Feito convertido em procedimento preparatório conforme portaria de ID 58969840, devidamente publicada (ID 59006222).

Tendo em vista que, nas fotos inseridas na petição de ID 58109082, há sinalização de atendimento preferencial a idosos, pessoas com deficiência, gestantes, pessoas com crianças de colo e pessoas com transtorno do espectro autista apenas no primeiro caixa da bateria de caixas da loja retratada, o que pode levar a equívocos, tanto dos clientes quanto dos funcionários, quanto à possibilidade de atendimento prioritário, em qualquer caixa ou guichê de pagamento, dos públicos aos quais é assegurado por lei, como também não consta sinalização da garantia de atendimento prioritário a pessoas obesas, lactantes, pessoas com mobilidade reduzida e doadores de sangue, para os quais o atendimento prioritário é igualmente garantido, conforme art. 1º da Lei n. 10.048/2000, dirigiu-se à noticiada a recomendação de ID 59710450, publicada no DOEMPPI (ID 59801487), para que:

1) Assegure, em suas lojas situadas em Teresina/PI, o atendimento prioritário às pessoas com deficiência, às pessoas com transtorno do espectro autista, às pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes, às pessoas com criança de colo, aos obesos, às pessoas com mobilidade reduzida e aos doadores de sangue em qualquer caixa, guichê, balcão e outras unidades de atendimento, sem prejuízo da destinação de caixa, guichê, balcão e outras unidades de atendimento exclusivos para esse fim;

2) assegure prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo suas necessidades sempre preferencialmente em relação às demais pessoas idosas;

3) aponha aviso nos caixas, guichês, balcões e outras unidades de atendimento em suas lojas, indicando que o atendimento prioritário a pessoas com deficiência, pessoas com transtorno do espectro autista, pessoas idosas com idade igual ou superior a 60(sessenta) anos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo, obesos, pessoas com mobilidade reduzida e doadores de sangue, será feito em qualquer caixa, guichê, balcão ou outra unidade de atendimento;

4) aponha aviso nos caixas, guichês, balcões e outras unidades de atendimento em suas lojas, indicando que os maiores de 80(oitenta) anos têm direito a prioridade especial.

A investigada comprovou o cumprimento da recomendação no ID 60277520.

RELATADOS, DECIDO.

A Lei Estadual nº 7.590/2021 estabelece:

Art. 1º O atendimento preferencial a idosos, previsto na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), far-se-á não somente pela disponibilização de guichês ou unidades de atendimento exclusivos, quando assim dispostos pelo estabelecimento, mas pela garantia de preferência no atendimento em qualquer dos guichês ou unidades disponíveis para o atendimento ao público em geral.

Parágrafo único. O atendimento preferencial a que se refere o caput deste artigo fica garantido às pessoas com deficiência, às gestantes, às lactantes, às pessoas com criança de colo, os obesos (as), dentre outros previstos em Lei.

O descumprimento do art. 1º, da Lei Estadual nº 7.590/2021 caracteriza infração sujeita ao pagamento de multa no valor de 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs) ou índice equivalente que venha a substituí-la, a ser apurada pelo órgão estadual de defesa do consumidor. Assim, para viabilizar o encaminhamento do caso ao órgão ministerial com atribuição nessa área para apuração, intimou-se a noticiante para complementar as informações iniciais, informando a data e horário do fato, o número do caixa em que pleiteou atendimento para a pessoa idosa e/ou o nome do(a) funcionário(a) que negou o atendimento, além de testemunhas da ocorrência. Entretanto, a manifestante se manteve silente, impossibilitando qualquer providência para apurar o fato narrado.

A empresa investigada comprovou o cumprimento da recomendação ministerial, de modo que não há razão para o ajuizamento de ação civil pública nem para a instauração de inquérito civil.

Isso posto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste procedimento preparatório com fundamento no art. 9º da Lei n. 7.347/1985 e no art. 6º, § 7º, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Publique-se a presente decisão no DOEMPPI e dela se dê ciência à representante e à empresa representada.

Comprovada nos autos a cientificação pessoal dos interessados, remeta-se o procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí para exame e deliberação, no prazo máximo de três dias, em obediência ao art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985 e art. 10, § 1º, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Teresina, data e assinatura registradas no sistema.

JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR

Promotora de Justiça

3.20. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

SIMP Nº 003586-369/2024

DESPACHODEARQUIVAMENTODENOTÍCIADEFATO

Chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio do Atendimento ao Público nº 56/2024/SUPJP, registrado pela Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Parnaíba (PI), a situação de um adolescente.

Devido a denúncia de que o adolescente estaria sofrendo maus-tratos na casa em que morava com os avós e dada a informação de que ele teria voltado a morar com a genitora, no entanto, estava sem estudar, o Ministério Público determinou que o Conselho Tutelar elaborasse um Relatório Social relatando a atual situação em que o adolescente se encontrava.

No dia 12 de setembro de 2024, por meio do Ofício nº 258/2024, os conselheiros juntaram aos autos o Relatório Social detalhando a situação do jovem W. C.

S. S. Segundo o relatório, o genitor é possuidor da guarda do filho desde o ano de 2013 e, na data de 08 de agosto de 2022, foi recebida uma denúncia feita pela avó materna acerca de supostos maus-tratos sofridos pelo adolescente, perpetrados por seus avós paternos, com quem morava.

No dia 15 de agosto de 2022, o genitor compareceu à audiência na sede do Conselho Tutelar e negou todas as acusações, informando que trabalhava durante o dia e que, nesse período, o filho ficava sob os cuidados dos avós. Além disso, informou que o adolescente estava matriculado em rede de ensino, fazia reforço escolar e frequentava a igreja com a avó Augusta. O genitor relatou que os avós "colocavam os

limites de educação" que achavam necessários no adolescente e achava que, por isso, ele preferia ficar com a avó materna, que lhe deixava mais livre.

Na data de 19 de setembro de 2022, foi realizada uma visita ao endereço da genitora em razão da impossibilidade que ela tinha de se locomover devido a uma cirurgia.

Na visita, os conselheiros trataram sobre uma denúncia feita ao Conselho Tutelar, datada de 9 de setembro de 2014, que relatava um suposto abuso sofrido pelo adolescente em evidência, supostamente praticado pelos irmãos da genitora e encaminhada pela equipe do NASF. Foi constatado que a própria genitora teria realizado a denúncia, pedindo sigilo de sua identidade. No entanto, verificou-se que, na data mencionada, não foi feito nenhum encaminhamento relacionado ao caso.

Quando questionada, a Sra. Katrine negou ter feito qualquer denúncia relacionada ao abuso sofrido por seu filho, afirmando que, na época, era adolescente e não compareceu a nenhum órgão para denunciar. Ela ainda declarou que, quando foi chamada ao Conselho Tutelar, estava disposta a realizar exames, mas que, de acordo com suas palavras, o Conselho Tutelar não considerou necessário qualquer encaminhamento naquela ocasião.

Na data de 29 de agosto de 2024, o Sr. Natanael Cardoso dos Santos compareceu ao Conselho Tutelar, sendo informado sobre a denúncia de agressão física contra o filho, supostamente praticada por um tio enquanto este estava em sua residência. O genitor relatou que não tinha conhecimento do fato e que só foi informado sobre a suposta agressão ao se dirigir à delegacia para registrar um Boletim de Ocorrência contra a genitora.

Na ocasião, ele mencionou que possuía a guarda do filho desde abril do ano de 2013 e que, atualmente, estava trabalhando em Natal-RN. Além disso, informou que o adolescente havia ido passar alguns dias com a mãe e não retornou para casa, alegando que não sabia o paradeiro do filho, que estava sem frequentar a escola.

No dia 05 de setembro de 2024, este Conselho Tutelar entrou em contato telefônico com a genitora, que informou e comprovou ter solicitado a transferência da antiga escola e estar buscando vaga em uma escola mais próxima da nova residência. Ela foi orientada a procurar a SEDUC e apresentar o comprovante de matrícula. A Unidade Escolar Raquel Magalhães confirmou que o aluno está frequentando as aulas.

Por fim, o Conselho Tutelar requisitou ao CRAS Mendonça Clarck, por meio da Requisição 209/2024, uma visita ao adolescente para prevenir violações de direitos, entender seu contexto social, oferecer projetos da instituição e identificar intervenções necessárias. Após o envio da requisição, a genitora mudou de endereço e o Conselho Tutelar solicitará nova visita ao CRAS da área atual. É o relatório **Emanálise ao que fora exposto, observou-se que foi feita a determinação ministerial. Além disso, foi verificada a ausência de vulnerabilidade do adolescente em evidência, tendo em vista que a problemática da guarda é uma situação familiar que ultrapassa a competência desta Promotoria de Justiça.**

No mais, como o jovem está frequentando uma unidade escolar e sendo devidamente assistido pelo Conselho Tutelar e CRAS, o *Parquet* DETERMINA o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, com base no art. 4, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, sendo a medida mais acertada que o caso requer.

Comunique-se ao Conselho Superior. Comunique-se ao Conselho Tutelar de Parnaíba-PI sobre a presente decisão. Publique o extrato do arquivamento no DOEMPPI. Baixas necessárias e movimentações no SIMP. Cumpra-se. Parnaíba (PI), 20 de setembro de 2024. Ruszel Lima Verde Cavalcante Promotor de Justiça Melyssa Lima e Silva Estagiária.

3.21. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO EXTEMPORÂNEA nº 21/2024 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SIMPNº000117-074/2024

Objeto: acompanhar e registrar as tratativas extrajudiciais para a viabilização e celebração de eventual Acordo de Não Persecução Penal, na pendência dos autos criminais nº0802843-22.2023.8.18.0033, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Piri-piri-PI, presentes os requisitos legais, para posterior homologação judicial, bem como, realizado o Acordo, fiscalizar o seu cumprimento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por ser o titular privativo da ação penal pública, conforme dispõe o artigo 129 da Constituição Federal de 1988, possui a legitimidade para realizar o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com o investigado e/ou denunciado que preencha os requisitos legais;

CONSIDERANDO que o ANPP foi criado pela Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, posteriormente alterada pela Resolução n. 183/2018, com a finalidade de aprimorar o sistema penal e dar celeridade à resolução dos conflitos;

CONSIDERANDO que o ANPP, à luz do disposto no art. 28-A, e §§, do CPP, na redação que lhe deu o "Pacote Anticrime", vem a ser negócio jurídico-processual que, se cumprido, permitirá a extinção da punibilidade (art. 28-A, §13º do CPP), pendente ou não processo-crime, não materializando pena em sentido estrito, mas apenas medida de responsabilização acordada, e não imposta, sujeita à homologação judicial, em audiência judicial para se lhe aferir a voluntariedade e legalidade (art. 28-A, §§ 4º e 6º do CPP), sem prejuízo de quaisquer tratativas extrajudiciais;

CONSIDERANDO o Inquérito Policial que teve origem nos autos nº0802843- 22.2023.8.18.0033, da Delegacia de Polícia Civil de Piri-piri-PI, instaurado a fim de apurar a possível prática do crime previsto nos artigos art. 297, Caput, do CP, figurando como autora **ERYSLANE OLIVEIRA SOUSA**, brasileira, CPF: 053.940.303-24, filha de Elizangela Maria de Oliveira, residente e domiciliado na rua Visconde Parnaíba, Nº 2312, CEP: 64052-820, Teresina/Pi, telefone 86 99830-4555.

RESOLVE instaurar o **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PANº**

21/2024), SIMPNº-000117-074/2024, para acompanhar e registrar as tratativas extrajudiciais para a viabilização e celebração de eventual Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), na pendência dos autos criminais nº0802843-22.2023.8.18.0033, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Piri-piri-PI, presentes os requisitos legais, para posterior homologação judicial, bem como, realizado o Acordo, fiscalizar o seu cumprimento, pelo que determina-se o seguinte:

no prazo de 05 dias, providencie-se a notificação do investigado **ERYSLANE OLIVEIRA SOUSA**, brasileira, CPF: 053.940.303-24, filha de Elizangela Maria de Oliveira, residente e domiciliado na rua Visconde Parnaíba, Nº 2312, CEP: 64052-820, Teresina/Pi, telefone 86 99830-4555, para audiência extrajudicial de tentativa de celebração de Acordo de Não Persecução Penal a ser realizada em 25/10/2024, às 10 horas.

a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA EXTRAJUDICIAL no dia 25/10/2024 às 10 horas. visando, entre outras, à discussão dos termos do ANPP, bem como para, presentes os requisitos legais, discutidos e acordados os termos dele, oportunizar-se a celebração deste negócio jurídico de natureza processual, devendo se proceder à necessária notificação das partes envolvidas, nos termos das considerações acima registradas;

a juntada de cópias integrais do inquérito policial dos autos nº 0802843- 22.2023.8.18.0033, em PDF, ao PA em questão;

a remessa desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais (CAOCRIM), para conhecimento;

o envio da presente Portaria de Instauração, em formato word, à Secretaria- Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, visando amplo conhecimento e controle social, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;

a elaboração de minuta, a ser inserida no sistema PJe, informando ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Piri-piri sobre a instauração do PA em questão e sobre a necessidade de os autos ficarem acautelados junto ao Ministério Público para viabilização do ANPP;

a fixação do prazo de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser prorrogado pelo mesmo período, sucessivamente, devendo a assessoria desta Promotoria manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

Cumpra-se. Publique-se.

Piripiri-PI, 05 de novembro de 2024.

FRANCISCO TÚLIO CIARLINI MENDES PROMOTOR DE JUSTIÇA

3.22. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

PORTARIA N. 68/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP N. 003164-361/2024

OMINISTÉRIOPÚBLICODOESTADODOPIAÚÍ, pelo Promotor de Justiça signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, incs. II e III, da Constituição Federal, no art. 26 da Lei Federal n. 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, no art. 36 da Lei Complementar Estadual n. 12/93,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando que a Constituição brasileira, no seu art. 230 prevê que "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.";

Considerando as normas da Lei n. 10.741/2003, que instituiu o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

Considerando o disposto na Resolução n. 174/2017 do CNMP, que, disciplinando a instauração e a tramitação do procedimento administrativo, tornou obrigatória a sua instauração por "portaria sucinta, com delimitação de seu objeto" (art. 9º);

Considerando que, nos termos do art. 8º da mencionada Resolução, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: "I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

Considerando o despacho exarado nos autos da NF SIMP n. 003164-361/2024;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de defesa dos direitos e interesses individuais indisponíveis da pessoa idosa Laura Maria da Conceição, com qualificação nos autos, a qual, segundo comunicação que chegou ao conhecimento deste órgão do Ministério Público, por meio de notícia apresentada por Maria Aparecida da Silva, estaria em situação de risco, em decorrência de suas condições pessoais e de possível omissão praticada por José Ribamar da Silva e José Milton da Silva, filhos da interessada, em relação aos seus cuidados e assistência, sendo a notificante a única filha a cuidar da mãe idosa. Então, este procedimento tem a finalidade de esclarecer se efetivamente a pessoa idosa está na condição notificada e, em caso positivo, promover as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis visando ao seu amparo, determinando as seguintes diligências:

registre-se e autue-se com os documentos que seguem;

Oper

encaminhe-se cópia desta ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio acional de Defesa da Educação e Cidadania (Caodec), para conhecimento;

publique-se;

cumpra-se o despacho retro.

Picos, 01 de outubro de 2024.

Antônio César Gonçalves Barbosa Promotor de Justiça

3.23. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO DE CAMPOS

Procedimento Preparatório nº 05/2024

SIMP nº 000383-154/2024

PORTARIA Nº 50/2024 - PJCC/MPPI

Ementa: Conversão da notícia de fato nº 28/2024 em procedimento preparatório nº 05/2024, com o objetivo de apurar possível contratação irregular de servidores temporários pelo município de Boqueirão do Piauí, estritamente no que atine aos indícios constatados no bojo do PJe nº 0801286-29.2023.8.18.0088

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO DE CAMPOS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos arts. 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da lei nº 8.625/93; art. 37, I, da lei complementar estadual nº 12/93; art. 8º, § 1º, da lei nº 7.347/85 e art. 2º, § 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerandoque, nos termos do art. 26, I, da lei nº 8.625/93, o Ministério Público, no exercício de suas funções, poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes;

Considerandoque, nos termos do art. 37, I, da lei complementar estadual nº 12/93, no exercício de suas funções, o Ministério Público poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes;

Considerandoque, consoante arts. 1º, VIII, e 5º, I, da lei nº 7.347/85, o Ministério Público detém legitimidade para o ajuizamento de ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao patrimônio público e social;

Considerandoque, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando que a Constituição Federal instituiu o "princípio do concurso público", segundo o qual, em regra, a pessoa somente pode ser investida em cargo ou emprego público após ser aprovada em concurso público (CF, art. 37, II);

Considerando que esse princípio, que na verdade é uma regra, possui exceções estabelecidas no próprio texto constitucional;

Considerando que dentre as exceções sobreditas, é possível citar como exemplos:

a) Cargos em comissão (art. 37, II);

b) Servidores temporários (art. 37, IX);

c) Cargos eletivos;

d) Nomeação de alguns juízes de Tribunais, Desembargadores, Ministros de Tribunais;

e) Ex-combatentes (art. 53, I, do ADCT);

f) Agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias (art. 198, § 4º);

Considerando que no bojo do PJe nº 0801286-29.2023.8.18.0088 foi constatada possível contratação irregular de servidores temporários pelo município de Boqueirão do Piauí;

Considerando que, conforme demonstrado no rol sobredito, a contratação de servidores temporários é uma hipótese de exceção à imprescindibilidade do concurso público;

Considerando que, não obstante o permissivo constitucional (CF, art. 37, IX), o STF, na ADI 3247/MA, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 26/3/2014 (Info 740), fixou o entendimento de que a natureza da atividade a ser desempenhada (se permanente ou eventual) não será o fator

determinante para se definir se é possível ou não a contratação de servidor com base no art. 37, IX, da CF/88, sendo necessário analisar dois pontos: (i) a necessidade da contratação é transitória (temporária)? e (ii) há excepcional interesse público que justifique as contratações? Considerando que inicialmente foi instaurada a Notícia de Fato (NF) nº 28/2024 para levantar informações preliminares acerca das notícias de irregularidades comunicadas ao Ministério Público; Considerando que, não obstante a NF supracitada conter diligências em andamento, o prazo máximo para sua apuração resta esgotado, não havendo mais possibilidade de prorrogação; Considerando que em tais cenários, nos termos do art. 7º da Resolução CNMP nº 174/2017, o Membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração, instaurará o procedimento próprio; Considerando que, nos termos do art. 1º, da Resolução CNMP nº 23/2007, o inquérito civil será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público; Considerando que, nos termos do art. 2º, § 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, o Ministério Público, de posse de informações que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da referida resolução, poderá complementá-las, instaurando procedimento preparatório; Considerando que, no caso em tela, o verso feita sobre possível irregularidade que poderá, inclusive, resultar em ato de improbidade administrativa, tem-se que o procedimento preparatório de inquérito civil (PP) é o procedimento próprio para fins de prosseguimento do feito, nos termos do art. 2º, § 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

RESOLVE: CONVERTER a NOTÍCIA DE FATO Nº 28/2024 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 05/2024, com o objetivo de apurar possível contratação irregular de servidores temporários pelo município de Boqueirão do Piauí, estritamente no que atine aos indícios constatados no bojo do PJe nº 0801286-29.2023.8.18.0088, DETERMINANDO, a título de providências preliminares, o que segue:

- a) O registro da presente portaria no SIMP, adequando-se os autos à taxonomia pertinente;
- b) A nomeação dos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Capitão de Campos para secretariarem o procedimento;
- c) A tramitação eletrônica do feito;
- d) A conclusão do procedimento no prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de ulterior prorrogação por igual período em razão de motivo justificável, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007;
- e) A comunicação da presente instauração, via remessa de cópia desta portaria, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí - CSMP e ao Centro de Apoio de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP;
- f) A remessa de cópia da presente portaria ao Diário Oficial Eletrônico do MPPI para publicação, com o fito de garantir ampla publicidade;
- g) A manutenção dos autos em secretaria até o escoar do prazo estipulado no ofício nº 369/2024 - PJCC/MPPI, vindo os autos conclusos imediatamente após a data limite para manifestação do ente instado, com ou sem resposta do expediente;

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Capitão de Campos - PI, 19 de novembro de 2024.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça respondendo

Portaria PGJ/PI nº 3759/2023

Procedimento Preparatório nº 06/2024

SIMP nº 001555-426/2024

PORTARIA Nº 51/2024 - PJCC/MPPI

Ementa: Conversão da notícia de fato nº 30/2024 em procedimento preparatório nº 06/2024, com o objetivo de apurar possível irregularidade no procedimento licitatório pregão nº 020/2024, realizado entre a empresa SEBBA MOTORS LTDA (CNPJ nº 02.050.048/0001-30) e o município de Capitão de Campos - PI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO DE CAMPOS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos arts. 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da lei nº 8.625/93; art. 37, I, da lei complementar estadual nº 12/93; art. 8º, § 1º, da lei nº 7.347/85 e art. 2º, § 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, nos termos do art. 26, I, da lei nº 8.625/93, o Ministério Público, no exercício de suas funções, poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes;

Considerando que, nos termos do art. 37, I, da lei complementar estadual nº 12/93, no exercício de suas funções, o Ministério Público poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes;

Considerando que, consoante arts. 1º, VIII, e 5º, I, da lei nº 7.347/85, o Ministério Público detém legitimidade para o ajuizamento de ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao patrimônio público e social;

Considerando que, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando que foi encaminhada manifestação anônima nº 2396/2024 à Ouvidoria do MPPI, noticiando, em síntese, que a empresa SEBBA MOTORS LTDA (CNPJ nº 02.050.048/0001-30) está deixando de recolher corretamente diversos tributos, e que tais condutas ocorrerão no bojo de procedimento licitatório no âmbito da Prefeitura Municipal de Capitão de Campos.;

Considerando que o noticiante, conforme transcrição literal, aduz que:

01. A Empresa Denunciada participa de licitações perante todo o território federal. Nesses referidos certames, a empresa tenta ganhar a licitação para entregar veículos/ambulâncias para os entes públicos.

02. No momento que ela ganha o certâmen, a empresa começa a produzir o veículo para, posteriormente, entregá-lo para o ente público e, logicamente, receber o valor pela referida venda.

03. A Empresa Denunciada realiza a compra de veículos novos para transformação em ambulâncias, diretamente das empresas montadoras, tais como: Chevrolet, Fiat, Volkswagen, com retenção e pagamento antecipado do ICMS da operação subsequente, por substituição tributária, sobre base de cálculo presumida, SENDO QUE O NCM é o 8704.

04. Esses veículos são submetidos a um novo processo produtivo, qual seja de transformação em ambulâncias, pela empresa, ora denunciada, com o acréscimo de equipamentos e de mão-de-obra industrial especializada que os transformam em ambulâncias, que são vendidas para os entes públicos por valores substancialmente maiores aos da base de cálculo presumida para cobrança do ICMS, por substituição tributária.

05. Ocorre que a empresa, ora denunciada, deixa de recolher O ICMS DE ACORDO COM A CLASSIFICAÇÃO NCM DE VENDA 8703.32.90, EIS QUE O VEÍCULO FOI TRANSFORMADO EM AMBULÂNCIA, ALTERANDO DO NCM e, também, modificando o percentual de recolhimento do IPI, PIS/COFINS, DIFAL/ICMS sobre a transformação e, também, sobre a venda realizada para outro Estado da Federação.

06. Os fatos narrados acima poderão ser comprovados no momento que a NOTA FISCAL, PARA A ENTREGA DA AMBULÂNCIA, FOR EMITIDA. No campo apropriado a empresa vencedora do certame, deixa de recolher o IPI, ICMS DE ACORDO COM A CLASSIFICAÇÃO NCM DE VENDA 8703.31.90, PIS/COFINS e DIFAL /ICMS, eis que no campo "natureza da operação", informa que a referida operação está acobertada pela "substituição tributária" deixando de recolher o imposto ICMS sobre a transformação.

Considerando que consulta ao Mural de Licitações no site do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, verifica-se que o município de Capitão de

Campos abriu, na data de 17/05/2024, o procedimento licitatório "Pregão nº 020/2024" [1], tendo como objeto o que segue:

Objeto:

Contratação de Empresa para aquisição de REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE VEICULO AUTOMOTOR DO TIPO AMBULÂNCIA 0KM A DIESEL 4X4, COM ESPECIFICAÇÕES CONFORME TERMO DE REFERENCIA PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CAPITÃO DE CAMPOS - PI

Considerando que ao mencionar que os fatos aduzidos ocorreram "na licitação do dia 15 de maio de 2024 Prefeitura de Capitão de Campos", é do pregão nº 020/2024 que o noticiante está falando;

Considerando que da análise do procedimento licitatório sobredito, verifica-se que não obstante a sessão de disputa de preços estar prevista para o dia 15 de maio de 2024, a licitação ainda conta como "Não Finalizada" no banco de dados do TCE/PI, não havendo maiores informações acerca dos participantes ou outras questões pertinentes;

Considerando que à míngua de um maior acervo documental, resta prejudicada a análise quanto a presença de eventuais irregularidades no procedimento licitatório apontada, sendo necessário o empreendimento de diligências com o fito de apreciar, de forma efetiva, a (in)existência das irregularidades noticiadas no bojo da manifestação nº 2396/2024;

Considerando que inicialmente foi instaurada a Notícia de Fato (NF) nº 30/2024 para levantar informações preliminares acerca das notícias de irregularidades comunicadas ao Ministério Público;

Considerando que, não obstante a NF supracitada conter diligências em andamento, o prazo máximo para sua apuração resta esgotado, não havendo mais possibilidade de prorrogação;

Considerando que em tais cenários, nos termos do art. 7º da Resolução CNMP nº 174/2017, o Membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração, instaurará o procedimento próprio;

Considerando que, nos termos do art. 1º, da Resolução CNMP nº 23/2007, o inquérito civil será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público;

Considerando que, nos termos do art. 2º, § 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, o Ministério Público, de posse de informações que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da referida resolução, poderá complementá-las, instaurando procedimento preparatório;

Considerando que, no caso em tela, o verso feita sobre possível irregularidade que poderá, inclusive, resultar em ato de improbidade administrativa, tem-se que o procedimento preparatório de inquérito civil (PP) é o procedimento próprio para fins de prosseguimento do feito, nos termos do art. 2º, § 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

RESOLVE: CONVERTER a NOTÍCIA DE FATO Nº 30/2024 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 06/2024, com o objetivo de apurar possível irregularidade no procedimento licitatório pregão nº 020/2024, realizado entre a empresa SEBBA MOTORS LTDA (CNPJ nº 02.050.048/0001-30) e o município de Capitão de Campos - PI, DETERMINANDO, a título de providências preliminares, o que segue:

- a) O registro da presente portaria no SIMP, adequando-se os autos à taxonomia pertinente;
- b) A nomeação dos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Capitão de Campos para secretariarem o procedimento;
- c) A tramitação eletrônica do feito;
- d) A conclusão do procedimento no prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de ulterior prorrogação por igual período em razão de motivo justificável, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007;
- e) A comunicação da presente instauração, via remessa de cópia desta portaria, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí - CSMP e ao Centro de Apoio de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP;
- f) A remessa de cópia da presente portaria ao Diário Oficial Eletrônico do MPPI para publicação, com o fito de garantir ampla publicidade;
- g) A reiteração do ofício nº 368/2024 - PJCC/MPPI, conforme os termos previamente definidos;

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Capitão de Campos - PI, 19 de novembro de 2024.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça respondendo

Portaria PGJ/PI nº 3759/2023

Procedimento Administrativo nº 37/2024

SIMP nº 000744-426/2024

PORTARIA Nº 52/2024 - PJCC/MPPI

Ementa: *Conversão da Notícia de Fato nº 37/2024 em Procedimento Administrativo nº 37/2024, com o objetivo de apurar os fatos narrados na manifestação anônima nº 1057/2024, encaminhada à Ouvidoria do MPPI, noticiando que os técnicos de enfermagem contratados pelo município de Capitão de Campos recebem menos de um salário-mínimo e, não obstante trabalharem em locais insalubres, não recebem o adicional devido. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO DE CAMPOS - PJCC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da lei nº 8.625/93; art. 37, I, da lei complementar estadual nº 12/93 e art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017 e,*

Considerando que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do art. 26, I, da lei nº 8.625/93, o Ministério Público, no exercício de suas funções, poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes;

Considerando que, nos termos do art. 37, I, da lei complementar estadual nº 12/93, no exercício de suas funções, o Ministério Público poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes;

Considerando que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que foi encaminhada à Ouvidoria do MPPI a manifestação anônima nº 1057/2024, noticiando o que segue, conforme transcrição literal:

"Boa noite! As Unidades básicas de saúde da cidade de capitão de campos contratam técnicos de enfermagem e não pagam nem um salário, e as mesmas também não recebem insalubridade, e trabalham todos os dias em um ambiente completamente insalubre "

Considerando que, à vista do transcrito, o expediente se cinge à alegação de que os técnicos de enfermagem contratados pelo ente municipal não estão tendo seus direitos trabalhistas respeitados, posto receberem menos que um salário-mínimo e não fazerem jus ao adicional de insalubridade;

Considerando que, nos termos da súmula 736 do STF, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores;

Considerando que, não obstante em um primeiro momento ser possível concluir que a presente demanda escapa à competência da justiça estadual e, por conseguinte, do Ministério Público do Estado do Piauí, não se pode olvidar que, nos termos do IRDR nº 0081820-04.2023.5.22.0000, o TRT da 22ª Região (Piauí) fixou a tese de que, caso o adicional de insalubridade seja pleiteado por servidor público estatutário, a competência seria da Justiça Estadual, e não da Justiça do Trabalho;

Considerando que, em recentíssimo julgado, o TRT da 22ª Região entendeu que:

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA Nº 736 DO STF. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. LEI VÁLIDA. Este tribunal fixou entendimento vinculante, na esteira da SÚMULA Nº 736 do STF, que a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e

saúde dos trabalhadores, não alcança as demandas de servidores submetidos ao regime estatutário em que se pleiteia adicional de insalubridade (IRDR 0081820-04.2023.5.22.0000). In casu, tratando-se de demanda onde se pleiteia o pagamento de adicional de insalubridade, tendo a parte autora sido admitida após prévia aprovação em concurso público e que se encontra submetida atualmente, e desde o período imprescrito, a regime estatutário próprio, há de se reconhecer a incompetência desta especializada. Recurso conhecido e desprovido. (TRT 22ª R.; ROT 0000024-24.2024.5.22.0107; Segunda Turma; Rel. Des. Tássio da Silva Tôrres; Julg. 25/06/2024; DEJTPI 28/06/2024; Pág. 41)

Considerando que assim, *in casu*, faz-se possível que, a depender do regime a que os técnicos de enfermagem do município de Capitão de Campos estão submetidos, a Justiça Estadual seja ou não competente. E, nesse caso, sendo a Justiça Estadual competente, faz-se possível que, a depender do caso concreto, o Ministério Público Estadual também tenha atribuição;

Considerando que a atribuição do Ministério Público Estadual se justificaria porque a proteção ao meio ambiente do trabalho insere-se nos chamados direitos difusos. Assim, tem o MPE legitimidade para propor ações coletivas visando a defesa de tais direitos, conforme elucidativo julgado do Superior Tribunal de Justiça:

(...) A proteção ao meio ambiente do trabalho insere-se nos chamados direitos difusos. Assim, tem o Ministério Público legitimidade ativa para propor ações coletivas visando a defesa de tais direitos. 2. A lei complementar nº 75/93, no seu art. 83, III, conferiu ao Ministério Público do Trabalho a atribuição de promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho. Dessa forma, vinculou a legitimidade ad causam de tal órgão à competência do órgão julgador, ou seja, só atua o parquet especializado nas ações judiciais que tenham trâmite na Justiça do Trabalho. 3. Na hipótese de ação civil pública destinada a prevenir acidentes de trabalho promovida no ano de 1997, quando pacífico era o entendimento de que competia à Justiça Estadual o conhecimento e processamento do feito, a legitimidade ativa é do Ministério Público Estadual. 4. Recurso especial não-conhecido. (STJ, Quarta Turma, REsp 240.343/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data de julgamento em 17/03/2009, Data de publicação em 20/04/2009).

Considerando que, nos termos da manifestação nº 1057/2024, os fatos narrados constituem controvérsia de inegável viés coletivo, tem-se o seguinte cenário:

a) Caso os técnicos de enfermagem estejam operando sob o regime da CLT, a justiça competente para tanto será a do trabalho - e, consequentemente, o MPT;

b) Caso os técnicos de enfermagem estejam operando sob o regime estatutário, a justiça competente para tanto será a estadual - e, consequentemente, o MPE.

Considerando que inicialmente foi instaurada a Notícia de Fato (NF) nº 37/2024 para levantar informações preliminares acerca das notícias de irregularidades comunicadas ao Ministério Público;

Considerando que não obstante a NF supracitada conter diligências em andamento, o prazo máximo para sua apuração resta esgotado, não havendo mais possibilidade de prorrogação;

Considerando que em tais cenários, nos termos do art. 7º da Resolução CNMP nº 174/2017, o Membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração, instaurará o procedimento próprio;

Considerando que o feito versa sobre possível a tutela dos interesses individuais indisponíveis dos técnicos de enfermagem contratados pelo município de Capitão de Campos, tem-se que o procedimento administrativo (PA) é o procedimento próprio para garantir o prosseguimento das apurações, nos termos do art. 8º, III, da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE: CONVERTER a Notícia de Fato nº 37/2024 em Procedimento Administrativo nº 37/2024 - SIMP nº 000744-426/2024, com o objetivo de apurar os fatos narrados na manifestação anônima nº 1057/2024, encaminhada à Ouvidoria do MPPI, noticiando que os técnicos de enfermagem contratados pelo município de Capitão de Campos recebem menos de um salário-mínimo e, não obstante trabalharem em locais insalubres, não recebem o adicional devido, **DETERMINANDO**, a título de providências preliminares, o que segue:

a) O registro da presente portaria no SIMP, adequando-se os autos à taxonomia pertinente;

b) A nomeação dos servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariarem o procedimento;

c) A tramitação eletrônica do feito;

d) A conclusão do procedimento no prazo de 01 (um) ano, sem prejuízo de ulterior prorrogação por igual período em razão de motivo justificável, nos termos do art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017;

e) A comunicação da presente instauração, via remessa de cópia desta portaria, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí - CSMP e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC);

f) A remessa de cópia da presente portaria ao Diário Oficial do MPPI, para fins de publicação, em observância ao princípio da publicidade, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017;

g) A reiteração do ofício nº 341/2024 ao município de Capitão de Campos, conforme os termos previamente definidos;

h) A expedição de ofício à Ouvidoria do MPPI para que encaminhe notificação à noticiante, com o fito de que esta, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente as informações inicialmente prestadas, conforme expediente em anexo;

Levadas a efeito todas as diligências, retornem os autos conclusos para ulterior análise.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Capitão de Campos - PI, 19 de novembro de 2024.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça respondendo

Portaria PGJ/PI nº 3759/2023

3.24. 53ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

EDITAL Nº 67/2024

A 53ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente, **Wandeco Cleiton Alves Da Silva**, brasileiro, nascido em 25/09/1983, filho de Maria Deuzita Alves da Silva, para comunicação acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 16386/2023 - 3ª Delegacia Seccional de Teresina - Divisão 2, autos judiciais nº **0859606-13.2023.8.18.0140**, no qual figura como vítima. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria **NOTIFICADA** a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 98153-3077 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do e-mail **53.pj.teresina@mppi.mp.br**, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento, bem como da faculdade de interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva ciência, na forma do que dispõe o Art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal.

Teresina - PI, 19 de novembro de 2024.

JOSÉ EDUARDO CARVALHO ARAÚJO

Promotor de Justiça

3.25. 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 12ª PJ Nº 21/2024

EMENTA - sanar irregularidades dispostas em relatório de vistoria 293/2024 - Nº 1 do CRM-PI, da Clínica Villa Vida.

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de relevância pública, conforme previsto no artigo 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal dispõe que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante

políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico confere ao MINISTÉRIO PÚBLICO atribuição para promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras medidas cabíveis para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, e para propor ação civil coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, que atribui ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que a Lei Nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 7º, inciso II, da Lei Nº 8080/90, estabelece como diretriz do SUS a “integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”;

CONSIDERANDO que no modelo sanitário assistencial da atenção psiquiátrica, consolidado pela Lei Federal nº 10.216/01, os cuidados na área da saúde mental devem ocorrer predominantemente em espaços extra hospitalares, sendo a medida de internação involuntária admissível apenas em situações excepcionais;

CONSIDERANDO a Carta de Princípios sobre a Proteção de Pessoas Acometidas de Transtorno Mental da ONU, de 17 de dezembro de 1991;

CONSIDERANDO que, com o intuito de assegurar o controle das internações involuntárias e proteger os direitos fundamentais das pessoas com transtornos mentais, evitando práticas de internações inadequadas e abusivas, foram criadas, pela Portaria nº 2.391/02-MS-GM, as Comissões Revisoras de Internações Psiquiátricas Involuntárias - CRIPs;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí realizou uma inspeção na Clínica Villa Vida e constatou que a unidade de saúde está em fechamento, que foi postergado devido a presença de pacientes em regime de internação compulsória;

CONSIDERANDO que na Clínica Villa Vida todos os profissionais foram demitidos e que a assistência dos pacientes internados está comprometida;

CONSIDERANDO que cabe a 12ª Promotoria de Justiça de Teresina atuar diante dos processos extrajudiciais e judiciais relativos à defesa da saúde nos feitos de responsabilidade do Estado do Piauí e da Secretaria de Estado da Saúde (inciso I do art. 35 da Resolução CPJ/PI Nº 03, de 10 de abril de 2018);

CONSIDERANDO que tramita na 12ª Promotoria de Justiça de Teresina o Procedimento Preparatório nº 81/2024 (SIMP 000102-027/2024), a fim de apurar irregularidades dispostas em relatório de vistoria 293/2024 - Nº1 do CRM-PI na Clínica Villa Vida;

CONSIDERANDO ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir Recomendação Administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

RESOLVE:

Expedir esta RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA ao Diretor da Clínica Villa Vida Sr. JOSE CALADA NETO, a fim de que, NO PRAZO DE 10 (DEZ) dias:

1. Adote as seguintes providências:

regularizar a sinalização de acesso em conformidade com a RDC Anvisa nº 63, de 25 de novembro de 2011: Artigo 7º, inciso II, alínea “b”;

renovar certificado de regularidade de Inscrição da Pessoa Jurídica e certificado de regularidade válido;

instalar sanitários acessíveis/adaptados para portadores de necessidades especiais-PNE;

contratar psiquiatra assistente (um para cada 40 pacientes);

contratar médico plantonista (um para até 400 leitos/24 horas);

contratar médico Clínico (atuação diária);

contratar enfermeiro;

contratar auxiliar/técnico em enfermagem;

contratar assistente social;

contratar psicólogo;

contratar terapeuta ocupacional;

contratar farmacêutico;

2. Caso não seja reestabelecido o funcionamento, resolver as pendências para o imediato fechamento.

Fica o destinatário da Recomendação advertido dos seguintes efeitos dela advindos: a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Outrossim, dá-se o prazo de 03 (três) dias úteis, a contar do recebimento desta, para que os destinatários se manifestem acerca do acolhimento da presente Recomendação, informando a esta Promotoria de Justiça, comprovadamente, em igual prazo, quais as providências encetadas para seu cumprimento.

Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional da Saúde MPE/PI e ao Conselho Estadual de Saúde.

Publique-se, registre-se e notifique-se.

Teresina (PI), 13 de novembro de 2024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

3.26. 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PORTARIA Nº 160/2024

SIMP Nº 001511-426/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua representante signatária, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, art. 26 da Lei 8.625/93 e art. 37, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO a tramitação, nesta Promotoria de Justiça, da **Notícia de Fato SIMP nº 001511-426/2024** que tem por objeto “**APURAR SUPOSTA VIOLAÇÃO À LEI ESTADUAL DO PIAUÍ Nº 7.056/17, DE 09.11.2017, QUE CONCEDE PASSE LIVRE À PESSOA IDOSA NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL, E AO DECRETO ESTADUAL Nº 18.419, DE 09.08.2019, QUE A REGULAMENTA**”;

CONSIDERANDO que o feito se acha com o prazo para conclusão esgotado, sem a possibilidade de nova prorrogação, e ainda há diligências a serem realizadas.

CONSIDERANDO que a mencionada Notícia de Fato versa sobre a tutela de interesses difusos e coletivos de pessoas com deficiência, ensejando a conversão em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, conforme o art. 37, *caput*, da Resolução nº 001/2008, do CPJ/MPPI e art. 2º, § 4º, da Resolução nº 23/2007 - CSMP/PI;

CONSIDERANDO o disposto no despacho de ID. **60635029**, que determina a conversão destes autos em Procedimento Preparatório de Inquérito

Civil;
CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da CRFB e art. 141 da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que o **Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n. 10.741/2003)**, em seu art. 74, VII, determina que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO a Lei do Estadual nº 7.056/2017 que instituiu a garantia, ao idoso carente a partir de 60 (sessenta) anos, no sistema de transporte coletivo intermunicipal de passageiros do Estado do Piauí, de reserva de 02 (duas) vagas gratuitas por viagem em cada veículo do sistema, bem como o desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens para os idosos que excederem o número de vagas gratuitas.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 18419 DE 09.08.2019, que regulamentou a Lei nº 6.488, de 27.02.2014 e estabeleceu as diretrizes para a efetivação do direito ao passe livre concedido aos idosos carentes.

RESOLVE

CONVERTER a Notícia de Fato nº SIMP **001511-426/2024** em **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL**, com a mesma numeração, no Sistema SIMP e a mudança do objeto para "**APURAR SUPOSTA VIOLAÇÃO À LEI ESTADUAL DO PIAUÍ Nº 7.056/17, DE 09.11.2017, QUE CONCEDE PASSE LIVRE À PESSOA IDOSA NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL, E AO DECRETO ESTADUAL Nº 18.419, DE 09.08.2019, QUE A REGULAMENTA, PELA EMPRESA C.SANTOS, EM FACE DE MARIA ODETE DA CONCEIÇÃO**", visando à continuidade da apuração dos fatos noticiados.

DETERMINAR as seguintes diligências:

A inclusão desta Portaria no Sistema SIMP, com a mudança da classificação taxonomica destes autos para Procedimento Preparatório de Inquérito Civil;

O encaminhamento do arquivo da presente Portaria ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Piauiense, em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 40, VI, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Designo os servidores lotados neste órgão ministerial para secretariar o procedimento preparatório ora instaurado.

Cumpra-se.

Teresina, 11 de novembro de 2024.

(Assinado digitalmente)

MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA

Promotora de Justiça

Titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

3.27. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AVELINO LOPES

ATENDIMENTO AO PÚBLICO (AP)

SIMP: 000393-210/2024

ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA PELO TCE (URF)

SEI nº 19.21.0378.0001622/2021-98

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de Atendimento ao Público (AP)/Protocolo registrado sob o SIMP nº 000393-210/2024, tendo em vista o Procedimento SEI nº 19.21.0378.0001622/2021-98, referente ao processo de Tomada de Contas (TC) Nº TC/005907/2017, enviado a esta Promotoria de Justiça de Avelino Lopes/PI, versando sobre irregularidades em relação ao pagamento de juros e multas devidos ao atraso de recolhimentos Previdenciários ao INSS, de Tributos Federais e outros pagamentos, descumprimento da Resolução TCE nº 06/2017 quanto a procedimentos licitatórios, contratação de prestadores de serviços, sem a realização de concurso público, acumulações de cargos, empregos ou funções públicas, indicativo de compensação indevida do INSS, pagamentos a advogados contratados com indícios de irregularidades e descumprimento da Decisão Plenária nº 2.023/2017, no tocante a locação de veículos.

Ainda, como anexo, foi enviado o acórdão nº 1.584/20 (ID 6781268 - Pág. 1).

Procedimento enviado a esta Promotoria de Justiça, via SEI.

Analisando os autos, é possível extrair do anexo que o presente AP versa sobre o processo de Tomada de Contas (TC) Nº TC/005907/2017 que trata sobre irregularidades na prestação de contas da Prefeitura Municipal de Avelino Lopes, exercício 2017.

Acerca do objeto do TC, após consulta aos autos, precipuamente ao Acórdão nº 1.584/20 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE), constatou-se que houve a aplicação de multa ao responsável pelas irregularidades em comento, in verbis:

Segunda Câmara, unânime, pela **aplicação de multa ao gestor, no valor de 1000 UFR/PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 75);

Nos autos do TC/005907/2017, não foi proferido qualquer Acórdão que imputasse débito às partes.

É o relatório do essencial.

É sabido que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios ou ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade de atuação concreta e resolutiva do órgão investigador, o qual busca informações que possam ser utilizadas como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Não se nos afigura prodente, dentro de uma sociedade que clama por uma atuação resolutiva, eficiente e concomitante ao acontecimento dos fatos, apenas se dar prosseguimento a Atendimentos ao Público (AP's), Notícias de Fato (NF's), Procedimentos Administrativos (PA's), Procedimentos Preparatórios (PP's) e Inquéritos Cíveis (IC's), com reiterados despachos de prorrogação, sem a menor indicação de irregularidade objetivamente considerada.

Dentro desta visão organizacional e funcional, buscando-se a máxima eficiência possível, é que se está a analisar cada AP, NF, PP e IC instaurado, para o fim de verificar, no âmbito da Promotoria de Justiça de Avelino Lopes/PI, entre outros: (i) a existência de objetos investigativos delimitados (necessário, ante a existência de outros órgãos de controle); (ii) a possibilidade de continuidade do feito; (iii) a adequação e necessidade de prosseguimento, com a regular atualização do SIMP, bem como (iv) a análise de chamamento do feito à ordem, para pronto arquivamento dele (ante eventual prescrição dos fatos noticiados ou ausência de justa causa mínima) ou declínio de atribuição.

Fazer perdurar INFINITAMENTE uma investigação sem qualquer con-firmação de indício ou fato seria uma afronta constitucional e processual, uma espécie de investigação ad aeternum.

Posto isso, voltando aos autos em questão, é possível extrair do anexo que o presente AP versa sobre o processo de Tomada de Contas (TC) Nº TC/005907/2017 que trata sobre irregularidades em relação a inadimplência no envio de documentos da prestação de contas e contratações irregulares de empresas prestadoras de serviços e fornecedoras.

Quanto ao objeto do TC, após consulta aos autos, constatou-se que houve a aplicação de multa aos responsáveis pelas irregularidades em comento, in verbis:

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **juízo de irregularidade das contas de gestão, sob a responsabilidade do Sr. Dióstenes José Alves**, com fundamento no artigo 122, III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 75)

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela **aplicação de multa ao gestor, no valor de 1000 UFR/PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 - Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 75).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do Ministério Público de Contas, pela **não abertura de Tomada de Contas Especial, em desfavor do Gestor Municipal Dióstenes José Alves e da pessoa jurídica LEITE, FAGUNDES & LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ de nº 21.586.054.0001-50)**, em decorrência do pagamento irregular de honorários advocatícios pela Prefeitura Municipal de Avelino Lopes-PI, por entender que, neste momento processual, em que não há informações sobre o entendimento definitivo da Receita Federal sobre as compensações realizadas, não há como se autorizar a abertura de tal procedimento, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 75).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, acolhendo proposta da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, para que seja oficiada a Receita Federal do Brasil para que informe a esta Corte de Contas a decisão final do processo de compensação previdenciária em questão, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 75)

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela recomendação ao gestor para que, quando do pagamento de honorários de êxito, somente realize esse tipo de pagamento após comprovada a realização efetiva dos serviços contratados, no caso, após a eventual homologação do procedimento de compensação previdenciária pela Receita Federal, devendo ainda analisar se os valores fixados em percentual são proporcionais ao esforço e ao risco suportado pela empresa contratada, respeitando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e modicidade, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 75).

Ainda, analisando os autos da TC nº TC/005907/2017, nota-se que não houve IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao presidente da Câmara Municipal ou demais responsáveis, mas tão somente aplicação de multa. Neste sentido, repisa-se a parte do teor do Acórdão, in verbis:

"Decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do Ministério Público de Contas, **pela não imputação de débito referente ao pagamento de multa e juros, considerando o pequeno valor apontado e ainda, por entender aceitáveis as justificativas apresentadas pelo gestor**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 75)."

Assim, nos autos do TC/005907/2017, percebe-se que não foi proferido qualquer Acórdão que imputasse débito às partes, mas tão somente multa-sanção (URF).

Ora, a multa-sanção decorre do julgamento de contas irregulares, procedência de representações ou denúncias, apurações de irregularidades em auditorias, por exemplo, estando atrelada à responsabilização-sanção de agentes que cometem infração administrativa sob a jurisdição da esfera controladora.

De outro modo, tem-se a multa-ressarcitória de que trata a parte final do inciso VIII, do artigo 71, da Constituição Federal, decorrendo de uma responsabilização-reparação, ligada à existência de dano ao erário. Diferentemente da multa-sanção, como se percebe, a multa-ressarcitória é acessória da imputação de débito decorrente de dano.

Tal distinção se torna essencial para entender o Tema 642, de repercussão geral firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), onde ficou aprovada a seguinte tese: "o município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por tribunal de contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal".

Com isso, é possível afirmar que a referida tese deve ser correlata com a disposição constitucional do art. 71, VIII, e § 3º, da Lei das Leis, pois alcança tão somente a multa-ressarcitória, tendo em vista a clareza solar do tema de repercussão federal ao se referir à multa que é aplicada "em razão de danos causados ao erário municipal", não alcançando, portanto a multa-sanção, pois esta decorre de violações e danos causados ao ente que se encontra vinculado o Tribunal de Contas, em razão da titularidade das competências do controle.

Logo, não havendo indicação de dano ao erário, descabe a este Órgão Ministerial a adoção de medidas para compelir a execução das multas URFs aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Em contrapartida, à luz do artigo 113, da Lei 8.666/93 (LL), o controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos pela mencionada Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

No art. 113, §1º, da Lei de Licitações (LL), tem-se qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica, poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo:

"Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo."

Tal dispositivo, de maneira mais discriminada, veio reproduzido na Lei n. 14.133/21, em seu art. 169, apontando o órgão central de controle e os TCE's como órgãos que devem ser acionados antes, posteriormente cabendo o encaminhamento ao Parquet, quando detectado dano à Administração Pública (Lei 14.133/21, art. 169), a saber:

"Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

II - quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 3º, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência."

Por outro lado, convém pontuar que, após as alterações substanciais na Lei nº 8.429/1992 movidas pela Lei nº 14.230/2021 (NLIA), somente se consideram atos de improbidade administrativa as CONDUZIDAS DOLOSAS tipificadas, estrita e cer-radamente, nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados apenas os tipos previstos em leis especiais. Ademais, em razão da alteração na lei, passou a ser exigida a demonstração do dolo (específico), ou melhor, a exigir uma ação ou omissão dolosa, caracterizada pela má-fé ou pela vontade consciente e livre de alcançar o resultado ilícito descrito especificamente nos arts. 9º, 10 e 11 da NLIA, não bastando a mera voluntariedade do(a) agente.

Destaca-se que, com o advento do novel art. 1º, §§2º, 3º, e 8º, e art. 11, §§1º e 2º, todos acrescidos pela NLIA, somente cometerá improbidade administrativa quem o praticar com VOLUNTARIEDADE para a prática da conduta; DOLO ESPECÍFICO DO ILÍCITO, que é a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito; e o FIM DE OBTER PROVEITO OU BENEFÍCIO INDEVIDO PARA SI OU PARA OUTRA PESSOA OU ENTIDADE.

Além disso, para a configuração do ato de improbidade administrativa do art. 10, é necessário restar comprovado que houve LESÃO AO ERÁRIO QUE ENSEJE, EFETIVA E COMPROVADAMENTE, PERDA PATRIMONIAL, DESVIO, APROPRIAÇÃO, MALBARATAMENTO OU DILAPIDAÇÃO DOS BENS, não mais se admitindo "dano presumido".

Como dito, para configurar improbidade administrativa, é necessária a prática de uma ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, consubstanciado por um dolo específico para os tipos previstos nas 03 (três) modalidades de improbidade, não sendo este o caso.

Não se pode olvidar que, pela nova sistemática legal, a eventual demanda inicial da ação de improbidade administrativa (AIA) deve atentar para os seguintes requisitos: (i) Individualização da conduta do demandado(a)(s); (ii) conjunto probatório mínimo que demonstre a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º a 11 da NLIA; (iii) fortes indícios que indiquem a autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada; (iv) documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo (específico) imputado.

No caso vertente, **NÃO** restou configurada, por ora, a **EFETIVA E COMPROVADA LESÃO AO ERÁRIO**, não mais caracterizando, portanto, ato de improbidade administrativa, aplicando-se imediatamente a Lei n. 14.230/21 aos procedimentos em curso.

De se reiterar que a Divisão de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM), o Ministério Público de Contas (MPC) e o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), nos autos TC 005907/2017, não indicaram ou imputaram débito - diga-se, dano ao erário - ao gestor ou a qualquer outro servidor envolvido, de sorte que é lícito concluir que INEXISTIU QUALQUER DANO AO ERÁRIO, NÃO SE FAZENDO NECESSÁRIA QUALQUER AÇÃO JUDICIAL DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO A SER PROPOSTA PELO MP ESTADUAL, com fulcro na SÚMULA n. 05 do CSMP/PI:

SÚMULA Nº 05 DO CSMP/PI:

ARQUIVAMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TCE/PI. AUSÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. NÃO INDICAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO POR ÓRGÃO TÉCNICO DO TRIBUNAL (DFAM OU DFAE) Instaurado inquérito civil ou procedimento preparatório de inquérito civil para apurar improbidade administrativa, decorrente do envio de procedimento de contas pelo TCE/PI ao MP-PI, e promovido o seu arquivamento por ausência de infração ou por prescrição do ato de improbidade administrativa, o órgão do MPPI fica dispensado de adotar medidas ressarcitórias quando não identificado dano ao erário pelos relatórios técnicos definitivos (após o contraditório do gestor) da DFAM (Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal) ou DFAE (Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual) do TCE/PI.

Ademais, o art. 1º da Recomendação n. 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) enumera as hipóteses que os órgãos do MP, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, devem priorizar, quais sejam:

I - o planejamento das questões institucionais;

II - a avaliação da relevância social dos temas e processos em que atuem;

III - a busca da efetividade em suas ações e manifestações;

IV - a limitação da sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la na defesa dos interesses da sociedade.

Convém levar em conta ainda o entendimento firmado pelo STF no Tema 642, que afirma que o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por tribunal de contas estadual a agente público, apenas quando existir imputação de dano ao erário municipal (multa-ressarcitória).

Demais disso, é oportuno pôr em relevo que a Res. CNMP nº 174/2017 dispõe, no seu art. 4º, § 4º, que, quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível, a Notícia de Fato (NF) terá sua instauração indeferida, in verbis:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Em suma, após consulta aos autos processuais oriundos do TCE, verifiquei-se que não houve imputação de débito ao gestor, de forma que, na demanda de que se cogita, não há justa causa para fomentar a atuação ministerial, ressaltando-se, porém, que eventual fato novo que necessite da pronta intervenção do Ministério Público poderá ser apurado mediante Notícia de Fato (NF) e/ou procedimento administrativo lato sensu (PA, PP, IC ou PIC).

Importa salientar que o protocolo em questão está registrado como AP, não sendo possível prosseguir com a sua conversão em NF, por ausência de informações e imputação de débito às partes que figuram nos autos do processo TC/005907/2017, sendo medida cabível o seu indeferimento de instauração de NF, pelos motivos citados acima.

À VISTA DO EXPOSTO, face à ausência de irregularidades diretas, ao tempo em que **CONHEÇO DAS PEÇAS DE INFORMAÇÕES** presentes no AP SIMP Nº 000393-210/2024, **RESOLVO INDEFERIR a INSTAURAÇÃO DE NF**, com fundamento no art. 4º, §4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/PI).

A título de providências finais, **DETERMINO**:

1) a **JUNTADA** desta decisão nos autos do Protocolo SEI 19.21.0378.0001622/2021-98, com a sua devida remessa ao PGJ e posterior conclusão nesta unidade ministerial;

2) **A CIÊNCIA** ao E. CSMP/PI, via SIMP, para conhecimento;

3) **A COMUNICAÇÃO** desta decisão ao Centro de Apoio de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP);

4) **A PUBLICAÇÃO** da decisão sub examine no Diário Oficial Eletrônico do MP/PI (DOEMP/PI);

5) Após, a **BAIXA DEFINITIVA** dos autos, independente de nova conclusão, procedendo-se ao arquivamento definitivo em SIMP, com atualizações e certificações necessárias, para fins de controle.

Cumpra-se, com urgência.

Avelino Lopes-PI, datado e assinado digitalmente.

LUCIANO LOPES SALES

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Corrente e respondendo pela Promotoria de Justiça de Avelino Lopes

ATENDIMENTO AO PÚBLICO (AP)

SIMP: 000398-210/2024

ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA PELO TCE (URF)

SEI nº 19.21.0378.0033892/2022-59

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de Atendimento ao Público (AP)/Protocolo registrado sob o SIMP nº 000398-210/2024, tendo em vista o Procedimento SEI nº 19.21.0378.0033892/2022-59, referente ao processo de Tomada de Contas (TC) Nº TC/022332/2019, enviado a esta Promotoria de Justiça de Avelino Lopes/PI, versando sobre irregularidades acerca da inexistência do portal da transparência da câmara municipal, ausência de cadastro e publicação de procedimentos licitatórios no sistema licitações web e no diário oficial do municípios, descumprimento do limite de despesa total da câmara, pagamentos de despesas orçamentárias com recursos provenientes de receitas extra orçamentárias.

Ainda, como anexo, foi enviado o acórdão nº 222/2022 (ID 6783150 - Pág. 104 a 106).

Procedimento enviado a esta Promotoria de Justiça, via SEI.

Analisando os autos, é possível extrair do anexo que o presente AP versa sobre o processo de Tomada de Contas (TC) Nº TC/022332/2019 que trata sobre irregularidades na prestação de contas da Câmara Municipal de Avelino Lopes/PI, exercício 2019.

Acerca do objeto do TC, após consulta aos autos, precipuamente ao Acórdão nº 222/2022 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE), constatou-se que houve a aplicação de multa ao responsável pelas irregularidades em comento, in verbis:

Aplicação de **multa ao Sr. Thelis Pereira dos Santos, Presidente da Câmara Municipal, no valor de 1.500 UFR-PI**, a teor do prescrito no art. 79, I, da lei supracitada c/c art. 206, II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 - Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61);

Nos autos do TC/022332/2019, não foi proferido qualquer Acórdão que imputasse débito às partes.

É o relatório do essencial.

É sabido que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios ou ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade de atuação concreta e resolutiva do órgão investigador, o qual busca informações que possam ser utilizadas como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Não se nos afigura produtora, dentro de uma sociedade que clama por uma atuação resolutiva, eficiente e concomitante ao acontecimento dos fatos, apenas se dar prosseguimento a Atendimentos ao Público (AP's), Notícias de Fato (NF's), Procedimentos Administrativos (PA's), Procedimentos Preparatórios (PP's) e Inquéritos Cíveis (IC's), com reiterados despachos de prorrogação, sem a menor indicação de irregularidade objetivamente considerada.

Dentro desta visão organizacional e funcional, buscando-se a máxima eficiência possível, é que se está a analisar cada AP, NF, PP e IC instaurado, para o fim de verificar, no âmbito da Promotoria de Justiça de Avelino Lopes/PI, entre outros: (i) a existência de objetos investigativos delimitados (necessário, ante a existência de outros órgãos de controle); (ii) a possibilidade de continuidade do feito; (iii) a adequação e necessidade de prosseguimento, com a regular atualização do SIMP, bem como (iv) a análise de chamamento do feito à ordem, para pronto arquivamento dele (ante eventual prescrição dos fatos noticiados ou ausência de justa causa mínima) ou declínio de atribuição.

Fazer perdurar INFINITAMENTE uma investigação sem qualquer con-firmação de indício ou fato seria uma afronta constitucional e processual, uma espécie de investigação ad aeternum.

Posto isso, voltando aos autos em questão, é possível extrair do anexo que o presente AP versa sobre o processo de Tomada de Contas (TC) Nº TC/022332/2019 que trata sobre irregularidades em relação a inexistência do portal da transparência da câmara municipal, ausência de cadastro e publicação de procedimentos licitatórios no sistema licitações web e no diário oficial do municípios, descumprimento do limite de despesa total da câmara, pagamentos de despesas orçamentárias com recursos provenientes de receitas extra orçamentárias.

Quanto ao objeto do TC, após consulta aos autos, constatou-se que houve a aplicação de multa aos responsáveis pelas irregularidades em comento, in verbis:

Julgamento de **irregularidade das contas da Câmara Municipal de Avelino Lopes-PI**, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09;

Aplicação de multa ao Sr. Thelis Pereira dos Santos, Presidente da Câmara Municipal, no valor de 1.500 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, I, da lei supracitada c/c art. 206, II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 - Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61);

Ainda, analisando os autos da TC nº TC/022332/2019, nota-se que não houve IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao presidente da Câmara Municipal ou demais responsáveis, mas tão somente aplicação de multa. Neste sentido, repisa-se a parte do teor da ementa, in verbis:

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES/PI. EXERCÍCIO DE 2019. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. UNÂNIME.

Assim, nos autos do TC/022332/2019, percebe-se que não foi proferido qualquer Acórdão que imputasse débito às partes, mas tão somente multa-sanção (URF).

Ora, a multa-sanção decorre do julgamento de contas irregulares, procedência de representações ou denúncias, apurações de irregularidades em auditorias, por exemplo, estando atrelada à responsabilização-sanção de agentes que cometem infração administrativa sob a jurisdição da esfera controladora.

De outro modo, tem-se a multa-ressarcitória de que trata a parte final do inciso VIII, do artigo 71, da Constituição Federal, decorrendo de uma responsabilização-reparação, ligada à existência de dano ao erário. Diferentemente da multa-sanção, como se percebe, a multa-ressarcitória é acessória da imputação de débito decorrente de dano.

Tal distinção se torna essencial para entender o Tema 642, de repercussão geral firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), onde ficou aprovada a seguinte tese: "o município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por tribunal de contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal".

Com isso, é possível afirmar que a referida tese deve ser correlata com a disposição constitucional do art. 71, VIII, e § 3º, da Lei das Leis, pois alcança tão somente a multa-ressarcitória, tendo em vista a clareza solar do tema de repercussão federal ao se referir à multa que é aplicada "em razão de danos causados ao erário municipal", não alcançando, portanto a multa-sanção, pois esta decorre de violações e danos causados ao ente que se encontra vinculado o Tribunal de Contas, em razão da titularidade das competências do controle.

Logo, não havendo indicação de dano ao erário, descabe a este Órgão Ministerial a adoção de medidas para compelir a execução das multas URFs aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Em contrapartida, à luz do artigo 113, da Lei 8.666/93 (LL), o controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos pela mencionada Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

No art. 113, §1º, da Lei de Licitações (LL), tem-se qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica, poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo:

"Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º o Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo."

Tal dispositivo, de maneira mais discriminada, veio reproduzido na Lei n. 14.133/21, em seu art. 169, apontando o órgão central de controle e os TCE's como órgãos que devem ser acionados antes, posteriormente cabendo o encaminhamento ao Parquet, quando detectado dano à Administração Pública (Lei 14.133/21, art. 169), a saber:

"Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de

governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

II - quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 3º, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência."

Por outro lado, convém pontuar que, após as alterações substanciais na Lei nº 8.429/1992 movidas pela Lei nº 14.230/2021 (NLIA), somente se consideram atos de improbidade administrativa as CONDUAS DOLOSAS tipificadas, estrita e cer-radamente, nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados apenas os tipos previstos em leis especiais. Ademais, em razão da alteração na lei, passou a ser exigida a demonstração do dolo (específico), ou melhor, a exigir uma ação ou omissão dolosa, caracterizada pela má-fé ou pela vontade consciente e livre de alcançar o resultado ilícito descrito especificamente nos arts. 9º, 10 e 11 da NLIA, não bastando a mera voluntariedade do(a) agente.

Destaca-se que, com o advento do novel art. 1º, §§2º, 3º, e 8º, e art. 11, §§1º e 2º, todos acrescidos pela NLIA, somente cometerá improbidade administrativa quem o praticar com VOLUNTARIEDADE para a prática da conduta; DOLO ESPECÍFICO DO ILÍCITO, que é a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito; e o FIM DE OBTER PROVEITO OU BENEFÍCIO INDEVIDO PARA SI OU PARA OUTRA PESSOA OU ENTIDADE.

Além disso, para a configuração do ato de improbidade administrativa do art. 10, é necessário restar comprovado que houve LESÃO AO ERÁRIO QUE ENSEJE, EFETIVA E COMPROVADAMENTE, PERDA PATRIMONIAL, DESVIO, APROPRIAÇÃO, MALBARATAMENTO OU DILAPIDAÇÃO DOS BENS, não mais se admitindo "dano presumido".

Como dito, para configurar improbidade administrativa, é necessária a prática de uma ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, consubstanciado por um dolo específico para os tipos previstos nas 03 (três) modalidades de improbidade, não sendo este o caso.

Não se pode olvidar que, pela nova sistemática legal, a eventual demanda inicial da ação de improbidade administrativa (AIA) deve atentar para os seguintes requisitos: (i) Individualização da conduta do demandado(a)(s); (ii) conjunto probatório mínimo que demonstre a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º a 11 da NLIA; (iii) fortes indícios que indiquem a autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada; (iv) documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo (específico) imputado.

No caso vertente, **NÃO** restou configurada, por ora, a **EFETIVA E COMPROVADA LESÃO AO ERÁRIO**, não mais caracterizando, portanto, ato de improbidade administrativa, aplicando-se imediatamente a Lei n. 14.230/21 aos procedimentos em curso.

De se reiterar que a Divisão de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM), o Ministério Público de Contas (MPC) e o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), nos autos TC/022332/2019, não indicaram ou imputaram débito - diga-se, dano ao erário - ao gestor ou a qualquer outro servidor envolvido, de sorte que é lícito concluir que INEXISTIU QUALQUER DANO AO ERÁRIO, NÃO SE FAZENDO NECESSÁRIA QUALQUER AÇÃO JUDICIAL DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO A SER PROPOSTA PELO MP ESTADUAL, com fulcro na SÚMULA n. 05 do CSMP/PI:

SÚMULA Nº 05 DO CSMP/PI:

ARQUIVAMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TCE/PI. AUSÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. NÃO INDICAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO POR ÓRGÃO TÉCNICO DO TRIBUNAL (DFAM OU DFAE) Instaurado inquérito civil ou procedimento preparatório de inquérito civil para apurar improbidade administrativa, decorrente do envio de procedimento de contas pelo TCE/PI ao MP-PI, e promovido o seu arquivamento por ausência de infração ou por prescrição do ato de improbidade administrativa, o órgão do MPPI fica dispensado de adotar medidas ressarcitórias quando não identificado dano ao erário pelos relatórios técnicos definitivos (após o contraditório do gestor) da DFAM (Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal) ou DFAE (Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual) do TCE/PI.

Ademais, o art. 1º da Recomendação n. 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) enumera as hipóteses que os órgãos do MP, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, devem priorizar, quais sejam:

I - o planejamento das questões institucionais;

II - a avaliação da relevância social dos temas e processos em que atuem;

III - a busca da efetividade em suas ações e manifestações;

IV - a limitação da sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la na defesa dos interesses da sociedade.

Convém levar em conta ainda o entendimento firmado pelo STF no Tema 642, que afirma que o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por tribunal de contas estadual a agente público, apenas quando existir imputação de dano ao erário municipal (multa-ressarcitória).

Demais disso, é oportuno pôr em relevo que a Res. CNMP nº 174/2017 dispõe, no seu art. 4º, § 4º, que, quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível, a Notícia de Fato (NF) terá sua instauração indeferida, in verbis:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Em suma, após consulta aos autos processuais oriundos do TCE, verificou-se que não houve imputação de débito ao gestor, de forma que, na demanda de que se cogita, não há justa causa para fomentar a atuação ministerial, ressaltando-se, porém, que eventual fato novo que necessite da pronta intervenção do Ministério Público poderá ser apurado mediante Notícia de Fato (NF) e/ou procedimento administrativo lato sensu (PA, PP, IC ou PIC).

Importa salientar que o protocolo em questão está registrado como AP, não sendo possível prosseguir com a sua conversão em NF, por ausência de informações e imputação de débito às partes que figuram nos autos do processo TC/022332/2019, sendo medida cabível o seu indeferimento de instauração de NF, pelos motivos citados acima.

À VISTA DO EXPOSTO, face à ausência de irregularidades diretas, ao tempo em que **CONHEÇO DAS PEÇAS DE INFORMAÇÕES** presentes no AP SIMP Nº 000398-210/2024, **RESOLVO INDEFERIR a INSTAURAÇÃO DE NF**, com fundamento no art. 4º, §4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/PI).

A título de providências finais, **DETERMINO**:

1) a **JUNTADA** desta decisão nos autos do Protocolo SEI 19.21.0378.0033892/2022-59, com a sua devida remessa ao PGJ e posterior conclusão nesta unidade ministerial;

2) a **CIÊNCIA** ao E. CSMP/PI, via SIMP, para conhecimento;

3) a **COMUNICAÇÃO** desta decisão ao Centro de Apoio de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP);

4) a **PUBLICAÇÃO** da decisão sub examine no Diário Oficial Eletrônico do MP/PI (DOEMP/PI);

5) Após, a **BAIXA DEFINITIVA** dos autos, independente de nova conclusão, procedendo-se ao arquivamento definitivo em SIMP, com atualizações e certificações necessárias, para fins de controle.

Cumpra-se, com urgência.

Avelino Lopes-PI, datado e assinado digitalmente.

LUCIANO LOPES SALES

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Corrente e

respondendo pela Promotoria de Justiça de Avelino Lopes

ATENDIMENTO AO PÚBLICO (AP)

SIMP: 000394-210/2024

ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA PELO TCE (URF)

SEI nº 19.21.0378.0007387/2021-31

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de Atendimento ao Público (AP)/Protocolo registrado sob o SIMP nº 000394-210/2024, tendo em vista o Procedimento SEI nº 19.21.0378.0007387/2021-31, referente ao processo de Tomada de Contas (TC) Nº TC/005199/2015, enviado a esta Promotoria de Justiça de Avelino Lopes/PI, versando sobre irregularidades em relação a inadimplência no envio de documentos da prestação de contas e contratações irregulares de empresas prestadoras de serviços e fornecedoras.

Ainda, como anexo, foi enviado o acórdão nº 1059/18 (ID 6781572 - Pág. 2).

Procedimento enviado a esta Promotoria de Justiça, via SEI.

Analisando os autos, é possível extrair do anexo que o presente AP versa sobre o processo de Tomada de Contas (TC) Nº TC/005199/2015 que trata sobre irregularidades na prestação de contas de gestão do município de Avelino Lopes/PI, exercício 2015.

Acerca do objeto do TC, após consulta aos autos, precipuamente ao Acórdão nº 1059/18 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE), constatou-se que houve a aplicação de multa ao responsável pelas irregularidades em comento, in verbis:

Quanto às Contas de Governo, voto de acordo com o Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS, referentes ao exercício financeiro de 2015, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Pelas Contas de Gestão, voto concordando com o parecer Ministerial pelo julgamento de IRREGULARIDADE, com esteio no art.122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multade 2.000 UFR-PIprevista no art.79, incisos I e II da mesma Lei e no art. 206, incisosII e III, do Regimento Interno desta Corte.

Quanto às contas do FUNDEB, na gestão do Sr. Dióstenes José Alves, voto de acordo com o parecer ministerial pelo julgamento de IRREGULARIDADE, com esteio no art.122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa de 300UFR-PI, a teor do prescrito no art.79, incisos I e II da mesma Lei, bem como no art. 206, incisos II e III, do Regimento Internodo TCE-PI;

Quanto às contas do FUNDEB, na gestão do Sr. Luan Dias Próspero, voto de acordo com o parecer ministerial pelo julgamento de IRREGULARIDADE, com esteio no art.122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa de 500UFR-PI, a teor do prescrito no art.79, incisos I e II da mesma Lei, bem como no art. 206, incisos II e III, do Regimento Internodo TCE-PI;

Pelas contas doFMS, voto de acordo com o posicionamento do MPC pelo julgamento de IRREGULARIDADE, com fulcro no art.122, III, da Lei nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa de 500UFR-Plao responsável, a teor do prescrito no art.79, incisos I e II, da mesma Lei e noart. 206, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte;

Quanto às contas da Câmara Municipal, voto de acordo com o parecer ministerial pelo julgamento de IRREGULARIDADE, com fulcro no art.122, III, da Lei nº5.888/09, concomitantemente à aplicação de multade 500 UFR-Plao responsável, a teor do prescrito no art.79, incisos I, II, III e VII da mesma Leie noart. 206, incisos II, III e VIII, do Regimento Interno desta Corte;

Autuação de processo, em apartado dos presentes autos, para apurar e declarar a inidoneidade da empresa MAX LUAN JOSÉ DE SOUZA -ME (CNPJ Nº 21.860.5971/0001-14), bem como de qualquer outra empresa que tenha como sócios e/ou responsável os mesmos sócios da empresa acima mencionada, proibindo-a de contratar com o poder público, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõem os art. 77, IV, c/c 83, III, da Lei nº 5.888/09 e art.210, V, c/c 212 do Regimento Interno desta Corte.

Nos autos do TC/005199/2015, não foi proferido qualquer Acórdão que imputasse débito às partes.

É o relatório do essencial.

É sabido que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios ou ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade de atuação concreta e resolutive do órgão investigador, o qual busca informações que possam ser utilizadas como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Não se nos afigura produtor, dentro de uma sociedade que clama por uma atuação resolutive, eficiente e concomitante ao acontecimento dos fatos, apenas se dar prosseguimento a Atendimentos ao Público (AP's), Notícias de Fato (NF's), Procedimentos Administrativos (PA's), Procedimentos Preparatórios (PP's) e Inquéritos Cíveis (IC's), com reiterados despachos de prorrogação, sem a menor indicação de irregularidade objetivamente considerada.

Dentro desta visão organizacional e funcional, buscando-se a máxima eficiência possível, é que se está a analisar cada AP, NF, PP e IC instaurado, para o fim de verificar, no âmbito da Promotoria de Justiça de Avelino Lopes/PI, entre outros: (i) a existência de objetos investigativos delimitados (necessário, ante a existência de outros órgãos de controle); (ii) a possibilidade de continuidade do feito; (iii) a adequação e necessidade de prosseguimento, com a regular atualização do SIMP, bem como (iv) a análise de chamamento do feito à ordem, para pronto arquivamento dele (ante eventual prescrição dos fatos noticiados ou ausência de justa causa mínima) ou declínio de atribuição.

Fazer perdurar INFINITAMENTE uma investigação sem qualquer con-firmação de indício ou fato seria uma afronta constitucional e processual, uma espécie de investigação ad aeternum.

Posto isso, voltando aos autos em questão, é possível extrair do anexo que o presente AP versa sobre o processo de Tomada de Contas (TC) Nº TC/005199/2015 que trata sobre irregularidades em relação a inadimplência no envio de documentos da prestação de contas e contratações irregulares de empresas prestadoras de serviços e fornecedoras.

Quanto ao objeto do TC, após consulta aos autos, constatou-se que houve a aplicação de multa aos responsáveis pelas irregularidades em comento, in verbis:

Quanto às Contas de Governo, voto de acordo com o Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS, referentes ao exercício financeiro de 2015, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Pelas Contas de Gestão, voto concordando com o parecer Ministerial pelo julgamento de IRREGULARIDADE, com esteio no art.122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à **aplicação de multa de 2.000 UFR-PI prevista no art.79, incisos I e II da mesma Lei e no art. 206, incisosII e III, do Regimento Interno desta Corte.**

Quanto às contas do FUNDEB, na gestão do Sr. Dióstenes José Alves, voto de acordo com o parecer ministerial pelo julgamento de IRREGULARIDADE, com esteio no art.122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à **aplicação de multa de 300UFR-PI, a teor do prescrito no art.79, incisos I e II da mesma Lei, bem como no art. 206, incisos II e III, do Regimento Internodo TCE-PI;**

Quanto às contas do FUNDEB, na gestão do Sr. Luan Dias Próspero, voto de acordo com o parecer ministerial pelo julgamento de IRREGULARIDADE, com esteio no art.122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à **aplicação de multa de 500UFR-PI, a teor do prescrito no art.79, incisos I e II da mesma Lei, bem como no art. 206, incisos II e III, do Regimento Internodo TCE-PI;**

Pelas contas doFMS, voto de acordo com o posicionamento do MPC pelo julgamento de IRREGULARIDADE, com fulcro no art.122, III, da Lei nº 5.888/09, concomitantemente à **aplicação de multa de 500UFR-Plao responsável, a teor do prescrito no art.79, incisos I e II, da mesma Lei e noart. 206, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte;**

Quanto às contas da Câmara Municipal, voto de acordo com o parecer ministerial pelo julgamento de **IRREGULARIDADE**, com fulcro no art.122, III, da Lei nº 5.888/09, concomitantemente à **aplicação de multa de 500 UFR-PI ao responsável, a teor do prescrito no art.79, incisos I, II, III e VII da mesma Lei no art. 206, incisos II, III e VIII, do Regimento Interno desta Corte:**

Autuação de processo, em apartado dos presentes autos, para apurar e declarar a inidoneidade da empresa MAX LUAN JOSÉ DE SOUZA -ME (CNPJ Nº 21.860.5971/0001-14), bem como de qualquer outra empresa que tenha como sócios e/ou responsável os mesmos sócios da empresa acima mencionada, proibindo-a de contratar com o poder público, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõem os art. 77, IV, c/c 83, III, da Lei nº 5.888/09 e art.210, V, c/c 212 do Regimento Interno desta Corte.

Ainda, analisando os autos da TC nº TC/005199/2015, nota-se que não houve IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao presidente da Câmara Municipal ou demais responsáveis, mas tão somente aplicação de multa. Neste sentido, repisa-se a parte do teor da ementa, in verbis:

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DECONTAS DE GESTÃO DA P.M. DE AVELINO LOPES. EXERCÍCIO 2015. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE COMAPLICAÇÃO DE MULTA. AUTUAÇÃO EM APARTADO. DECISÃO UNÂNIME.

Assim, nos autos do TC/005199/2015, percebe-se que não foi proferido qualquer Acórdão que imputasse débito às partes, mas tão somente multa-sanção (URF).

Ora, a multa-sanção decorre do julgamento de contas irregulares, procedência de representações ou denúncias, apurações de irregularidades em auditorias, por exemplo, estando atrelada à responsabilização-sanção de agentes que cometem infração administrativa sob a jurisdição da esfera controladora.

De outro modo, tem-se a multa-ressarcitória de que trata a parte final do inciso VIII, do artigo 71, da Constituição Federal, decorrendo de uma responsabilização-reparação, ligada à existência de dano ao erário. Diferentemente da multa-sanção, como se percebe, a multa-ressarcitória é acessória da imputação de débito decorrente de dano.

Tal distinção se torna essencial para entender o Tema 642, de repercussão geral firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), onde ficou aprovada a seguinte tese: "o município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por tribunal de contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal".

Com isso, é possível afirmar que a referida tese deve ser correlata com a disposição constitucional do art. 71, VIII, e § 3º, da Lei das Leis, pois alcança tão somente a multa-ressarcitória, tendo em vista a clareza solar do tema de repercussão federal ao se referir à multa que é aplicada "em razão de danos causados ao erário municipal", não alcançando, portanto a multa-sanção, pois esta decorre de violações e danos causados ao ente que se encontra vinculado o Tribunal de Contas, em razão da titularidade das competências do controle.

Logo, não havendo indicação de dano ao erário, descabe a este Órgão Ministerial a adoção de medidas para compelir a execução das multas URFs aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Em contrapartida, à luz do artigo 113, da Lei 8.666/93 (LL), o controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos pela mencionada Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

No art. 113, §1º, da Lei de Licitações (LL), tem-se qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica, poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo:

"Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo."

Tal dispositivo, de maneira mais discriminada, veio reproduzido na Lei n. 14.133/21, em seu art. 169, apontando o órgão central de controle e os TCE's como órgãos que devem ser acionados antes, posteriormente cabendo o encaminhamento ao Parquet, quando detectado dano à Administração Pública (Lei 14.133/21, art. 169), a saber:

"Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

II - quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 3º, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência."

Por outro lado, convém pontuar que, após as alterações substanciais na Lei nº 8.429/1992 movidas pela Lei nº 14.230/2021 (NLIA), somente se consideram atos de improbidade administrativa as CONDUAS DOLOSAS tipificadas, estrita e cer-radamente, nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados apenas os tipos previstos em leis especiais. Ademais, em razão da alteração na lei, passou a ser exigida a demonstração do dolo (específico), ou melhor, a exigir uma ação ou omissão dolosa, caracterizada pela má-fé ou pela vontade consciente e livre de alcançar o resultado ilícito descrito especificamente nos arts. 9º, 10 e 11 da NLIA, não bastando a mera voluntariedade do(a) agente.

Destaca-se que, com o advento do novel art. 1º, §§2º, 3º, e 8º, e art. 11, §§1º e 2º, todos acrescidos pela NLIA, somente cometerá improbidade administrativa quem o praticar com VOLUNTARIEDADE para a prática da conduta; DOLO ESPECÍFICO DO ILÍCITO, que é a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito; e o FIM DE OBTER PROVEITO OU BENEFÍCIO INDEVIDO PARA SI OU PARA OUTRA PESSOA OU ENTIDADE.

Além disso, para a configuração do ato de improbidade administrativa do art. 10, é necessário restar comprovado que houve LESÃO AO ERÁRIO QUE ENSEJE, EFETIVA E COMPROVADAMENTE, PERDA PATRIMONIAL, DESVIO, APROPRIAÇÃO, MALBARATAMENTO OU DILAPIDAÇÃO DOS BENS, não mais se admitindo "dano presumido".

Como dito, para configurar improbidade administrativa, é necessária a prática de uma ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, consubstanciado por um dolo específico para os tipos previstos nas 03 (três) modalidades de improbidade, não sendo este o caso.

Não se pode olvidar que, pela nova sistemática legal, a eventual demanda inicial da ação de improbidade administrativa (AIA) deve atentar para os seguintes requisitos: (i) Individualização da conduta do demandado(a)(s); (ii) conjunto probatório mínimo que demonstre a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º a 11 da NLIA; (iii) fortes indícios que indiquem a autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada; (iv) documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo (específico) imputado.

No caso vertente, **NÃO** restou configurada, por ora, a **EFETIVA E COMPROVADA LESÃO AO ERÁRIO**, não mais caracterizando, portanto, ato de improbidade administrativa, aplicando-se imediatamente a Lei n. 14.230/21 aos procedimentos em curso.

De se reiterar que a Divisão de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM), o Ministério Público de Contas (MPC) e o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), nos autos TC 005199/2015, não indicaram ou imputaram débito - diga-se, dano ao erário - ao gestor ou a qualquer outro servidor envolvido, de sorte que é lícito concluir que INEXISTIU QUALQUER DANO AO ERÁRIO, NÃO SE FAZENDO NECESSÁRIA QUALQUER AÇÃO JUDICIAL DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO A SER PROPOSTA PELO MP ESTADUAL, com fulcro na SÚMULA n. 05 do CSMP/PI:

SÚMULA Nº 05 DO CSMP/PI:

ARQUIVAMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TCE/PI. AUSÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. NÃO INDICAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO POR ÓRGÃO TÉCNICO DO TRIBUNAL (DFAM OU DFAE) Instaurado inquérito civil ou procedimento preparatório de inquérito civil para apurar improbidade administrativa, decorrente do envio de procedimento de contas pelo TCE/PI ao MP-PI, e promovido o seu arquivamento por ausência de infração ou por prescrição do ato de improbidade administrativa, o órgão do MPPI fica dispensado de adotar medidas ressarcitórias quando não identificado dano ao erário pelos relatórios técnicos definitivos (após o contraditório do gestor) da DFAM (Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal) ou DFAE (Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual) do TCE/PI.

Ademais, o art. 1º da Recomendação n. 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) enumera as hipóteses que os órgãos do MP, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, devem priorizar, quais sejam:

I - o planejamento das questões institucionais;

II - a avaliação da relevância social dos temas e processos em que atuem;

III - a busca da efetividade em suas ações e manifestações;

IV - a limitação da sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la na defesa dos interesses da sociedade.

Convém levar em conta ainda o entendimento firmado pelo STF no Tema 642, que afirma que o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por tribunal de contas estadual a agente público, apenas quando existir imputação de dano ao erário municipal (multa-ressarcitória).

Demais disso, é oportuno pôr em relevo que a Res. CNMP nº 174/2017 dispõe, no seu art. 4º, § 4º, que, quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível, a Notícia de Fato (NF) terá sua instauração indeferida, in verbis:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Em suma, após consulta aos autos processuais oriundos do TCE, verificou-se que não houve imputação de débito ao gestor, de forma que, na demanda de que se cogita, não há justa causa para fomentar a atuação ministerial, ressaltando-se, porém, que eventual fato novo que necessite da pronta intervenção do Ministério Público poderá ser apurado mediante Notícia de Fato (NF) e/ou procedimento administrativo lato sensu (PA, PP, IC ou PIC).

Importa salientar que o protocolo em questão está registrado como AP, não sendo possível prosseguir com a sua conversão em NF, por ausência de informações e imputação de débito às partes que figuram nos autos do processo TC/5199/2015, sendo medida cabível o seu indeferimento de instauração de NF, pelos motivos citados acima.

À VISTA DO EXPOSTO, face à ausência de irregularidades diretas, ao tempo em que **CONHEÇO DAS PEÇAS DE INFORMAÇÕES** presentes no AP SIMP Nº 000394-210/2024, **RESOLVO INDEFERIR a INSTAURAÇÃO DE NF**, com fundamento no art. 4º, §4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/PI).

A título de providências finais, **DETERMINO**:

1) a **JUNTADA** desta decisão nos autos do Protocolo SEI 19.21.0378.0007387/2021-31, com a sua devida remessa ao PGJ e posterior conclusão nesta unidade ministerial;

2) **A CIÊNCIA** ao E. CSMP/PI, via SIMP, para conhecimento;

3) **A COMUNICAÇÃO** desta decisão ao Centro de Apoio de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP);

4) **A PUBLICAÇÃO** da decisão sub examine no Diário Oficial Eletrônico do MP/PI (DOEMP/PI);

5) Após, a **BAIXA DEFINITIVA** dos autos, independente de nova conclusão, procedendo-se ao arquivamento definitivo em SIMP, com atualizações e certificações necessárias, para fins de controle.

Cumpra-se, com urgência.

Avelino Lopes-PI, datado e assinado digitalmente.

LUCIANO LOPES SALES

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Corrente e

respondendo pela Promotoria de Justiça de Avelino Lopes

4. GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DE ATIVIDADE POLICIAL - GACEP

4.1. PORTARIAS GACEP

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INTEGRADO Nº 10/2024

PORTARIA Nº 15/2024

Procedimento Administrativo Integrado. Controle externo concentrado da atividade policial e segurança pública. Atuação integrada do GACEP com as 48ª e 56ª Promotorias de Justiça de Teresina. Acompanhar e fiscalizar as viaturas utilizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí - CBMEPI. Necessidade de garantir as condições adequadas de segurança para transporte de bombeiros militares. Garantir o respeito aos direitos fundamentais e preservação dos direitos humanos assegurados na Constituição Federal.

O Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial - GACEP, em atuação integrada com as 48ª e 56ª Promotorias de Justiça de Teresina, no exercício de suas atribuições, com esteio no art. 129, inciso VII, da Constituição Federal (CF/88); na Lei Complementar Estadual nº 12/93; na Resolução CNMP nº 279/2023; no art. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Resolução CPJ/MPPI nº 06/2015;

Considerando que o art. 127, *caput*, da CF/88, estabelece que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial, ao qual estão sujeitos, na forma do art. 129, inciso VII, da CF/88, os órgãos policiais e as forças de segurança de qualquer outro órgão ou instituição que exerçam poder de polícia relacionado à segurança pública ou à persecução penal, conforme o art. 2º da Resolução CNMP nº 279/2023;

Considerando o disposto no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, que atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias para sua garantia;

Considerando o recebimento da Manifestação nº 2204/2023, registrada em 09/08/2023, sob o número de Atendimento ao Público SIMP nº

001220-426/2023, junto à Ouvidoria do MPPI, informativo de "adaptação grosseira" realizada em viatura do Quartel do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí (CBMEPI), com possível comprometimento da segurança e incolumidade física dos bombeiros militares que a utilizem;

Considerando a necessidade de garantir a segurança dos bombeiros militares no exercício de suas atividades, especialmente no que se refere ao transporte seguro e em condições adequadas de trabalho nas viaturas do Corpo de Bombeiros Militar, em conformidade com as normas de segurança;

Considerando a responsabilidade do Poder Público de fornecer aos servidores militares condições adequadas para o desempenho de suas funções, conforme o previsto na legislação, tais como a Constituição do Estado do Piauí, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Piauí (Lei nº 3.808/1981) e demais normas regulamentares;

Considerando a Lei nº 13.675/2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, e estabelece, em seu art. 42, o Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida), com o objetivo de elaborar, implementar, apoiar, monitorar e avaliar, entre outros, os projetos de programas de atenção psicossocial e de saúde no trabalho dos profissionais de segurança pública e defesa social, bem como a integração sistêmica das unidades de saúde dos órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP);

Considerando que, nos termos do inciso V do artigo 42-B da Lei nº 13.675/2018, os mecanismos de proteção de que trata o § 1º do art. 42 desta Lei quanto à proteção, à promoção e à defesa dos direitos humanos dos profissionais de segurança pública e defesa social observarão **zelo pela adequação, pela manutenção e pela permanente renovação de todos os veículos utilizados no exercício profissional, bem como garantia de instalações dignas em todas as instituições, com ênfase nas condições de segurança, de higiene, de saúde e de ambiente de trabalho;**

Considerando que, na forma do art. 2º, inciso I, da Resolução CPJ/PI Nº 06/2015, o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis, em especial o direito à segurança pública;

Considerando o vencimento do prazo de tramitação da Notícia de Fato Integrada nº 07/2023 (SIMP nº 000313-225/2023), instaurada pelo GACEP e as 48ª e 56ª Promotorias de Justiça de Teresina, com a finalidade de averiguar possível ausência de condições adequadas de segurança para transporte de bombeiros militares do quartel do Comando-Geral do CBMEPI, em razão de suposta adaptação em viatura de serviço realizada em desacordo com as normas legais e infralegais pertinentes;

Considerando que, nos termos do artigo 7º da Resolução CNMP nº 174/2017, o membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do *caput* do art. 3º, instaurará o procedimento próprio;

RESOLVE instaurar o Procedimento Administrativo Integrado nº 10/2024, de forma integrada com as 48ª e 56ª Promotorias de Justiça de Teresina, com fundamento no art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar as viaturas utilizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí - CBMEPI, com vistas a garantir que tais veículos apresentem condições adequadas de segurança para transporte de bombeiros militares, **determinando-se:**

Seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, em conformidade ao art. 11, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

Seja comunicada a instauração do presente procedimento, com remessa de cópia da presente portaria, via e-mail, ao CSMP e ao CAOCRIM;

Seja oficiado ao **Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Piauí**, reiterando os termos do OFÍCIO Nº 1.665/2023/MPPI/PGJ/GACEP e OFÍCIO Nº 692/2024/MPPI/PGJ/GACEP, dando conhecimento da instauração do presente procedimento, e **requisitando**, com fulcro no art. 36, inciso XIV, alínea "b", da Lei Complementar nº 12/93, sejam prestadas as seguintes informações, **no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias:**

c.1) Encaminhe relatório circunstanciado sobre a frota de viaturas, incluindo o estado de conservação, realização de manutenção, certificados de inspeção e demais documentos pertinentes à segurança dos veículos;

c.2) Informações sobre o(s) responsável(is) pelo projeto e pela execução de eventuais adaptações realizadas em viaturas do quartel do Comando-Geral do CBMEPI;

c.3) Comprovação da adequação e das condições de segurança de viaturas do quartel do Comando-Geral do CBMEPI que tenham passado por adaptações para o transporte de profissionais de segurança pública, inclusive mediante Certificado de Segurança Veicular, em razão do disposto no art. 42-B, inciso V1, da Lei nº 13.675/18;

c.4) Comprovação das providências adotadas para regularização, junto ao DETRAN-PI, de viaturas do quartel do Comando-Geral do CBMEPI que tenham passado por adaptações, em razão do disposto nos arts. 123, inciso III, e 124, incisos IV e V2, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Seja juntada aos autos cópia da Notícia de Fato nº 07/2023 - SIMP nº 000313-225/2023, **devendo esta ser arquivada, com as baixas necessárias no SIMP.**

Registre-se no SIMP.

Publique-se no DOEMP/PI.

Distribua-se a um dos membros do GACEP.

Teresina, 07 de outubro de 2024.

Fabrcia Barbosa de Oliveira Promotora de Justiça Coordenadora do GACEP	Lenara Batista Carvalho Porto Promotora de Justiça Membro do GACEP	Francisco de Assis R. Santiago Júnior Promotor de Justiça Membro do GACEP
Mirna Araújo Napoleão Lima Promotora de Justiça Membro do GACEP	Elói Pereira de Sousa Júnior Promotor de Justiça 48ª Promotoria de Justiça	Liana Maria Melo Lages Promotora de Justiça 56ª Promotoria de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AUXÍLIO Nº 04/2024

PORTARIA Nº 11/2024

Procedimento Administrativo de Auxílio. Controle externo da atividade policial. 1ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí. Procedimento Administrativo nº 05/2021 - SIMP nº 000473-191/2021. Delegacia de Polícia Civil de São João do Piauí. Reunião interinstitucional com os órgãos estaduais de segurança pública para tratar sobre irregularidades, no tocante à estrutura física e efetivo, constatadas nas visitas técnicas referidas no art. 4º, inciso I, da Resolução CNMP nº 20/2007.

O **Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial - GACEP**, no exercício de suas atribuições, com esteio no art. 129, inciso VII, da Constituição Federal; na Lei Complementar Estadual nº 12/93; na Resolução CNMP nº 20/2007; no art. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Resolução CPJ/MPPI nº 06/2015;

Considerando que, consoante prevê o art. 127 da Constituição Federal da República, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial;

Considerando que estão sujeitos ao controle externo da atividade policial, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação

em vigor, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal, conforme prevê o art. 1º da Resolução nº 20/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO que a 1ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí/PI solicitou apoio do GACEP, no bojo do **Procedimento Administrativo nº 05/2021 - SIMP nº 000473-191/2021**, para o agendamento e organização de reunião interinstitucional para tratar sobre as irregularidades constatadas e que se perpetuam desde 2021 na Delegacia de Polícia Civil de São João do Piauí, conforme o Relatório de Visita Técnica nº 001/2021, referente à visita realizada pela 1ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí e pelo GACEP, no dia 19/11/2021, na sede da mencionada unidade policial;

CONSIDERANDO que o mencionado Procedimento Administrativo nº 05/2021 - SIMP nº 000473-191/2021 foi instaurado pela 1ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí com a finalidade de acompanhar a visita técnica que será realizada na Delegacia de São João do Piauí, no mês de novembro/2021, com o apoio do Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial -GACEP/MPPI;

CONSIDERANDO as constatações consignadas no citado Relatório de Visita Técnica nº 001/2021, no tocante à estrutura física e efetivo: a) precariedade da estrutura física da unidade, judicializada através da Ação Civil Pública nº 0800398-21.2020.8.18.0135; b) ausência de Atestado de Regularidade emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí; c) insalubridade das instalações; d) ausência de escrivão na unidade; e) jornada de trabalho em possível descumprimento das determinações da Portaria nº 37/2021/PC-PI; f) carência de servidores, sendo necessário fechar a unidade policial durante a realização da visita, vez que os agentes de polícia precisavam se deslocar com um preso para a audiência de custódia;

CONSIDERANDO que a 1ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí realizou visita técnica ordinária, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução CNMP nº 20/2007, à Delegacia de Polícia de São João do Piauí, no dia 29/11/2023, e constatou problemas estruturais e organizacionais no tocante: a) estrutura física, ante a ausência de previsão da conclusão de reforma da Delegacia de Polícia; b) efetivo especializado, vez que a unidade policial não dispunha de escrivão e, embora dispusesse de 08 (oito) investigadores, 04 (quatro) deles possuíam tempo de serviço superior a 30 (trinta) anos, estando na iminência da aposentadoria;

CONSIDERANDO que a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas bem como do patrimônio, conforme estabelece o artigo 144, *caput*, da Constituição Federal, caracterizando-se, pois, como direito difuso da sociedade;

CONSIDERANDO que são princípios da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), a proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública, consoante o art. 4º, inciso II, da Lei nº 13.675/13, e que o art. 25, incisos IV, V e VI, da referida lei, dispõe que os integrantes do Susp fixarão, anualmente, metas de excelência no âmbito das respectivas competências, visando à prevenção e à repressão de infrações penais e administrativas e à prevenção de desastres, que tenham como finalidade identificar e propor mecanismos de valorização profissional; apoiar e promover o sistema de saúde e o sistema habitacional para os profissionais de segurança;

CONSIDERANDO que, conforme o Decreto Estadual nº 22.223, de 14 de julho de 2023, que aprova a estrutura organizacional da Polícia Civil, a Delegacia de Polícia Civil de São João do Piauí está vinculada à Delegacia Seccional de São Raimundo Nonato (abrange o território da AISP XV), que é diretamente subordinada à Diretoria de Polícia do Interior, nos termos do art. 31, inciso III, alínea "f" do mencionado Decreto;

CONSIDERANDO que o aludido Decreto Estadual nº 22.223/2023 prevê, no §2º de seu art. 32, que as unidades policiais que compõem as Delegacias Seccionais do interior terão como estrutura básica de pessoal: 01 (um) Delegado de Polícia Civil, 01 (um) chefe de cartório e 04 (quatro) agentes de polícia civil;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público no *caput* do artigo 2º da Resolução CNMP nº 20/2007;

CONSIDERANDO que, entre as atribuições do controle externo concentrado da atividade policial, o art. 4º, inciso I, da Resolução nº 20/2007 do CNMP determina aos órgãos do Ministério Público o dever de realizar visitas ordinárias nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro em repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares existentes em sua área de atribuição;

CONSIDERANDO que compete ao GACEP, na qualidade de órgão auxiliar, promover contatos, reuniões e encontros junto aos órgãos responsáveis pela segurança pública no estado do Piauí, com a finalidade de buscar eficiência na prestação do serviço de segurança pública, nos termos estabelecidos no artigo 7º, incisos XIII e XVI, da Resolução CPJ/MPPI nº 06/2015;

CONSIDERANDO que o §2º do art. 4º da Resolução CNMP nº 20/2007 estabelece que o Ministério Público poderá instaurar procedimento administrativo visando sanar as deficiências ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial, podendo o GACEP atuar em auxílio e integrado ao Promotor de Justiça natural, conforme prevê o parágrafo único do art. 14 da Resolução CPJ/PI nº 06/2015;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Ministério Público, o procedimento administrativo é o instrumento apto para acompanhar e fiscalizar as instituições, consoante inciso II do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

RESOLVE instaurar o **Procedimento Administrativo de Auxílio nº 04/2023**, consoante estabelece o §2º do art. 4º da Resolução nº 20/07 do CNMP, em apoio à 1ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, com a finalidade de agendar e organizar reunião interinstitucional com os órgãos estaduais de segurança pública, para tratar sobre as irregularidades, no tocante à estrutura física e efetivo, na Delegacia de Polícia Civil de São João do Piauí, constatadas nas visitas técnicas referidas no art. 4º, inciso I, da Resolução CNMP nº 20/2007, **determinando-se:**

a) Seja a Portaria **publicada** no DOEMPPI, consoante estabelece o art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 c/c art. 7º, § 2º, inciso II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) Sejam comunicados o **CAOCRIM**, o **CSMP**, a **Corregedoria-Geral do MPPI** e a **1ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí** acerca da instauração deste procedimento, com cópia da presente portaria, via SEI;

c) Seja agendada reunião, por videoconferência, através da Plataforma Teams, no prazo de até 15 (quinze) dias, inclusive com a expedição de ofícios, a fim de buscar esforços comuns para a solução coletiva desta demanda, de maneira dialogada, consensual e integrada, nos moldes do preconizado na Resolução nº 118/2017 do CNMP, com a participação do **Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí**, da **Coordenadora do CAOCRIM**, do **Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí**, do **Secretário de Estado da Segurança Pública do Piauí**, do **Delegado-Geral da PCPI**, do **Diretor de Polícia do Interior**, do **Delegado Seccional de São Raimundo Nonato** e do **Delegado de Polícia Civil de São João do Piauí** e/ou seus representantes com poder de decisão, para dialogar sobre melhorias no tocante à estrutura física e efetivo da Delegacia de Polícia Civil de São João do Piauí;

d) Sejam juntados os documentos acostados inicialmente aos autos do Atendimento ao Público - SIMP nº 000114-225/2024, devendo este ser arquivado, com a devida movimentação e baixa no SIMP;

e) Sejam juntadas cópias dos autos da Ação Civil Pública nº 0800398-21.2020.8.18.0135 e dos documentos ID. 57872484 e ID. 57873686 do SIMP nº 000518-191/2023 referentes à visita técnica realizada, em 19/11/2023, pela 1ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí;

f) A fixação do prazo de **01 (um) ano** para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período. Designo a técnica ministerial lotada no GACEP, Roselaine Silva de Lima, para secretariar o presente Procedimento Administrativo de Auxílio, em analogia ao art. 6º, §1º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Distribua-se a um dos membros do GACEP.

Expedientes necessários.

Teresina, 26 de abril de 2024.

Fabrcia Barbosa de Oliveira

Francisco de Assis R. Santiago Júnior

Promotora de Justiça Coordenadora do GACEP	Promotor de Justiça Membro do GACEP
Lenara Batista Carvalho Porto Promotora de Justiça Membro do GACEP	Mirna Araújo Napoleão Lima Promotora de Justiça Membro do GACEP

1 Art. 2º O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: (...)

2 Art. 7º Ao Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial - GACEP compete:

XIII - promover contatos, reuniões e encontros junto aos órgãos responsáveis pela segurança pública no Estado do Piauí, com a finalidade de buscar eficiência na prestação do serviço de segurança pública;

XVI - promover, periodicamente, conjunta ou separadamente, reunião com Promotores de Justiça de outras áreas especializadas e outras instituições;

5. GESTÃO DE PESSOAS

5.1. PORTARIAS RH/PGJ-MPPI

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1588/2023

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0726.0043410/2024-38,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **CARLOS EDUARDO GOMES MONTEIRO SILVA**, Analista Ministerial, matrícula 134, lotado na Subprocuradoria de Justiça Administrativa, **01 (um)** dia de folga compensatória para fruição no dia **09 de dezembro de 2024**, nos termos do Ato PGJ/PI nº 1260/2023, como forma de compensação em razão de atuação na Comissão Organizadora do 3º Processo Seletivo de Estagiário de Nível Superior de Pós-Graduação, conforme Portaria PGJ/PI Nº 3012/2022, já tendo fruído 02 (dois) dias, conforme Portarias RH/PGJ-MPPI Nºs 1770/2022 e 521/2023, sem que recaiam descontos sob o auxílio-alimentação.

Teresina (PI), 21 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1589/2023

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0726.0043410/2024-38,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **CARLOS EDUARDO GOMES MONTEIRO SILVA**, Analista Ministerial, matrícula 134, lotado na Subprocuradoria de Justiça Administrativa, **03 (três)** dias de folgas compensatórias para fruição nos dias **02, 03 e 04 de dezembro de 2024**, nos termos do Ato PGJ/PI nº 1260/2023, como forma de compensação em razão de atuação na Comissão Organizadora do 11º Processo Seletivo de Estagiários de Nível Superior - Graduação, conforme Portaria PGJ/PI Nº 3013/2022, sem que recaiam descontos sob o auxílio-alimentação.

Teresina (PI), 21 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1590/2023

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0726.0043410/2024-38,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **CARLOS EDUARDO GOMES MONTEIRO SILVA**, Analista Ministerial, matrícula 134, lotado na Subprocuradoria de Justiça Administrativa, **02 (dois)** dias de folgas compensatórias para fruição nos dias **05 e 06 de dezembro de 2024**, nos termos do Ato PGJ/PI nº 1260/2023, como forma de compensação em razão de atuação na fiscalização e aplicação do 3º Processo Seletivo de Estagiário de Nível Superior de Pós-Graduação, conforme Portaria PGJ/PI Nº 3014/2022, sem que recaiam descontos sob o auxílio-alimentação.

Teresina (PI), 21 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1591/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0745.0043578/2024-67,

RESOLVE:

CONCEDER 04 (quatro) dias de folga, nos dias **08, 09, 10 e 17 de janeiro de 2025**, à servidora **GABRIELLA PRADO ALBUQUERQUE**, Analista Ministerial, matrícula nº 373, lotada junto ao PROCON, como forma de compensação em razão de serviço prestado junto à Justiça Eleitoral, no Pleito Eleitoral de 2022 (1º e 2º turnos), conforme Declaração Nº 95/2023 - TRE/98A ZONA, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 21 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1592/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0324.0043411/2024-27,

RESOLVE:

CONCEDER, em **18 de novembro de 2024**, **01 (um)** dia de licença para tratamento de saúde à servidora **NÚBIA DE CALDAS PEREIRA BONA**, Analista Ministerial, matrícula nº 268, lotada no Centro Operacional de Defesa da Educação e Cidadania - CAODEC, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 18 de novembro de 2024.

Teresina (PI), 21 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1593/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0745.0043584/2024-02,

RESOLVE:

CONCEDER 04 (quatro) dias de folga, nos dias **13, 14, 15 e 16 de janeiro de 2025**, à servidora **GABRIELLA PRADO ALBUQUERQUE**, Analista Ministerial, matrícula nº 373, lotada junto ao PROCON, como forma de compensação em razão de serviço prestado junto à Justiça Eleitoral, no **Pleito Eleitoral de 2020** (1º e 2º turnos), conforme Declaração Nº 745/2022 - TRE/98A ZONA, já tendo fruído 14 (quatorze) dias, conforme Portarias RH/PGJ-MPPI Nºs 1319/2022; 832 e 1334/2024, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 21 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1594/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0096.0043602/2024-36,

RESOLVE:

CONCEDER 03 (três) dias de folga, nos dias **10, 13 e 14 de janeiro de 2025**, à servidora **GRAZIELA DE MORAES RUBIM FILGUEIRAS**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula 15769, lotada junto à 8ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, nos termos do Ato PGJ/PI nº 1.260/2023, como forma de compensação em razão de atuação aos Plantões Ministeriais dos dias 08/01/2022 e 26/03/2022, conforme certidões expedidas pela Corregedoria-Geral do MPPI, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 21 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos